

Nota Técnica 5

Cotas e fraude eleitoral nos Tribunais Brasileiros: a análise do caso de Minas Gerais (2016-2025)

Autoras/es: Marlise Matos, Mariana De Mattia Rocha, Isabela Abreu, Leísa Amaral, Tales Veloso, Viviane Coelho, Ari Cunha, Késsia Cristina Teixeira de Paula Silva e Lorena Campos

Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher

NEPEM/UFMG

Setembro de 2026



Ficha Técnica:

Coordenação Executiva de Pesquisa

Marlise Matos

Sub Coordenação de Pesquisa

Mariana De Mattia Rocha

Pesquisadores Graduação

Ari Cunha

Késsia Cristina Teixeira de Paula Silva

Lorena Campos

Pesquisadores Pós-Graduação

Isabela Abreu

Leísa Amaral

Tales Veloso

Viviane Coelho

Projeto gráfico e diagramação

Ari Cunha

Como citar

MATOS, Marlise et al. Cotas e fraude eleitoral nos Tribunais Brasileiros: a análise do caso de Minas Gerais (2016-2025). Nota Técnica 05. NEPEM - Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher. 143 p. Belo Horizonte: UFMG, 4 de setembro de 2026. Disponível em: <<https://www.fafich.ufmg.br/nepem/tipo-de-item/nota-tecnica>>.

Sumário

Introdução	12
 I A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL COMO PROCEDIMENTO PARA APURAR A FRAUDE À COTA DE GÊNERO	 18
 II O DESENHO METODOLÓGICO DESTE ESTUDO	24
A Seleção do TRE/MG como objeto de análise aprofundada	27
O Recorte Jurisdicional: a opção pelos acórdãos de segundo grau e grau especial	29
O levantamento dos acórdãos nos sistemas de jurisprudência brasileiros	32
A extração estruturada dos dados a partir do uso do Python e do API Gemini (Google)	34
Agrupamento dos acórdãos em casos: da decisão judicial ao evento fraudulento .	36
 IIIA ANÁLISE JUDICIAL DA FRAUDE À COTA COMO FORMA DE VIOLÊNCIA POLÍTICA	 39
Os casos em que a fraude foi reconhecida: o inédito esforço da construção de uma tipologia para o reconhecimento jurídico das fraudes à cota de gênero na política	41
O TRE/MG e o TSE diante da fraude à cota de gênero	44
Distribuição geral do corpus consolidado	49
Os Casos Procedentes — Fraude reconhecida integralmente (25 casos) . . .	49
Os Casos Mistos — Resultados de mérito divergentes (5 casos)	70
Os Casos Improcedentes: sistematização quantitativa (223 casos)	76
O Primeiro Padrão: concentração temporal dos reconhecimentos ¹⁰⁴	
Segundo Padrão – reversão recursal como condição do reconhecimento da fraude à cota de gênero	107
Terceiro Padrão – assimetria entre TRE/MG e TSE no reconhecimento da fraude à cota de gênero	111

CONSIDERAÇÕES FINAIS	118
RECOMENDAÇÕES	121
Referências	123
Apêndices	131
Apêndice A	131
O levantamento institucional prévio	131
Apêndice B	136
<i>Prompts</i> utilizados na extração estruturada dos acórdãos	136
Apêndice C	145
Sentenças Anuladas: mérito suspenso, proteção adiada (31 casos)	145
Extintos sem Resolução de Mérito: o processo como barreira (15 casos)	150

Lista de Tabelas

Tabela 1 – Distribuição dos 308 casos consolidados por categoria de resultado ..	pag.45
Tabela 2 – Partidos identificados como réus ou recorridos no polo passivo dos 308 casos (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)	pag.47
Tabela 3 – Distribuição dos partidos por grupo de desfecho (polo passivo, 308 casos)	pag.48
Tabela 4 – Casos procedentes por ciclo eleitoral (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)	pag.49
Tabela 5 – Trajetória processual dos 25 casos procedentes (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)	pag.50
Tabela 6 – Padrão de votação nos 25 casos procedentes (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)	pag.52
Tabela 7 – Tempo de tramitação dos processos de fraude à cota de gênero (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)	pag.53
Tabela 8 – Distribuição dos 308 casos por faixa de tempo de tramitação (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)	pag.54
Tabela 9 – Tempo médio de tramitação nos 19 casos com decisão do TSE, por resultado final (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)	pag.54
Tabela 10 – Distribuição dos 25 casos procedentes por tipo de conduta (Dimensão 1)	pag.59
Tabela 11 – Distribuição dos 25 casos procedentes por perfil da candidata (Dimensão 4) (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)	pag.61
Tabela 12 – Taxa nominal de reconhecimento vs taxa com efeito sancionatório (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)	pag.65
Tabela 13 – Casos parcialmente procedentes por ciclo eleitoral (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)	pag.67
Tabela 14 – Padrão de votação nos 9 casos parcialmente procedentes (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)	pag.68
Tabela 15 – Taxa de improcedência por ciclo eleitoral (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)	pag.77
Tabela 16 – Padrão de votação nos 223 casos improcedentes (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)	pag.79
Tabela 17 – Frequência das cláusulas jurídicas nos fundamentos dos casos improcedentes (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)	pag.81
Tabela 18 – Elementos fáticos aceitos como exculpatórios nos casos improcedentes (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)	pag.84
Tabela 19 – Reconhecimentos de fraude à cota de gênero por ciclo eleitoral	

(TRE/MG e TSE, MG, 2016–2025)	pag.104
Tabela 20 – Taxa de reconhecimento da fraude à cota de gênero por período de julgamento e marco jurisprudencial antecedente (TRE/MG e TSE, MG, 2017–2025) pag.106	
Tabela 21 – Reversão recursal nos casos de fraude à cota de gênero por ciclo eleitoral (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)	pag.108
Tabela 22 – Distribuição dos 308 casos do corpus por categoria de desfecho (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)	pag.111
Tabela 23 – Taxa de reconhecimento da fraude à cota de gênero por instância decisória(TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)	pag.112
Tabela 24 – Sentenças anuladas por ciclo eleitoral (TRE/MG, MG, 2016-2025) pag.145	
Tabela 25 – Sentença de 1ª instância nos 31 casos anulados (TRE/MG, MG, 2016-2025)	pag.146
Tabela 26 – Motivos da anulação nos 31 casos (TRE/MG, MG, 2016-2025) ...	pag.147

Lista de Quadros

Quadro 1 – Comparativo entre AIJE e AIME para apuração da fraude à cota de gênero	pag.19
Quadro 2 – Parâmetros da consulta jurisprudencial no TRE/MG e no TSE (janela de busca: 01/01/2016 a 31/12/2025)	pag.33
Quadro 3 – <i>Prompts</i> padronizados utilizados na extração estruturada dos 435 acórdãos	pag.35
Quadro 4 – Tipologia 4-dimensional (4D) dos casos de fraude à cota de gênero (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)	pag.41
Quadro 5 – Classificação tipológica dos 25 casos procedentes (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)	pag.55
Quadro 6 – Subtipos dos 9 casos parcialmente procedentes (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)	pag.63
Quadro 7 – Classificação tipológica 4-dimensional dos 9 casos parcialmente procedentes (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)	pag.65
Quadro 8 – Síntese comparativa dos 5 casos mistos (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)	pag.70
Quadro 9 – Classificação tipológica 4-dimensional dos 5 casos mistos (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)	pag.72
Quadro 10 – Processos paralelos no caso BH/PROS/2020 e desfechos individuais (TRE/MG e TSE, MG)	pag.75
Quadro 11 – Processos paralelos no caso BH/PRTB/2020 e desfechos individuais (TRE/MG e TSE, MG)	pag.75
Quadro 12 – Casos improcedentes com voto vencido pró-reconhecimento no mérito (TRE/MG, MG, 2016-2025)	pag.80
Quadro 13 – Principais dados do Caso 1: São Vicente de Minas / 2016	pag.86
Quadro 14 – Principais dados do Caso 2: São José do Jacuri / 2016	pag.87
Quadro 15 – Principais dados do Caso 3: Passa Vinte / 2016	pag.89
Quadro 16 – Elementos da Dimensão Fática: razões aceitas pelo tribunal como exculpatórias (TRE/MG, 2016-2025)	pag.90
Quadro 17 – Elementos da Dimensão Jurídica: argumentos mobilizados pelo tribunal para afastar a fraude (TRE/MG, 2016-2025)	pag.91
Quadro 18 – Síntese dos principais argumentos fáticos para afastar a fraude à cota de gênero (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)	pag.94
Quadro 19 – Síntese dos principais argumentos jurídicos para afastar a fraude à cota de gênero (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)	pag.96
Quadro 20 – Casos com TSE como instância nos improcedentes: contexto e fundamentos (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)	pag.100

Quadro 21 – Caso paradigmático de improcedência pós-Súmula 73: Cataguases/MG, eleições 2024 (TRE/MG, 2025)	pag.101
Quadro 22 – Distribuição dos 36 reconhecimentos por instância decisória (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)	pag.109
Quadro 23 – Processos julgados pelo TSE — desfecho por instância e caso (MG, 2016-2025)	pag.112
Quadro 24 – Respostas dos Tribunais Regionais Eleitorais à solicitação de informações do NEPEM/UFMG (2024)	pag.131

Lista de Gráficos

Gráfico 1 – Evolução da participação feminina na Câmara dos Deputados brasileira (1995–2025)	pag.14
Gráfico 2 – Casos procedentes por ciclo eleitoral e taxa de reconhecimento (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)	pag.49
Gráfico 3 – Trajetória processual e padrão de votação nos casos procedentes (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)	pag.51
Gráfico 4 – Defasagem média entre eleição e decisão final de procedência por ciclo eleitoral (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)	pag.52
Gráfico 5 – Composição interna dos 9 casos parcialmente procedentes por subtipo (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)	pag.64
Gráfico 6 – Padrão de votação: procedentes integrais vs. parcialmente procedentes (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)	pag.68
Gráfico 7 – Linha do tempo: eleição e decisão final dos 9 casos parcialmente procedentes por subtipo (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)	pag.69
Gráfico 8 – Linha do tempo dos 5 casos mistos: processos paralelos e desfechos (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)	pag.71
Gráfico 9 – Distribuição por tipo de conduta (D1): comparação entre procedentes, parc. procedentes e casos mistos (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)	pag.73
Gráfico 10 – Taxa de improcedência por ciclo eleitoral (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)	pag.77
Gráfico 11 – Casos em que o TRE/MG reverteu reconhecimento da 1ª instância para improcedente, por ciclo (TRE/MG, MG, 2016-2025)	pag.81
Gráfico 12 – Frequência das cláusulas jurídicas nos fundamentos dos casos improcedentes (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)	pag.83
Gráfico 13 – Elementos fáticos aceitos como exculpatórios nos casos improcedentes (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)	pag.85
Gráfico 14 – Universo de casos por ciclo eleitoral e taxa de reconhecimento da fraude à cota de gênero (TRE/MG e TSE, MG, 2016–2025)	pag.104
Gráfico 15 – Taxa anual de reconhecimento da fraude à cota de gênero com marcos jurisprudenciais (TRE/MG e TSE, MG, 2017–2025)	pag.106
Gráfico 16 – Sentenças anuladas por ciclo eleitoral (TRE/MG, MG, 2016-2025)	pag.145
Gráfico 17 – Motivos das 31 anulações de sentença (TRE/MG, MG, 2016-2025)	pag.148

Lista de Figuras

Figura 1 – Evolução jurisprudencial e normativa da fraude à cota de gênero (2016–2024)	pag.21
Figura 2 – Resposta do TRE/MG ao Chamado nº 2024021868 via Lei de Acesso à Informação (16 out. 2024)	pag.27

Lista de Siglas

ADI	–	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AIJE	–	Ação de Investigação Judicial Eleitoral
AIME	–	Ação de Impugnação de Mandato Eletivo
CAEL	–	Centro de Apoio Operacional Eleitoral (MPMG)
CEJUR	–	Centro de Estatística Aplicada à Justiça de Primeira Instância (TJMG)
CF	–	Constituição Federal
CNJ	–	Conselho Nacional de Justiça
CPC	–	Código de Processo Civil
DRAP	–	Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários
ED	–	Embargos de Declaração
FEFC	–	Fundo Especial de Financiamento de Campanha
IBGE	–	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPU	–	Inter-Parliamentary Union (União Interparlamentar)
LC	–	Lei Complementar
MPE	–	Ministério Público Eleitoral
MPMG	–	Ministério Público do Estado de Minas Gerais
NEPEM/UFMG	–	Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher da Universidade Federal de Minas Gerais
PGE	–	Procuradoria-Geral Eleitoral
PJe	–	Processo Judicial Eletrônico
RE/REL/REI	–	Recurso Eleitoral (denominações por tipo)
REspe/REspEl/ RESPE	–	Recurso Especial Eleitoral (denominações por sistema)
RO	–	Recurso Ordinário
SEPLAN	–	Secretaria de Planejamento (TJMG)
STF	–	Supremo Tribunal Federal
TJMG	–	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TRE	–	Tribunal Regional Eleitoral
TRE/MG	–	Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
TSE	–	Tribunal Superior Eleitoral
VPCM	–	Violência Política contra as Mulheres

Introdução

A adoção de políticas de cotas ou mesmo as leis de paridade de gênero na política são reformas institucionais, que operam basicamente nas dimensões formais/procedimentais do sistema político, a exemplo das regras de elegibilidade, da composição de listas e critérios de lançamento de candidaturas e/ou de reserva de assentos, respondendo a limitações estruturais e históricas da representação feminina.

No caso brasileiro, o tipo de cota de gênero adotada foi, inicialmente, a de percentual de 20% (ano de 1995) ou de 30% (ano de 1997) para as candidaturas de mulheres, ou seja, uma incidência formal no campo da ampliação exclusivamente da oferta de candidaturas femininas.

Nesse sentido, o desenvolvimento do institucionalismo feminista tem demonstrado como regras formais e informais moldam de fato as oportunidades políticas para mulheres (MACKAY; KENNY; CHAPPELL, 2010; KROOK, 2010). Nesta Nota Técnica vamos identificar elementos e aspectos da “vida oculta das instituições” (no caso dos Tribunais eleitorais: TRE/MG e TSE), conceito cunhado por Chappell e Waylen (2013) que destaca a não neutralidade das instituições políticas: elas contêm regras informais, dinâmicas de poder ocultas e, como veremos, vieses de gênero. As instituições perpetuam desigualdades por meio de normas que quase sempre privilegiam os homens e excluem as mulheres das arenas de decisão.

Em 1995, a Plataforma de Ação de Pequim (1995), que é o plano global mais abrangente para a promoção da equidade de gênero em todo o mundo, definiu 12 áreas críticas de intervenção urgente para os Estados-Parte. Dentre elas, destacamos o enfrentamento à pobreza e às violências contra mulheres e meninas, bem como o fortalecimento da participação delas na educação e nas instâncias poder¹. No bojo dessas deliberações, foram impulsionadas políticas de cotas na intenção de garantir maior representação feminina em espaços de decisão, inclusive no Brasil. De lá para cá, o progresso na participação política das mulheres vem ocorrendo, mas ainda muito lentamente. Trinta e um anos depois de Pequim (e da adoção de ações afirmativas), a participação feminina mais que dobrou globalmente, de 11% para 27,5% hoje, no entanto, o ritmo dessa mudança ainda mantém distante a paridade de gênero na política. Nesse contexto, as cotas foram adotadas para enfrentar desigualdades históricas de acesso das mulheres à política, ampliando sua representação descritiva e fortalecendo as democracias representativas.

¹Dentre estas áreas críticas é a área 7 que tematiza as relações de poder e indica o objetivo de se buscar por maior presença das “mulheres no poder e na tomada de decisões”: visando a uma maior representatividade feminina em cargos políticos e de liderança; a adoção de políticas de cotas e outros incentivos à participação política feminina. Ver: NAÇÕES UNIDAS. Declaração e Plataforma de Ação de Pequim. Pequim: ONU, 1995. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/platform/>. Acesso em: 13 jul. 2026.

No entanto, a literatura especializada demonstra que os efeitos das cotas são heterogêneos e condicionados por contextos políticos, institucionais e culturais (KROOK, 2010; ARCHENTI; TULA, 2017; FREIDENBERG; GILAS, 2022). Várias análises apontam que o relativo sucesso das cotas em alguns contextos resulta da maior organização e pressão das mulheres nas esferas decisórias e nos partidos políticos (ARAÚJO, 1998).

O Brasil adotou a medida em 1995, após a Conferência de Pequim, o Congresso aprovou a Lei 9.100/1995, primeira legislação a prever reserva mínima de candidaturas femininas (20%, art. 11, §3º). A redação apressada gerou, ao menos, duas fraquezas: questionamentos sobre sua constitucionalidade e a ampliação do número de candidaturas de 100% para 150%, o que também aumentou as candidaturas masculinas. Além disso, os partidos eram obrigados a “reservar” as vagas femininas, mas não a preenchê-las, o que resultou em eleições municipais de 1996 pouco expressivas para o sucesso eleitoral das mulheres. Em 1997, a Lei nº 9.504 elevou o piso para 30% (art. 10, §3º), mas manteve o verbo “reservar”.

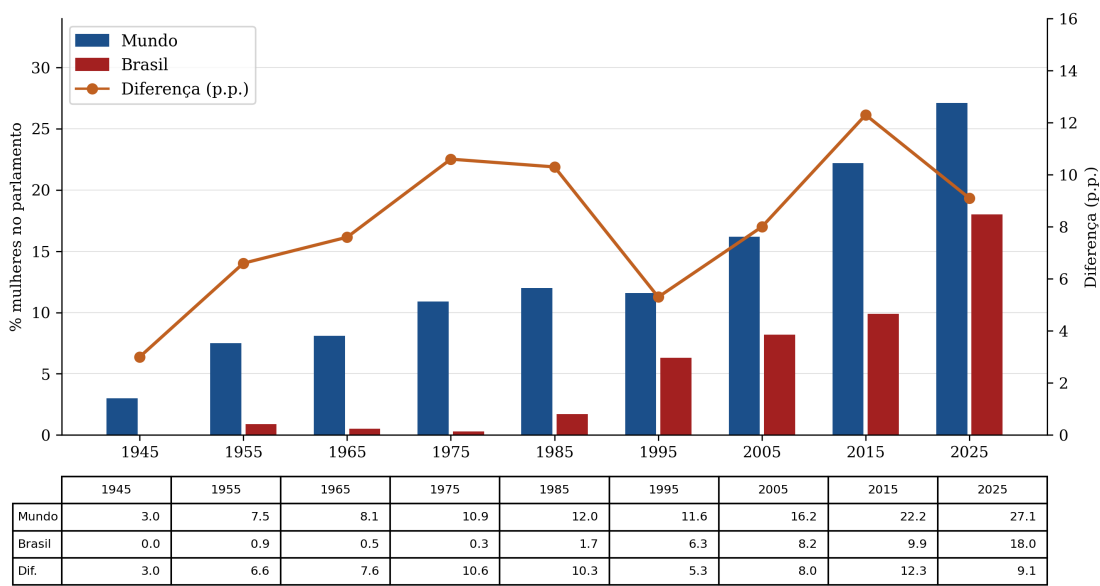
Após pressão de setores progressistas da sociedade, a Lei 12.034/2009 alterou a política de cotas para obrigar os partidos a efetivamente ampliar as candidaturas femininas. A nova redação passou a estabelecer que cada partido ou coligação “preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo”. A substituição do verbo “reservar” por “preencher” representou mudança importante ao exigir o efetivo preenchimento das cotas.

O ideal seria a efetiva garantia da paridade de gênero (50% para cada sexo), já adotada em vários países latino americanos, seja nas listas de candidaturas ou, ainda melhor, na reserva de assentos parlamentares. Em que pese este não seja o tema desta NT, este é, de fato, o nosso horizonte normativo fundamental. Mas, ainda assim, a mudança na legislação brasileira representou avanço importante. Embora a Lei 12.034/2009 tenha garantido o aumento do número de candidaturas femininas, a presença de mulheres eleitas nas Câmaras Municipais, nas Assembleias Legislativas e no Congresso Nacional permaneceu baixa e aquém do esperado.

A conquista feminina mais recente ocorreu em 2018, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por maioria de votos, que os recursos do Fundo Partidário e, por extensão, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) deveriam ser direcionados isonomicamente para as candidaturas de mulheres, na exata proporção do percentual de ambos os sexos, respeitando-se o patamar mínimo de 30% para mulheres, já previsto no artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 (BRASIL, 2018). Assim, nas eleições de 2020, os partidos foram finalmente “obrigados” a preencher a cota mínima e destinar o mínimo 30% dos recursos financeiros às candidaturas femininas.

O resultado foi inequívoco: houve aumento das candidaturas femininas nas eleições municipais de 2020 e da taxa de sucesso de mulheres eleitas nas eleições de 2022, embora o Brasil ainda esteja distante da paridade de gênero na representação parlamentar. O Gráfico 1 demonstra esse percurso histórico.

Gráfico 1– Evolução da participação feminina na Câmara dos Deputados brasileira (1995–2025)



Fonte: Inter-Parliamentary Union (IPU). Women in parliament in 2025. Genebra: IPU, 2026.

Em 2025, a representação feminina na Câmara de Deputados foi 18% (93 parlamentares), apenas sete pontos percentuais acima do registrado em 30 anos desde a adoção da medida afirmativa. Já sinalizamos que a média mundial está em 27,5% e a média das Américas é de 35,4% (IPU, 2026). No ranking global da IPU, sobre participação feminina na Câmara, o Brasil ocupava o 133º lugar conforme o mapa Mulheres na Política publicado em janeiro de 2025 (IPU; ONU MULHERES, 2025). Ou seja, a diferença estava aumentando entre 1995 e 2015 e caiu ligeiramente em 2025. Nesse ritmo das três últimas décadas, o Brasil alcançaria a paridade entre homens e mulheres na Câmara apenas no ano de 22541²!

Reformas eleitorais como as cotas enfrentam barreiras institucionais formais e informais: normas implícitas de autoridade, liderança e mérito seguem associadas a padrões masculinos de atuação política, sustentando “culturas políticas masculinistas” que reservam recursos e oportunidades sobretudo a homens brancos (NORRIS; INGLEHART,

²A título de comparação internacional, o Secretário-Geral da União Interparlamentar (IPU), Martin Chungong, declarou em 2023 que, no ritmo então observado, seriam necessários mais oitenta anos para que a paridade de gênero fosse alcançada nos parlamentos do mundo (UN NEWS, 2023).

2001; LOVENDUSKI, 2005; KANTOLA, 2008; KENNY, 2013; BIROLI; MIGUEL, 2014). No Brasil, Jussara Prá (2014) mostra como a socialização política e as estruturas partidárias reproduzem essas desigualdades, afetando o acesso, a permanência e o reconhecimento das mulheres no campo político.

O histórico legislativo das cotas evidencia que a mera ampliação formal da oferta de candidaturas femininas não foi suficiente para eliminar as práticas de exclusão. O registro de candidaturas fictícias para cumprimento pro forma da exigência legal, objeto central desta Nota Técnica, constitui uma expressão grave dessa resistência institucional, transmitindo a mensagem simbólica de que mulheres não estariam “interessadas” na política parlamentar ou, pior, não seriam aptas ao exercício do mandato.

Se o estabelecimento de cotas pode ser considerado uma política pública, segundo Bolognesi (2012), por que mais de uma década separa a sua criação de uma alteração numérica substancial? Bolognesi (2012, p. 115), por exemplo, sustenta que não basta candidatar-se, há outros aspectos a considerar para que a política pública tenha sucesso. O autor relaciona um conjunto amplo de obstáculos para mulheres: o tempo de dedicação da mulher à política, o exercício de tarefas de cuidado e o modo de existir das listas de candidaturas. Destaca ainda a importância das cotas e afirma que, em que pese a demora na transformação, a regra tem impacto positivo na participação e no recrutamento de mulheres na política. Entretanto, o autor frisa a importância do papel dos partidos políticos na implementação desta política, em afirmativa que é repercutida por Caminotti e Freidenberg (2016, p. 124).

Levantamento realizado por Gatto e Wylie (2022) revelou que 35% das candidaturas de mulheres à Câmara dos Deputados na eleição de 2018 não alcançaram 320 votos, indicando que muitas sequer fizeram campanha e foram usadas apenas para cumprir formalmente a lei de cotas. As autoras mostram que, enquanto a proporção de homens não competitivos permanece estável, a de mulheres aumenta à medida que a lei de cotas é reforçada e as punições aos partidos se tornam mais severas. Os partidos passaram a indicar mais mulheres como candidatas apenas “para constar” — candidatas fictícias —, evitando punições pelo descumprimento do percentual mínimo. Essa prática de burlar a lei de cotas é generalizada entre os partidos brasileiros. O presente estudo corrobora essa conclusão. Em outra Nota Técnica ³ que investigou as candidaturas de votação pífia no Brasil, o NEPEM UFMG chegou à conclusão de que:

³Ver: MATOS, Marlise et al. Dinheiro e Eleições Gerais de 2022: As relações entre o Financiamento de Campanha e as Candidaturas de Votação Pífia. Nota Técnica 04, NEPEM - Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher. 72 p. Belo Horizonte: UFMG, 10 de abril de 2025. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1snCMAxk9WBABMUxCWXSzKxZAZoyPC1qQ/view>. Acesso em: 19 abr. 2025.

(...) nas eleições de 2022, para o Legislativo estadual e para a Câmara de Deputados/as, **as mulheres representam a maior porcentagem de candidaturas com votação pífia** (especialmente as mulheres negras), assim como representam a porcentagem esmagadora das pessoas não-eleitas. Para entender melhor, considerando as candidaturas para deputada federal, temos três grupos: [a] não eleitas que tiveram votação pífia totalizaram 38,81% das candidaturas femininas; [b] mulheres que não foram eleitas com votação expressiva totalizando 58,47%; [c] eleitas constituíram apenas 2,72% de todas as mulheres que se candidataram (Matos et al., 2025, p.59, negritos nossos).

Todavia, ainda há poucos estudos sobre o papel concreto do Poder Judiciário, em especial da Justiça Eleitoral, na efetivação das cotas de gênero no Brasil. Por isso, esta Nota Técnica 05, em continuidade à Nota Técnica 04, analisa os casos de fraude à cota de gênero que chegaram à Justiça Eleitoral de Minas Gerais nos últimos dez anos, a partir de um corpus formado por acórdãos do TRE/MG e do TSE. O monitoramento sistemático dessas ações, sua interposição, tramitação e desfechos, é não apenas necessário, mas urgente: seus resultados podem contribuir para a representação feminina, a organização partidária e o aprofundamento da democracia brasileira numa perspectiva de gênero.

A partir desse estudo foi possível constituir uma tipologia das situações de fraude à cota admitidas pelos Tribunais eleitorais e, com base nas evidências encontradas, apresentar recomendações que julgamos relevantes para o TSE, o TRE/MG e o Ministério Público Eleitoral.

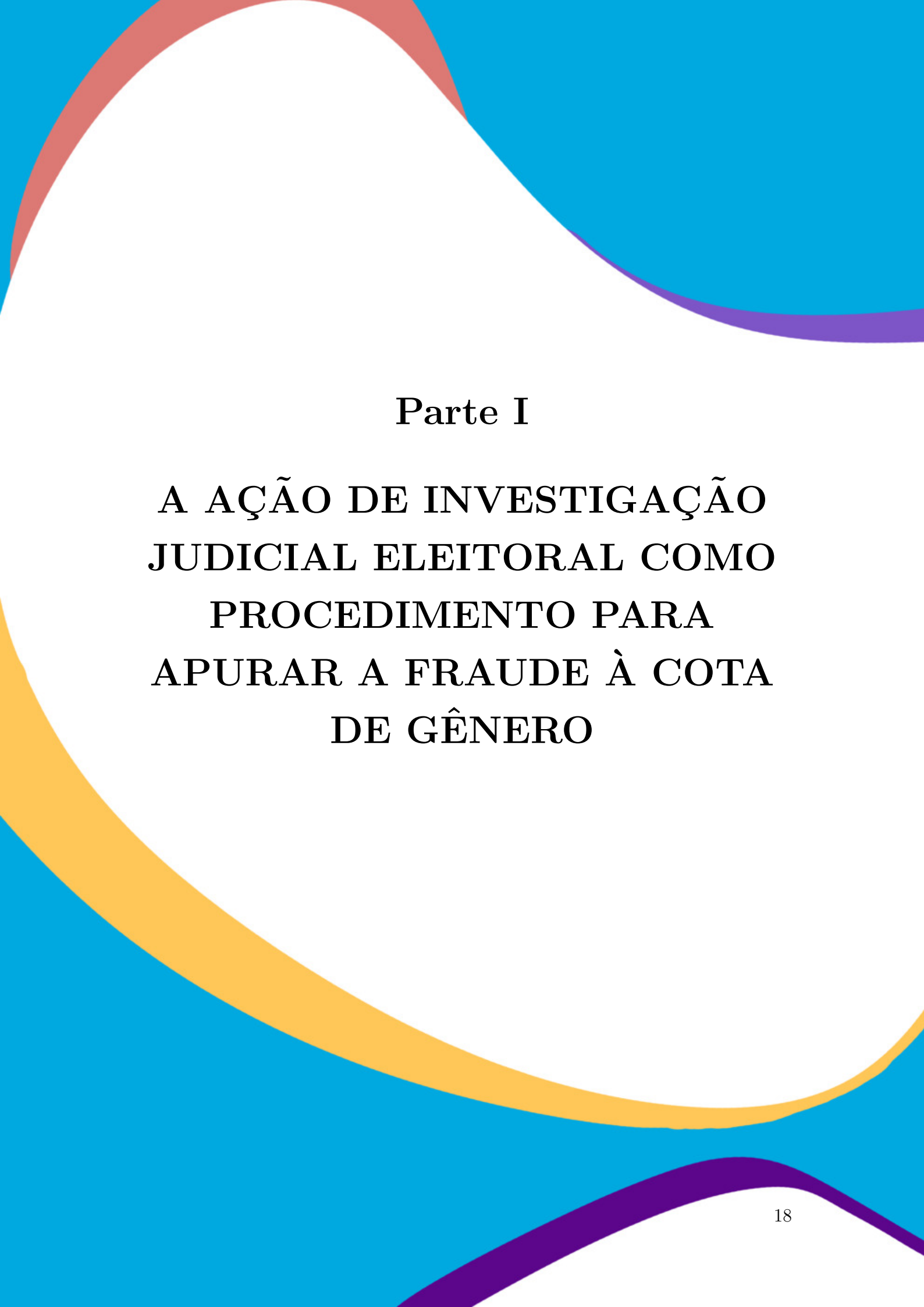
A cultura político-institucional dos órgãos da Justiça Eleitoral brasileira — juízes eleitorais, TREs e TSE — provavelmente reproduz valores e atitudes semelhantes aos observados nas estruturas partidárias. A análise dos acórdãos sobre fraude à cota de gênero em Minas Gerais permitiu examinar essa hipótese a partir de dois níveis analíticos articulados.

Primeiro nível — hipótese sobre padrões institucionais. O TRE/MG apresenta taxa de reconhecimento da fraude à cota sistematicamente inferior à do TSE, e essa assimetria não é aleatória, ela se manifesta em padrões identificáveis de argumentação nos votos condutores e nos votos vencedores.

Segundo nível — hipótese sobre variação interna ao Tribunal Regional. No próprio TRE/MG há indícios de variação nas taxas de reconhecimento da fraude entre relatores diferentes, e parte dessa variação pode se relacionar com o perfil sociodemográfico do relator, especialmente quanto ao gênero.

Esta Nota Técnica testa integralmente a primeira hipótese, cujos resultados são apresentados na Parte 3. A segunda hipótese é testada apenas de forma exploratória: a Parte 3 identifica casos pontuais em que um mesmo relator aparece repetidamente associado a votos divergentes do reconhecimento, mas o banco de dados não permite, no estágio atual, um cruzamento sistemático entre relator e resultado para o conjunto do corpus; a

correlação com o perfil sociodemográfico dos magistrados exige, além disso, dados adicionais do CNJ ou do próprio TRE/MG, o que condiciona o aprofundamento de ambas as dimensões em pesquisas subsequentes. O perfil sociodemográfico do Judiciário Eleitoral, retomado brevemente na Parte 1, é também considerado nesta análise como variável potencialmente explicativa das decisões sobre fraude à cota.



Parte I

A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL COMO PROCEDIMENTO PARA APURAR A FRAUDE À COTA DE GÊNERO

A modalidade mais comum utilizada para frustrar a imposição legal das cotas de gênero é o uso de candidaturas fictícias⁴. Em linhas gerais, essa prática se dá pelo registro de mulheres sem a intenção efetiva de disputar o pleito, utilizadas apenas para preencher a cota de gênero e viabilizar o registro de mais candidatos homens, em afronta à legislação eleitoral e aos princípios democráticos.

A fraude à cota de gênero pode ser investigada tanto no bojo de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), como em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). A AIME, prevista no art. 14, §10, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), terá lugar em caso de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude ocorridos na campanha eleitoral; por seu turno, a AIJE é prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (BRASIL, 1990) para combater o abuso de poder econômico ou político e o uso indevido dos meios de comunicação social nas eleições.

Quadro 1– Comparativo entre AIJE e AIME para apuração da fraude à cota de gênero

Dimensão	AIJE — Ação de Investigação Judicial Eleitoral	AIME — Ação de Impugnação de Mandato Eletivo
Fundamento legal	Arts. 19 e 22, Lei Complementar nº 64/1990	Art. 14, §10 e §11, Constituição Federal de 1988
Natureza jurídica	Ação eleitoral de natureza sancionatória — apura abuso de poder	Ação de natureza constitucional — questiona a validade do mandato
Objetivo principal	Investigar, punir e cassar mandatos por abuso de poder (incluindo fraude à cota de gênero, que o TSE equipara a abuso de poder político)	Impugnar mandato eletivo obtido mediante fraude, abuso de poder econômico ou político, ou corrupção/captação ilícita de sufrágio
Legitimidade ativa	Candidatos, partidos políticos, coligações e Ministério Público Eleitoral (art. 22, LC 64/90)	Candidatos, partidos políticos, coligações e Ministério Público Eleitoral (art. 14, §10, CF/88)
Prazo para ajuizamento	Pode ser ajuizada durante a campanha eleitoral e até as eleições. O julgamento pode ser concluído após o pleito. Sem prazo preclusivo pré-definido para o ajuizamento, desde que dentro do prazo de validade dos atos investigados	15 (quinze) dias contados da data da diplomação (art. 14, §10, CF/88). Prazo peremptório — intempestividade gera extinção sem julgamento do mérito
Continua na próxima página		

⁴Neste estudo não vamos utilizar o termo “candidaturas laranja”. Como se sabe, o termo “laranja”, consolidado na língua portuguesa e usual no Brasil, é tido como pessoa intermediária em negócios fraudulentos, testa de ferro, por exemplo, e tem sido empregado na discussão sobre fraude à cota, tanto pela mídia como pela literatura especializada, para denominar uma prática que pode ser caracterizada como fraude eleitoral. Entendemos que o uso de adjetivações e termos que objetificam as mulheres devem ser evitados porque reduzem a autonomia e o igual valor das mulheres, desconsiderando sua humanidade, inteligência, agência e liberdade.

Dimensão	AIJE — Ação de Investigação Judicial Eleitoral	AIME — Ação de Impugnação de Mandato Eletivo
Órgão competente	Juízo eleitoral de 1ª instância da zona eleitoral competente para o município (Vereadores) ou TRE/TSE conforme o cargo	Idêntico à AIJE: Juízo eleitoral de 1ª instância para cargos municipais; TRE para cargos estaduais; TSE para cargos federais
Sanções disponíveis	✓Cassação do diploma/mandato de todos os eleitos e suplentes vinculados ao DRAP ✓Invalidação do DRAP ✓Anulação de todos os votos da chapa ✓Retotalização com recálculo dos quocientes ✓Inelegibilidade dos responsáveis (art. 22, XIV, LC 64/90) – sanção exclusiva da AIJE	✓Cassação do diploma/mandato ✓Anulação de votos e retotalização ✗NÃO gera inelegibilidade — a inelegibilidade é sanção personalíssima cabível apenas na AIJE
Inelegibilidade	✓SIM — o reconhecimento da fraude à cota em AIJE resulta na declaração de inelegibilidade dos responsáveis por 8 anos (art. 22, XIV, LC 64/90 + art. 1º, I, d, da mesma lei)	✗NÃO — a AIME é restrita à cassação do mandato/diploma.
Elemento subjetivo exigido	Para a cassação do diploma/DRAP: dispensado — responsabilidade objetiva dos beneficiados. Para a inelegibilidade individual: exigido — prova de participação consciente ou anuência	A responsabilidade dos eleitos beneficiados é objetiva — não se exige prova de participação ou ciência. A AIME não comporta gradações subjetivas de responsabilidade
Ação adequada para fraude à cota?	✓AÇÃO PRINCIPAL — o TSE firmou que a fraude à cota constitui abuso de poder político, tornando a AIJE o instrumento por excelência (REspe 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, 2019). Permite inelegibilidade dos responsáveis	TAMBÉM CABÍVEL — Limitação: não permite inelegibilidade. Indicada quando a ação é movida após a diplomação e o prazo de 15 dias ainda não se esgotou
Recurso ao TRE	Recurso Eleitoral (art. 258, CE) — prazo de 3 dias	Recurso Eleitoral (art. 258, CE) — prazo de 3 dias
Recurso ao TSE	Recurso Especial Eleitoral (REspe) ou Recurso Ordinário (RO) — prazo de 3 dias — exige pré-questionamento	Recurso Especial Eleitoral (REspe) ou Recurso Ordinário (RO) — prazo de 3 dias

Fonte: Elaboração própria a partir da Constituição Federal (BRASIL, 1988), da Lei Complementar nº 64/1990 (BRASIL, 1990) e do Código Eleitoral (BRASIL, 1965).

A AIJE consolidou-se como o instrumento processual mais adequado para investigar

a fraude à cota, já que permite, além da cassação do DRAP e dos diplomas, a declaração de inelegibilidade dos responsáveis, sanção que a AIME não admite. Todavia, é pacífico o entendimento de que a fraude também pode ser investigada por meio da AIME.

A evolução do tratamento jurisprudencial e normativo da fraude à cota de gênero, sintetizada na Figura 1, revela um percurso de mais de uma década: do primeiro precedente que admitiu a AIJE como instrumento de apuração, em 2016, até a consolidação dos critérios de configuração da fraude pela Súmula 73, em 2024.

Figura 1– Evolução jurisprudencial e normativa da fraude à cota de gênero (2016–2024)



Fonte: Elaboração própria, com base em BRASIL (2016a; 2019a; 2022b; 2023; 2024a; 2024b).

Assim, independentemente da motivação dos partidos políticos, passou, finalmente, a existir no país a atuação judicial em sentido contrário: cassações de mandatos por fraude à cota de gênero. A burla no preenchimento da cota de gênero, por meio da utilização de candidaturas fictícias, além de ser considerada fraude à legislação eleitoral, configura violência política contra as mulheres, tendo em vista que constitui um obstáculo ao aumento da representatividade feminina na política, devendo ser fiscalizada e combatida pela justiça eleitoral (BIANCHINI et al., 2024, p. 208).

Se a fraude à cota de gênero configura uma forma de violência política contra as mulheres (BIANCHINI et al., 2024, p. 208; BRASIL, 2021, art. 3º), e se a Justiça Eleitoral é o mecanismo institucional central para o seu combate, impõe-se uma pergunta que este estudo não pode ignorar: quem são os agentes responsáveis por aplicar esse mecanismo?

A composição sociodemográfica da magistratura, majoritariamente masculina, branca e de alta renda (CNJ, 2018), não é um dado externo à análise dos julgamentos sobre fraude à cota: é uma variável potencialmente explicativa das divergências documentadas, na medida em que estruturas de poder moldam as disposições de quem as integra, inclusive no exercício da função jurisdicional (MACKAY; KENNY; CHAPPELL, 2010; KROOK, 2010; BOURDIEU, 1989; SADEK, 2004). Essa persistência de valores patriarcais e racistas, que atravessa também as práticas partidárias ainda pouco democratizadas no país, afeta as trajetórias das mulheres eleitas (ARCHENTI; TULA, 2017; FREIDENBERG; GILAS, 2022).

A violência política contra as mulheres (VPCM)⁵ é frequentemente promovida pelos partidos políticos e não se manifesta apenas pelo lançamento de candidaturas fictícias, a não distribuição de recursos de campanha é também considerada pela doutrina como violência política de caráter econômico (BIANCHINI et al., 2024, p. 208). Essa interpretação decorre da própria definição trazida pelo Art. 3º da Lei de Violência Política contra as Mulheres, a Lei nº 14.192/2021, que inaugurou a tipificação da VPCM no Brasil e a caracteriza como “toda ação, conduta ou omissão destinada a impedir, obstaculizar ou restringir o exercício dos direitos políticos das mulheres, incluindo distinções ou exclusões baseadas no sexo que limitem o gozo de liberdades políticas fundamentais” (BRASIL, 2021, art. 3º). Embora ainda não esteja plenamente implementada, a lei representa uma conquista, ainda que incompleta, para a viabilidade das candidaturas femininas, ao estabelecer normas para prevenir, reprimir e combater essa forma de violência e determinar que as autoridades do sistema de justiça eleitoral priorizem o imediato exercício

⁵Para entender melhor o conceito, os tipos e as formas da Violência Política contra as Mulheres em perspectiva Interseccional (VPCMI), consultar a Cartilha de mesmo título. Disponível em: <https://catarinass.info/wp-content/uploads/2016/07/Cartilha-Violencia-politica-contra-as-mulheres-em-perspectiva-interseccional.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2026.

do direito violado, conferindo especial relevância às declarações das vítimas e aos elementos indiciários, com vistas a garantir os direitos de participação política das mulheres (BIANCHINI et al., 2024, p. 203).

O reconhecimento de que diversas condutas partidárias configuram VPCM, bem como o alto número de julgamentos cassando mandatos por candidaturas fictícias, não impediu reações contrárias no plano legislativo. A aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 18/2021, promulgada como Emenda Constitucional nº 117, em 5 de abril de 2022, ao constitucionalizar a destinação mínima de 30% dos recursos públicos de campanha às candidaturas femininas, concedeu anistia aos partidos que descumpriram essa obrigação em eleições anteriores, afastando sanções como devolução de valores, multa e suspensão do Fundo Partidário (BRASIL, 2022a).

Tramita no Congresso o projeto do novo Código Eleitoral (PLP 112/2021). Em 2024, o relator no Senado propôs substituir 'preencherá' por 'reservará' no dispositivo sobre cotas, retomando a redação anterior a 2009 e potencialmente enfraquecendo a efetividade da cota de gênero.

Na contramão do parecer deste relator, o TSE publicou em março de 2024, a Resolução nº 23.735 que, pela primeira vez, dispôs sobre os ilícitos eleitorais e depois promulgou a Súmula 73. Assim, após muita luta e resistência das mulheres organizadas, manteve-se enfim o termo “preencherá” no projeto da Reforma do Código Eleitoral, mas destacamos aqui, a persistência de estratégias voltadas à preservação do status quo da representação política. Mesmo reformas institucionais inclusivas, como as cotas, convivem com práticas informais que preservam desigualdades de gênero nas estruturas partidárias e no Poder Judiciário.

Desta forma, a partir deste estudo, podemos afirmar que as decisões judiciais proferidas nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) podem servir de meio de análise jurídica, política e social da situação concreta a respeito das dificuldades enfrentadas pelas candidaturas femininas no Brasil e, especialmente, em Minas Gerais. Além de descrever tais dificuldades, a análise dessas ações no TRE/MG e no TSE pode revelar manifestações de violência político-institucional e de violência política contra as mulheres, especialmente se, apesar da Súmula 73 de 2024, os casos de fraude estiverem sendo negados pelo TRE/MG e admitidos na instância do TSE.

Parte II

**O DESENHO METODOLÓGICO
DESTE ESTUDO**

Esta Nota Técnica 05 analisa 308 casos judicializados de fraude à cota de gênero em Minas Gerais, resultantes da consolidação de 435 acórdãos brutos coletados nos sistemas públicos de consulta jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), com abrangência temporal de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2025.

A escolha do ano de 2016 como ponto de partida do recorte não é arbitrária e merece justificativa detalhada, especialmente porque a legislação sobre as cotas de gênero antecede, em duas décadas, esse marco temporal, como descrito anteriormente.

O primeiro fator é de ordem legislativa. A Lei nº 13.165/2015, conhecida como minirreforma eleitoral, alterou regras relevantes para a composição das listas partidárias, incluindo mudanças no financiamento eleitoral, na duração das campanhas e nas exigências de transparência e regularidade dos registros (PEIXOTO; MARQUES; RIBEIRO, 2022). Essas alterações aumentaram a pressão operacional sobre os partidos para atingir o patamar mínimo de 30% de candidaturas femininas, tornando as candidaturas fictícias um recurso mais frequentemente utilizado para viabilizar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) sem o correspondente esforço de recrutamento real de candidatas, fenômeno que a literatura especializada caracteriza como manobra institucional típica das estratégias adaptativas partidárias diante de reformas inclusivas (WYLIE; SANTOS; MARCELINO, 2019; SACCHET; SPECK, 2012; SACCHET, 2018). É a partir de 2016 que o fenômeno das candidaturas fictícias emerge com volume e sistematicidade suficientes para alimentar uma produção jurisprudencial expressiva.

O segundo fator é institucional. A partir das eleições de 2016, o Ministério Público Eleitoral (MPE) passou a adotar postura mais ativa na investigação de candidaturas femininas fictícias, com promotores eleitorais em diversas comarcas ajuizando AIJEs e AIMEs especificamente voltadas para a apuração da fraude à cota de gênero (BIANCHINI et al., 2024) e desenvolvendo protocolos de atuação progressivamente mais uniformes, esforço que se materializou, mais recentemente, em orientações expedidas pela própria Procuradoria-Geral Eleitoral às promotorias e procuradorias regionais (BRASIL, 2024c). Essa inflexão na atuação ministerial é condição necessária para que os casos cheguem ao Judiciário Eleitoral em volume analisável. Estimativas indicam que somente em 2023 o Plenário do TSE julgou procedentes 61 casos de fraude à cota de gênero, com aproximadamente 300 mandatos cassados desde a virada jurisprudencial de Valença do Piauí (DORNAIKA; RIBEIRO, 2024).

O terceiro fator é jurisprudencial e é o mais determinante para os fins desta pesquisa específica. Embora a cota exista desde 1997, a jurisprudência nacional sobre fraude à cota de gênero só começa a se consolidar a partir das eleições de 2016, com o REspe nº 243-42.2012.6.18.0024/PI, primeiro precedente a reconhecer expressamente a admissibilidade

da AIJE para apuração da fraude (BRASIL, 2016a), já discutido anteriormente. É a partir dos casos originados nesse pleito que o TSE constrói progressivamente os critérios objetivos de configuração do ilícito, as sanções coletivas aplicáveis e a independência da cassação em relação à prova de participação individual.

Essa construção atravessa três marcos sucessivos: o leading case de Valença do Piauí, julgado em 2019, que firmou a tese da contaminação do DRAP e da cassação coletiva (BRASIL, 2019a); o caso de Jacobina/BA, relativo às eleições municipais de 2020 e julgado em 2022, que acrescentou a campanha para terceiros como elemento autônomo da fraude (BRASIL, 2022b), ambos analisados na Parte 1 desta nota técnica; e a Súmula nº 73, de maio de 2024, que codificou os critérios em texto sumular vinculante (BRASIL, 2024b; DORNAIKA; RIBEIRO, 2024; BIANCHINI et al., 2024). Iniciar a análise em 2016 permite, portanto, acompanhar um arco mais completo de construção dessa jurisprudência, da admissibilidade inicial à codificação sumular e, portanto, avaliar como o TRE/MG respondeu a cada etapa desse processo em relação ao padrão fixado pelo TSE.

O quarto fator é de natureza técnico-documental. Os acórdãos e metadados referentes às eleições de 2016 em diante encontram-se sistematicamente digitalizados nos sistemas de consulta jurisprudencial do TSE e do TRE/MG, em decorrência do conjunto normativo que estruturou o Processo Judicial Eletrônico (PJe) no país: a Lei nº 11.419/2006, que instituiu a informatização do processo judicial; a Resolução CNJ nº 185/2013, que estabeleceu o PJe como sistema unificado para o Judiciário; a Resolução TSE nº 23.417/2014, que o instituiu especificamente na Justiça Eleitoral; e a Portaria-TSE nº 344/2019, que tornou obrigatório seu uso nas Zonas Eleitorais para a tramitação de todas as ações de competência local (BRASIL, 2006; CNJ, 2013; BRASIL, 2014a; BRASIL, 2019b). A consolidação desse marco normativo trouxe registro padronizado de classe processual, data de publicação, relator e resultado, o que viabiliza a análise quantitativa e o rastreamento longitudinal dos processos ao longo das instâncias, condições estruturais para o tipo de pesquisa empírica que esta nota técnica realiza, conforme já estabelecido pela literatura (EPSTEIN; KING, 2013; NUNES, 2016).

A confiabilidade e a completude dos dados aqui analisados decrescem significativamente para períodos anteriores e tornaria metodologicamente assimétrica uma análise que recuasse a 1997 ou mesmo a 2010, quando a infraestrutura digital ainda não estava consolidada. No Apêndice A a esta Nota Técnica relatamos tortuoso caminho para acessar esses acórdãos.

A Seleção do TRE/MG como objeto de análise aprofundada

No contexto apurado, a seleção do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais como nosso principal objeto de análise resulta da convergência de quatro critérios.

O primeiro critério é aquele referente ao volume de casos. Como buscamos, mesmo que de forma exploratória, essas informações para todos os estados da federação, Minas Gerais responde, no recorte temporal desta pesquisa, por 435 acórdãos sobre fraudes às cotas de gênero, agrupados em 308 casos únicos. Esse volume posiciona o estado entre aqueles com produção jurisprudencial mais volumosa identificada na pesquisa nacional preliminar, o que confere ao corpus mineiro densidade suficiente para uma análise sistemática com maior validade analítica. Acrescente-se que Minas Gerais possui 853 municípios, o maior número entre os estados brasileiros (IBGE, 2024), o que amplia, em termos absolutos, a base estatística para a ocorrência de eleições proporcionais e, consequentemente, de ocorrência e presença de candidaturas fictícias passíveis de judicialização.

O segundo critério é a relevância do estado no cenário nacional da judicialização da fraude à cota de gênero. O TRE/MG figura entre os Tribunais Regionais com mais decisões nessa matéria proferidas pelo TSE, atrás apenas dos estados da Bahia e de São Paulo, conforme apontaram os levantamentos realizados pela nossa equipe de pesquisa no sistema de consulta de jurisprudência do TSE⁶.

O terceiro critério emergiu do próprio processo de coleta de dados e constitui, em si mesmo, um achado da pesquisa. A resposta do TRE/MG à solicitação de informações pelo NEPEM/UFGM (Chamado nº 2024021868), datada de 16 de outubro de 2024 e subscrita pela Secretaria da Presidência e Judiciária do Tribunal, informou que o sistema processual eletrônico, o PJe, implementado a partir de 2018 e gerido pelo TSE, não dispõe de relatório ou filtro específico para a pesquisa do dado solicitado, e que o TRE/MG não tem prerrogativa para criar filtros próprios no sistema (TRE/MG, 2024a). A Figura 2 reproduz a resposta do TRE/MG:

Figura 2– Resposta do TRE/MG ao Chamado nº 2024021868 via Lei de Acesso à

⁶Os resultados da busca no sistema de jurisprudência do TSE com os parâmetros metodológicos estabelecidos para esta nota técnica podem ser consultados em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=fraude%20e%20cota%20%2B%20g%C3%AAnero%20&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s&pag=1&tamPag=25>. Acesso em: 05 jan. 2026. Na data de acesso, os estados com maior volume de decisões eram Minas Gerais, Bahia e São Paulo, nessa ordem.

Informação (16 out. 2024)

16/10/24, 13:33 Gmail - Chamado marcado como atendido. : 2024021868

 **Gmail** Mariana De Mattia Rocha <maridemattia@gmail.com>

Chamado marcado como atendido. : 2024021868
1 mensagem

Ouvidoria TRE-MG <ouvidoria@tre-mg.jus.br> 16 de outubro de 2024 às 12:33
Para: maridemattia@gmail.com

Seu chamado 2024021868 já foi atendido.

Chamado : 2024021868

Dados do chamado	
Solicitante Mariana de M. Rocha	
Situação Atendido	Última modificação 23/09/24 15:47:23
Motivo Lei de acesso à informação - Lei 12.527/2011	Sector Atendente

Histórico			
Data	Tipo	Autor	Mensagem
23/09/24 15:47	Abertura	Mariana	Bom dia, sou pesquisadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Mulheres - NPEM da UFMG e estamos desenvolvendo uma pesquisa sobre as fraudes às cotas de gênero nas eleições. Assim, estamos coletando dados e informações e gostaríamos de saber se é possível ter acesso aos dados que a instituição possui sobre o tema, principalmente, estatísticas e relação dos casos ajuizados e julgados desde as eleições de 2016 no estado de Minas Gerais. Caso esses dados não estejam compilados, existe algum motivo para tanto? Existe interesse em se ter tais dados compilados no futuro? Os jogadores estão atentos aos casos de fraudes às cotas de gênero no estado e às recentes decisões e súmulas do TSE? Desde já agradecemos a atenção e aguardamos retorno.
23/09/24 15:55	Mensagem Ouvidoria		Prezado(a) Senhor(a), Sua manifestação foi encaminhada ao setor competente e, tão logo nos seja fornecida a resposta, entraremos em contato. Atenciosamente, Ouvidoria - TRE / MG.
16/10/24 12:28	Atendido	Ouvidoria	Prezada Senhora Mariana Rocha, Encaminhamos resposta da Secretaria da Presidência e Judiciária deste Tribunal: "Prezada Sra. Mariana, Temos a informar que antes de 2018 os processos não eram informatizados. Após 2018, com a implementação do PJE, os processos passaram a ser eletrônicos, inicialmente na 2ª instância e posteriormente na 1ª instância deste e. Tribunal. No entanto, o sistema não dispõe de relatório ou filtro específico para a pesquisa do dado aqui solicitado. Ademais, o PJE é gerido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), não sendo possível a este TRE-MG criar filtros específicos. Destaca-se que os juizes e desembargadores deste Tribunal acompanham as decisões e súmulas do TSE. A Justiça Eleitoral, como um todo, está atenta aos casos de fraude a cota de gênero e violência política contra a mulher, e há o interesse de que esses dados sejam compilados futuramente. Atenciosamente, Secretaria da Presidência e Judiciária" Atenciosamente, Ouvidoria - TRE-MG

Acesse o site do TRE-MG - menu "O TRE", submenu "Ouvidoria" e em seguida clique no link "Acompanhamento do atendimento" e informe o número do chamado **2024021868** junto com a senha cadastrada para visualizar os detalhes do chamado e os arquivos anexos (se houver)

Mensagem automática. **Não responda este email, sua resposta não será recebida**

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ikr=9aaa5db21c&view=pt&search=all&permthid=thread-f:1813085600053472663&siml=msg-f:1813085600053...> 1/1

Fonte: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Resposta ao Chamado nº 2024021868, protocolada em 16 de outubro de 2024, à solicitação formulada pela equipe de pesquisa do NEPEM/UFMG com fundamento na Lei nº 12.527/2011 (TRE/MG, 2024a).

Essa resposta, por sua vez, contrasta com a prática adotada por outros Tribunais Regionais Eleitorais do país, conforme registrado na seção anterior. Diversos TREs forneceram seus respectivos dados compilados sobre fraude à cota de gênero em formatos estruturados (planilhas em Excel, documentos em PDF e listagens textuais), demonstrando que a sistematização dessas informações é tecnicamente viável e institucionalmente realizável, independentemente das limitações do PJe, uma vez que todos os Tribunais compartilham o mesmo sistema.

A ausência de monitoramento equivalente no TRE/MG não é, portanto, uma impossibilidade técnica universal, é uma lacuna específica deste Tribunal, que, por sua vez, revela a inexistência de política institucional de acompanhamento sistemático dos casos julgados e referidos especificamente à fraude à cota de gênero no estado que, como já vimos, é aquele com o maior número de municípios do país.

Cabe registrar dois esclarecimentos adicionais fornecidos pelo próprio TRE/MG na mesma resposta. Primeiro, o Tribunal manifestou interesse institucional em que esses dados sejam compilados futuramente, o que reforça a oportunidade desta pesquisa como um elemento a mais e subsídio para colaborar na construção de uma futura política de monitoramento estadual. Segundo o Tribunal, os processos anteriores a 2018 não eram informatizados, fato que tem implicações sobre a completude do corpus analítico para o período 2016–2017. Assim, a ausência de compilação institucional levou a equipe do NEPEM UFMG a construir integralmente o seu banco de dados primário, constituído a partir da coleta manual de acórdãos no site do TRE/MG.

O quarto critério é a localização institucional do nosso Núcleo de Pesquisa. O NEPEM UFMG está sediado em Belo Horizonte/MG, o que viabiliza o acesso direto aos autos, a interlocução com operadores do direito eleitoral local e a continuidade do monitoramento para além desta Nota Técnica. A proximidade territorial não substitui os critérios substantivos anteriores, mas contribui para maior profundidade analítica e para a sustentabilidade futura dessa agenda de pesquisa.

Tomados em conjunto, esses quatro critérios enquadram o TRE/MG como um caso crítico no sentido metodológico, um caso em que o fenômeno investigado, manifesta-se com intensidade e documentação suficientes para tornar os padrões analiticamente visíveis. Os achados desta pesquisa não pretendem generalização estatística para todos os Tribunais Regionais Eleitorais do país, mas visam à identificação de padrões substantivos que possam orientar comparações futuras e subsidiar políticas institucionais de monitoramento.

O Recorte Jurisdicional: a opção pelos acórdãos de segundo grau e grau especial

Antes de justificar metodologicamente o recorte adotado, cabe esclarecer outro aspecto institucional que incide diretamente sobre as condições de pesquisa empírica em matéria de fraude à cota de gênero.

O julgamento dessas ações em primeiro grau, incluindo AIJE e AIME, cabe aos juízes eleitorais que atuam nas Zonas Eleitorais do estado. Esses magistrados, conforme o art. 32 do Código Eleitoral (BRASIL, 1965), são juízes de direito da Justiça Estadual, designados

para o exercício da jurisdição eleitoral por períodos de dois anos, prorrogáveis por igual prazo. A vinculação administrativa ao Tribunal de Justiça dos Estados subsiste mesmo quando estes juízes exercem, nas matérias de competência eleitoral, jurisdição federal especializada subordinada funcionalmente ao TRE/MG e ao TSE.

Essa dupla vinculação, administrativa ao TJMG, funcional à Justiça Eleitoral, produz consequência prática decisiva para esta pesquisa empírica, qual seja: as sentenças proferidas pelos juízes eleitorais nas Zonas Eleitorais não compõem o repositório consolidado e consultável por palavra-chave temática, nem no sistema do TJMG e nem no sistema do TRE/MG. Dispersam-se nos autos individuais de cada processo, sem indexação que permita um levantamento retrospectivo do universo total de ações ajuizadas sobre essa temática.

Tal lacuna foi formalmente confirmada por consulta protocolada pela equipe do NE-PEM UFMG junto ao próprio TJMG. O Centro de Estatística Aplicada à Justiça de Primeira Instância (CEJUR), respondeu à solicitação informando sobre a inexistência da informação em seus Sistemas Judiciais Informatizados de 1ª Instância (MINAS GERAIS, 2024a, 2024b), fundamentando a negativa no inciso III do §1º do art. 11 da Lei nº 12.527/2011 (BRASIL, 2011) e orientando que a equipe de pesquisa se dirigisse ao TRE/MG. Essa resposta converge com a resposta do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), igualmente indicativa da ausência de qualquer tipo de monitoramento institucional sistemático sobre o tema em primeira instância.

Em síntese, não é possível, no atual estado dos sistemas de gestão processual da Justiça Eleitoral mineira, aferir qual teria sido o número total de casos ajuizados e de sentenças de primeiro grau proferidas sobre fraude à cota de gênero em Minas Gerais. Tais sentenças existem e são proferidas sempre que o Ministério Público Eleitoral ou outro legitimado ajuíza AIJE ou AIME, mas o universo desses casos é parcialmente invisível à pesquisa retrospectiva (e a qualquer outra iniciativa externa ao Poder Judiciário). Ele só se torna observável quando, mediante interposição de Recurso Eleitoral (RE, REL ou REI), as decisões ascendem ao TRE/MG e passam, finalmente, a integrar a base jurisprudencial indexada do referido Tribunal, ou quando, em grau seguinte, chegam ao TSE via recurso especial eleitoral (REspEl, RESPE).

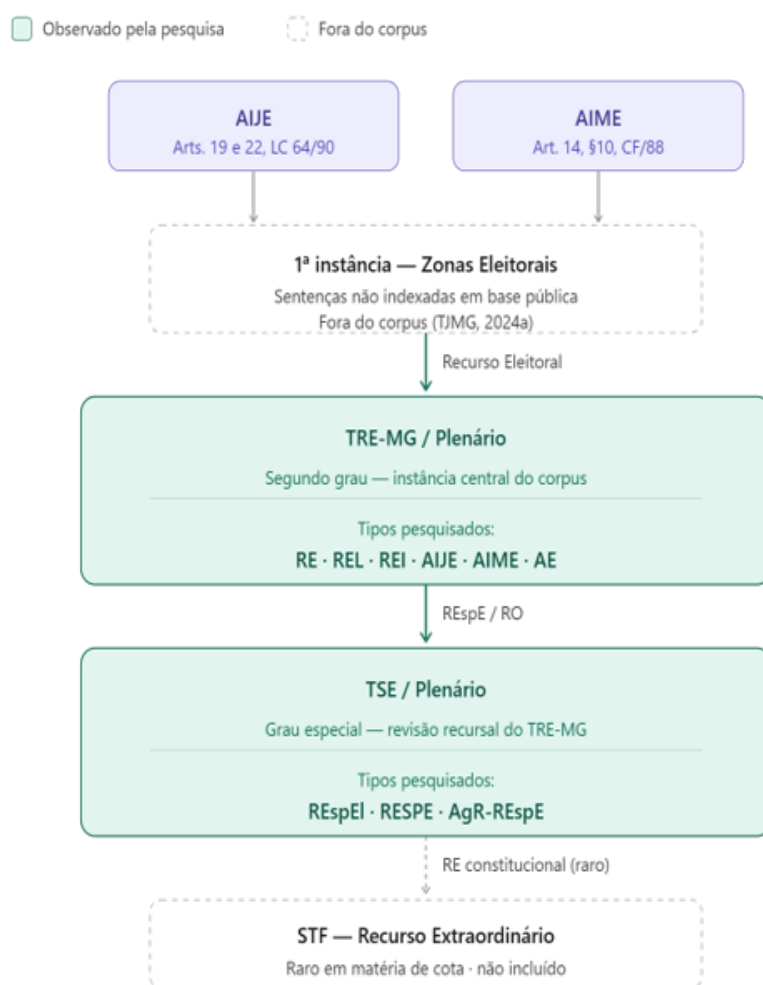
É esse ponto de invisibilidade que delimita o corpus empírico aqui analisado, e a delimitação, portanto, decorre de constatação sobre as condições concretas de acesso aos dados, e não propriamente de uma escolha analítica. Ressalvado esse limite, registra-se que apenas o subconjunto das decisões efetivamente recorridas torna-se acessível à análise empírica retrospectiva (EPSTEIN; KING, 2013).

A exclusão do Supremo Tribunal Federal (STF) do recorte, por sua vez, deve-se a

razão distinta e merece registro próprio. O STF não integra a cadeia recursal ordinária em matéria eleitoral, atuando apenas em hipóteses excepcionais de controle concentrado de constitucionalidade ou de recurso extraordinário com requisitos restritos. Sua intervenção é, portanto, quantitativamente residual no universo da fraude à cota de gênero e analiticamente distinta do percurso recursal típico do ilícito, embora decisões paradigmáticas do Supremo, como a ADI nº 6.338/DF (BRASIL, 2023), integrem o quadro normativo estruturante desta nota técnica.

A Figura 3 ilustra o fluxo recursal da fraude à cota de gênero no sistema de justiça brasileiro e localiza, dentro desse fluxo, o corpus observado nesta pesquisa. As instâncias destacadas em cor sólida, TRE/MG e TSE, compõem o universo pesquisado, com indicação dos tipos processuais objeto de busca jurisprudencial em cada uma. As instâncias tracejadas, primeira instância e STF, estão fora do escopo.

Figura 3– Fluxo recursal da fraude à cota de gênero no sistema de justiça brasileiro e corpus desta pesquisa



Fonte: Elaboração própria a partir da Constituição Federal (BRASIL, 1988), do Código Eleitoral (BRASIL, 1965) e da Lei Complementar nº 64/1990 (BRASIL, 1990).

O corpus capta apenas o subconjunto das decisões efetivamente recorridas ao TRE/MG ou ao TSE e julgadas até a data de corte desta pesquisa (31 de dezembro de 2025), o que implica, por sua vez, em formas distintas de invisibilidade em relação ao universo total das ações sobre fraude à cota de gênero ajuizadas no estado.

A primeira forma de invisibilidade refere-se aos casos que não ascenderam às instâncias superiores, ou seja, as decisões de primeira instância que não foram objeto de recurso e, por isso, permaneceram fora do alcance observável desta pesquisa. A segunda forma de invisibilidade refere-se aos recursos interpostos e pendentes de apreciação ou publicação do seu respectivo acórdão pelo TRE/MG ou no TSE até 31 de dezembro de 2025. As formas de invisibilidade compõem um viés amostral estrutural com potencial de afetar inferências sobre a taxa global de reconhecimento da fraude à cota de gênero em Minas Gerais (EPSTEIN; KING, 2013). Esse limite reforça, mais uma vez, a necessidade de monitoramento institucional sistemático sobre o tema e a importância da continuidade desta análise nos ciclos eleitorais subsequentes, quando as decisões hoje pendentes passarão a integrar o corpus observável.

A essas duas formas de invisibilidade soma-se um terceiro fator estrutural, de natureza institucional. A propositura das ações que apuram a fraude à cota de gênero cabe, em regra, ao Ministério Público Eleitoral, legitimado ordinário para essa finalidade, ainda que partidos, coligações e candidaturas prejudicadas possam também figurar como autores em hipóteses específicas. Em Minas Gerais, essa atuação é exercida por aproximadamente 304 promotores eleitorais designados em regime de rotatividade a cada dois anos (MPMG/CAEL, 2024), corpo distribuído por 853 municípios com capacidade de fiscalização necessariamente seletiva. Casos de fraude não detectados pelo MPE ou não ajuizados dentro dos prazos processuais cabíveis simplesmente não chegam ao Judiciário Eleitoral e, portanto, não integram o corpus observável desta pesquisa. A incidência real da fraude é, por essa razão, necessariamente superior àquela documentada nos 308 casos analisados.

O levantamento dos acórdãos nos sistemas de jurisprudência brasileiros

Diante da confirmação, obtida via Lei de Acesso à Informação (BRASIL, 2011), de que o TRE/MG não dispunha de dados compilados sobre fraude à cota de gênero (TRE/MG, 2024a), a equipe de pesquisa estabeleceu contato telefônico direto com o Departamento

de Estatística e Dados do Tribunal, em agosto de 2024 (TRE/MG, 2024b), visando obter orientações sobre a estratégia mais adequada para a pesquisa jurisprudencial no sistema do Tribunal. O contato confirmou a ausência de levantamentos anteriores sobre o tema e resultou em contribuição metodológica relevante: a indicação, pelo próprio setor técnico do TRE/MG, dos termos “fraude e cota + gênero” como palavras-chave mais adequadas para uma busca no sistema de jurisprudência. A adoção de termos de busca validados pelo próprio setor técnico do Tribunal, em vez de termos definidos unilateralmente pela equipe, confere à coleta realizada um grau adicional de validação institucional, prática consonante com a literatura especializada em pesquisa jurimétrica e empírica em direito (NUNES, 2016; EPSTEIN; KING, 2013). A seleção dos tipos processuais pesquisados decorreu da própria estrutura do processo eleitoral em matéria de fraude à cota de gênero. As investigações sobre candidaturas fictícias são instauradas originariamente nas Zonas Eleitorais por meio de AIJE ou AIME. As decisões proferidas em primeiro grau são impugnadas perante o TRE/MG por meio de Recursos Eleitorais, que constituem o volume majoritário dos acórdãos do Tribunal sobre a matéria, dado que é por meio deles que as decisões de primeiro grau são revisadas, confirmadas ou reformadas. As decisões do TRE/MG, por sua vez, podem ser impugnadas perante o TSE em sede de recurso especial eleitoral (vide fluxograma do processo eleitoral – Figura 3).

O levantamento foi realizado nos sistemas oficiais de consulta de jurisprudência do TRE/MG e do TSE, referente ao estado de Minas Gerais, os filtros foram operados e os acórdãos retornados foram baixados em PDF pela equipe de pesquisa do NEPEM/UFMG.

Quadro 2– Parâmetros da consulta jurisprudencial no TRE/MG e no TSE (janela de busca: 01/01/2016 a 31/12/2025)

Parâmetro	TRE/MG	TSE
Sistema de consulta	TRE/MG.jus.br/jurisprudencia	tse.jus.br/hotsites/consultas-jurisprudencia
Palavras-chave	fraude e cota + gênero	fraude e cota + gênero
Período de cobertura dos acórdãos	01/01/2016 a 31/12/2025	01/01/2016 a 31/12/2025
Status selecionado	Publicados	Publicados
Tipos processuais selecionados	RE, REL, REI, AIJE, AIME	REspEl, RESPE
Acórdãos retornados (por tipo)	REL: 268; RE: 146; AIJE: 2; AIME 1	REspEl: 25; RESPE: 3
Total por Tribunal	417 acórdãos	28 acórdãos

Fonte: Elaboração própria a partir das consultas realizadas pela equipe de pesquisa do NEPEM/UFMG nos sistemas oficiais de jurisprudência do TRE/MG e do TSE.

A consulta inicial retornou 417 acórdãos no TRE/MG e 28 acórdãos no TSE. Após

a etapa de deduplicação e da padronização de inconsistências na classificação dos tipos processuais entre TRE/MG e TSE, o corpus bruto final deste levantamento consolidou-se em 435 acórdãos. Esse conjunto serviu de insumo para a etapa seguinte, a de extração estruturada dos metadados e do conteúdo semântico de cada acórdão.

A extração estruturada dos dados a partir do uso do Python e do API Gemini (Google)

Este trabalho é um tipo de pesquisa empírica baseada em estratégia metodológica qualiquantitativa de análise documental assistida computacionalmente na perspectiva do “texto como dado” (text as data), com automação computacional via Python, extração estruturada de informações textuais por inteligência artificial generativa e validação humana.

O procedimento adotado insere-se na abordagem metodológica do “texto como dado”, na qual documentos textuais deixam de ser tratados exclusivamente como objeto de leitura interpretativa e passam também a constituir fonte estruturável de informação sistemática para análise empírica (GRIMMER; ROBERTS; STEWART, 2022; IZUMI; MOREIRA, 2018). Nessa perspectiva, os acórdãos foram operacionalizados simultaneamente como documentos jurídicos e como unidades observacionais passíveis de codificação estruturada, permitindo a extração padronizada de variáveis relativas a fundamentos jurídicos, argumentos fáticos, contexto eleitoral, desfechos processuais e marcadores de violência política contra as mulheres.

O fluxo metodológico combinou procedimentos automatizados de extração e sistematização de informações textuais, automação computacional e validação humana, articulando escala analítica e interpretação qualitativa. Conforme argumentam Izumi e Moreira (2018), a abordagem do “texto como dado” amplia a capacidade de organização e análise sistemática de grandes acervos documentais por meio de técnicas automatizadas de estruturação textual. Nesse sentido, a inteligência artificial generativa foi empregada não como substituição da interpretação substantiva – que foi efetivamente realizada pela equipe de pesquisa-, mas como instrumento de ampliação da capacidade de sistematização, rastreabilidade e replicabilidade da análise documental.

Os 435 acórdãos retornados pela consulta jurisprudencial foram baixados manualmente em formato PDF e armazenados em diretório estruturado. Sobre esse diretório operou a extração dos metadados e do conteúdo substantivo de cada acórdão, realizada por meio de fluxo integrado entre Python e a API Gemini (Google). Coube ao Python a função de orquestração do processo: leitura dos arquivos PDF do diretório, envio individualizado dos documentos à API, aplicação padronizada das instruções definidas em *System Prompt*

, recepção das respostas estruturadas, parsing do output e consolidação dos campos em planilha única no formato Excel. Coube, por sua vez, ao modelo Gemini a leitura interpretativa de cada acórdão e o preenchimento dos campos solicitados conforme regras pré-definidas reproduzidas integralmente no Apêndice B desta Nota Técnica.

Essa divisão de tarefas entre as ferramentas foi adotada por três razões: 1) a API Gemini processa os documentos exclusivamente a partir dos PDFs carregados e das regras estabelecidas em *System Prompt*, sem utilização de contexto conversacional, o que reduz o risco de viés contextual e de respostas influenciadas por interações prévias, característicos do uso de LLMs em interfaces de chat; 2) a orquestração via Python permitiu replicar as mesmas instruções sob condições idênticas para todos os acórdãos, eliminando variações decorrentes de reformulações manuais, e; 3) o resultado consolidado em planilha única viabilizou o cruzamento posterior de variáveis na análise quantitativa.

A extração dos dados de cada acórdão foi organizada em quatro conjuntos padronizados de instruções, executados sequencialmente em três ferramentas distintas: um *prompt* inicial de configuração de persona interpretativa e um *prompt* de extração dos fundamentos fático-jurídicos, ambos executados via API Gemini; um *prompt* de extração de metadados processuais e histórico do acórdão, executado no NotebookLM (Google); e, por fim, um quarto conjunto de instruções, executado no Claude (ANTHROPIC, 2024), para a etapa prévia de triagem e agrupamento dos acórdãos por Caso-Base. Os *prompts* executados no Gemini e no NotebookLM levaram à construção de planilha estruturada em formato CSV.

Quadro 3– *Prompts* padronizados utilizados na extração estruturada dos 435 acórdãos

<i>Prompt</i>	Ferramenta	Função
<i>Prompt</i> 1 — Configuração de persona interpretativa	API Gemini (Google)	Estabelecimento do perfil interpretativo do modelo, aplicado uma única vez por sessão antes dos <i>prompts</i> de extração, orientando o padrão analítico adotado no processamento de cada acórdão
<i>Prompt</i> 2 — Metadados processuais e histórico do acórdão	NotebookLM (Google)	Extração dos campos objetivos de identificação processual, partes, objeto da ação, histórico de primeira instância e elementos formais do acórdão (resultado, unanimidade, sanções)
<i>Prompt</i> 3 — Fundamentos fáticos-jurídicos e análise interseccional	API Gemini (Google)	Extração dos fundamentos fáticos, tratamento probatório, dispositivos legais, princípios invocados, tese central, divergências e precedentes; registro de marcadores interseccionais de subordinação estrutural e de postura judicial patriarcal
Continua na próxima página		

Prompt	Ferramenta	Função
<i>Prompt</i> 4 — Triage e agrupamento por Caso-Base	Claude (Anthropic)	Identificação de agrupamentos de acórdãos correspondentes a um mesmo evento fraudulento, mediante critérios conjugados de identidade (município, ano eleitoral, partido, candidatas, marcadores processuais de conexão)

Fonte: Elaboração própria. O texto integral dos quatro *prompts* encontra-se reproduzido no Apêndice B desta nota técnica.

A validação humana dos resultados produzidos consistiu em revisão manual de amostra do referido corpus, conduzida por leitura independente, para verificação da acurácia da extração automatizada campo a campo.

A planilha consolidada resultante do fluxo de extração integra os campos extraídos pelos *prompts* de metadados processuais (executado no NotebookLM) e de fundamentos fático-jurídicos (executado via API Gemini) em estrutura única. Entre os campos centrais para a análise quantitativa, destacam-se: identificação processual (número, classe, tribunal, relator), contexto eleitoral (ano da eleição, município, partido ou coligação), desfecho (resultado, sanções aplicadas, unanimidade), fundamentação (argumentos fáticos e jurídicos predominantes, dispositivos legais e princípios invocados) e marcadores de incorporação do marco legal da violência política contra as mulheres (menção à Lei nº 14.192/2021 e ao conceito de VPCM). Os campos foram padronizados para permitir cruzamentos entre variáveis, especialmente entre relator(a) e resultado, entre período e taxa de reconhecimento da fraude, e entre fundamentação jurídica e instância de julgamento.

A análise qualitativa dos argumentos jurídicos predominantes foi conduzida integralmente pela equipe de pesquisa sobre os textos originais dos acórdãos, tendo os resultados produzidos via API Gemini como ponto de partida, e não como produto ou output analítico final.

Agrupamento dos acórdãos em casos: da decisão judicial ao evento fraudulento

A adoção desse procedimento fundamentou-se em três objetivos: reduzir vieses decorrentes de contexto conversacional, garantir a aplicação uniforme das mesmas instruções a todos os documentos e permitir a consolidação dos dados em estrutura adequada para análises quantitativas posteriores.

A extração foi organizada em quatro conjuntos de instruções: um *prompt* de configuração de persona interpretativa e um *prompt* de fundamentos fático-jurídicos, ambos

executados via API Gemini; um *prompt* de metadados processuais, executado no NotebookLM (Google); e um quarto conjunto de instruções, executado no Claude (Anthropic)⁷. O primeiro *prompt* destinou-se à extração de metadados processuais e histórico do acórdão, contemplando identificação processual, partes envolvidas, objeto da ação, histórico em primeira instância, resultado, unanimidade e sanções aplicadas. O segundo *prompt* concentrou-se nos fundamentos fáticos e jurídicos, incluindo tratamento probatório, dispositivos legais, princípios invocados, tese central, divergências, precedentes e marcadores relacionados à violência política contra as mulheres, à subordinação estrutural e à eventual reprodução de padrões patriarcais nas decisões. O terceiro *prompt*, executado no Claude, foi empregado para a triagem e agrupamento dos acórdãos por Caso-Base, identificando decisões relacionadas ao mesmo evento fraudulento.

Os resultados produzidos automaticamente foram submetidos à validação humana por meio de revisão manual de amostra do corpus. Essa etapa buscou verificar a acurácia da extração campo a campo e assegurar a consistência das informações registradas. A planilha consolidada reuniu informações referentes à identificação processual, contexto eleitoral, resultados das decisões, sanções aplicadas, fundamentos jurídicos e fáticos e indicadores de incorporação do marco legal da violência política contra as mulheres, especialmente a Lei nº 14.192/2021 e o conceito de VPCM. A padronização dos campos possibilitou a realização de cruzamentos entre variáveis, incluindo análises por relatoria, período eleitoral, instância julgadora e fundamentos utilizados nas decisões. A análise qualitativa dos argumentos jurídicos foi conduzida diretamente pela equipe de pesquisa a partir dos textos originais dos acórdãos, utilizando os resultados da extração automatizada apenas como suporte inicial.

Após a consolidação da base, foi realizada a etapa de agrupamento dos acórdãos em casos. Essa distinção mostrou-se necessária porque o acórdão constitui a unidade de decisão judicial, enquanto o caso representa o evento concreto de suposta fraude à cota de gênero. Um mesmo evento pode gerar múltiplos acórdãos em razão da tramitação recursal ou da existência de ações autônomas propostas por diferentes legitimados. Sem o agrupamento, haveria risco de duplicação de registros e superestimação da incidência do fenômeno.

O agrupamento foi realizado com apoio do Claude e fundamentou-se em três critérios combinados: coincidência do município e do ano eleitoral; coincidência das partes materialmente envolvidas, incluindo partido, coligação e candidaturas investigadas; e coincidência do núcleo fático descrito nas decisões. Quando esses critérios indicavam identidade de evento, os acórdãos eram reunidos sob um único identificador de caso, preservando-se a rastreabilidade das decisões originais. Os casos considerados ambíguos foram revisa-

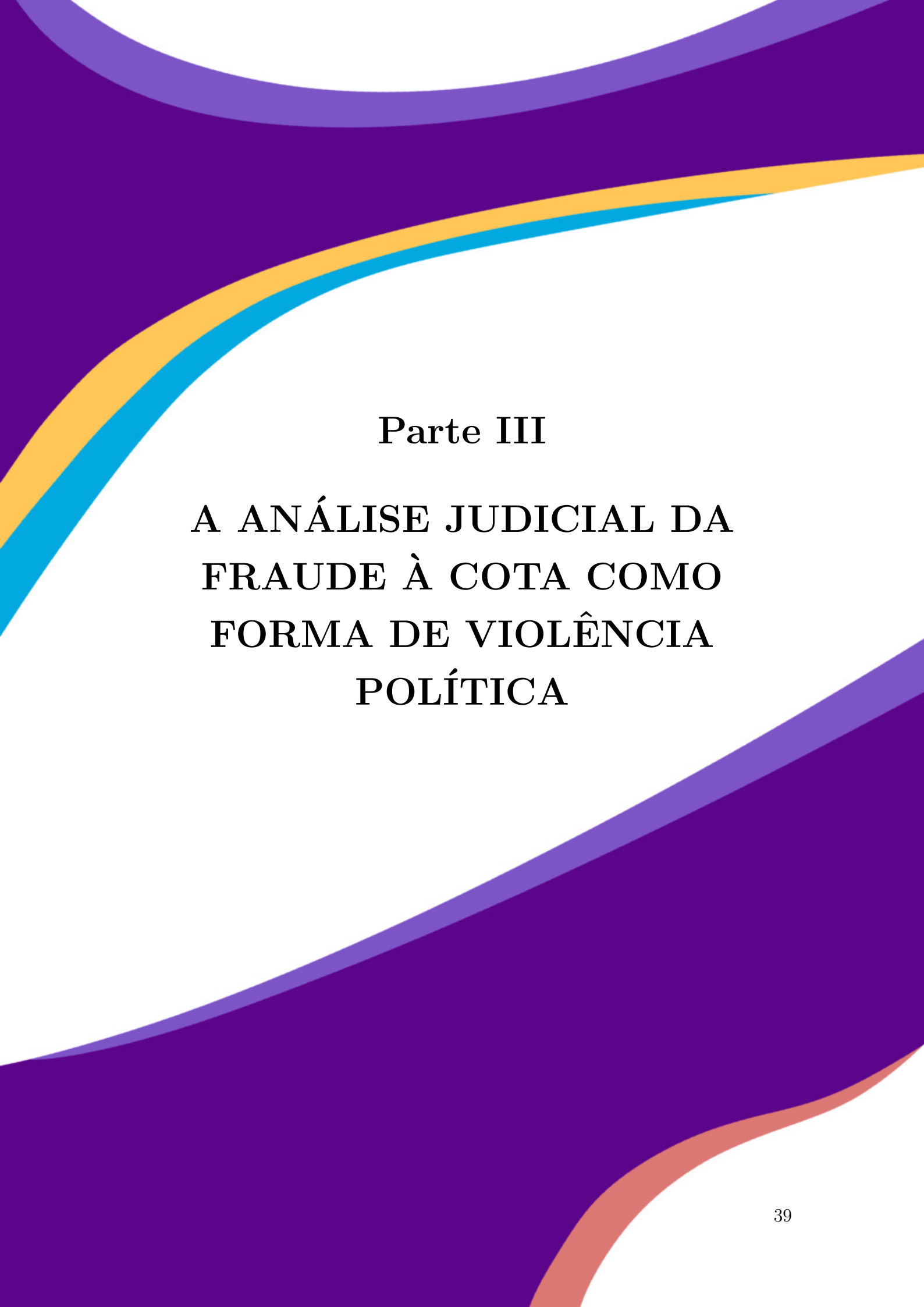
⁷Os *prompts* estão apresentados detalhadamente no Apêndice B.

dos manualmente pela equipe mediante consulta direta aos autos processuais.

Ao final, os 435 acórdãos e 337 processos foram consolidados em 308 casos. Essa estrutura permitiu a realização de análises em três níveis complementares: caso, processo e acórdão. Cada caso foi descrito por dezenove campos organizados em dimensões de identificação, processuais e substantivas. Entre eles destacam-se número do processo, município, ano da eleição, cargo disputado, candidatas envolvidas, partes processuais, tipo de ação, tribunal, relatoria, quantidade de decisões, resultado final, histórico processual, sanções aplicadas, fundamentos fáticos e fundamentos jurídicos.

Para fins analíticos, os desfechos foram classificados em seis categorias mutuamente excludentes. A primeira corresponde aos casos de fraude reconhecida integralmente, nos quais houve acolhimento pleno da tese de fraude à cota de gênero e aplicação das sanções cabíveis. A segunda reúne os casos de fraude reconhecida parcialmente. A terceira reúne os casos de fraude não reconhecida. A quarta compreende situações em que a sentença foi anulada por vícios processuais sem julgamento definitivo do mérito. A quinta categoria engloba extinções e outros resultados processuais sem resolução de mérito, como ilegitimidade, decadência, ausência de litisconsórcio necessário ou perda de objeto. Por fim, a sexta categoria contempla resultados mistos, caracterizados pela existência de decisões divergentes em processos distintos relacionados ao mesmo evento fraudulento.

A combinação entre análise documental, automação computacional, inteligência artificial generativa e validação humana permitiu construir uma base estruturada, rastreável e replicável, adequada à investigação empírica da fraude à cota de gênero e de sua relação com a violência política contra as mulheres no contexto eleitoral mineiro.



Parte III

A ANÁLISE JUDICIAL DA FRAUDE À COTA COMO FORMA DE VIOLÊNCIA POLÍTICA

Krook e Restrepo Sanín (2019) propõem o conceito de violência contra as mulheres na política como categoria analítica autônoma, caracterizada por atos dirigidos contra mulheres em razão do seu gênero, com o objetivo de obstaculizar sua participação política. Essa categoria, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 14.192/2021, abrange tanto formas diretas de violência (agressão física, ameaça, assédio) quanto formas institucionais que operam através das estruturas do próprio sistema político.

A fraude à cota é uma dessas formas institucionais: ao registrar candidaturas femininas sem qualquer intenção de viabilizá-las, partidos políticos instrumentalizam mulheres para cumprir formalmente uma exigência legal que foi criada para garantir sua participação real. Biroli (2024) situa essa prática no quadro mais amplo da cumplicidade das instituições democráticas com a reprodução das desigualdades de gênero. Seu argumento central é que essa cumplicidade não exige intenção: basta a inércia diante de estruturas que já operam em desfavor das mulheres.

O sistema partidário brasileiro, com sua fragmentação, sua capilaridade municipal e sua dependência de redes pessoais e familiares para o recrutamento de candidatos, é estruturalmente vulnerável à instrumentalização feminina, não porque os dirigentes decidam deliberadamente fraudar, mas porque as condições materiais que viabilizam a fraude (subordinação de gênero, dependência econômica, trabalho de cuidado, controle conjugal) já estão dadas na vida das mulheres que são recrutadas para as listas.

Matos et al. (2025) demonstram empiricamente que a sub-representação feminina nas eleições municipais brasileiras é produto cumulativo de obstáculos institucionais, materiais e simbólicos, e não de menor disposição das mulheres para a competição política. A política de cotas foi criada para intervir nesses obstáculos, garantindo presença mínima de candidaturas femininas nos processos eleitorais. A fraude à cota inverte essa lógica: usa o instrumento criado para ampliar a participação feminina como mecanismo formal de exclusão real, registrando mulheres que não participam para que o partido possa registrar homens que competem. Chappell e Waylen (2013) denominam essa operação “vida oculta das instituições”: as regras formais de igualdade coexistem com práticas informais de exclusão que as neutralizam sistematicamente. A fraude à cota é parte constitutiva da vida oculta da política de cotas.

Esse enquadramento tem consequência direta para a leitura das decisões judiciais desta Nota. Quando o TRE/MG julga improcedente uma ação de fraude à cota com o argumento de que “não há dever de campanha” ou de que “a cota é política afirmativa e não pode impor exigências mais rigorosas às mulheres”, o Tribunal não está sendo neutro em relação ao fenômeno da violência política, está tomando posição sobre ele. Ao aceitar como prova de candidatura genuína a declaração de que a candidata não fez campanha porque “seu marido não permitia que saísse à noite”, o Tribunal trata como escolha pessoal

autônoma o que é restrição de autonomia conjugal, uma das formas mais documentadas de violência política de gênero. Ao exigir prova de “aproximação espúria com oferta de dinheiro ou vantagem” para configurar a fraude, o tribunal exclui sistematicamente os casos em que a instrumentalização opera por dentro de relações familiares e de dependência preexistentes, que não precisam de oferta porque a subordinação já existe.

A análise qualitativa que se segue lê cada categoria de desfecho à luz desse enquadramento. Nos casos procedentes, identifica qual forma de violência política foi reconhecida e como. Nos casos improcedentes, identifica qual forma de violência política não foi reconhecida e por quê, bem como se essa postura do tribunal se configura em nova forma de violência política institucional. Nos casos anulados e extintos, identifica qual forma de violência política ficou sem resposta institucional nem sequer provisória. O argumento é de que as estruturas argumentativas disponíveis no repertório jurídico eleitoral foram construídas sem o enquadramento da VPCM e produzem, sistematicamente, resultados que, no mínimo, a reproduzem.

Os casos em que a fraude foi reconhecida: o inédito esforço da construção de uma tipologia para o reconhecimento jurídico das fraudes à cota de gênero na política

Para tornar operacional esse enquadramento na análise caso a caso, esta Nota Técnica utiliza tipologia classificatória em quatro dimensões, desenvolvida a partir dos casos reconhecidos e casos considerados improcedentes do banco de dados consolidado. A tipologia não é prévia à análise, justamente emergiu dela.

Quadro 4– Tipologia 4-dimensional (4D) dos casos de fraude à cota de gênero (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)

Tipo / Perfil	Definição	Elemento diferenciador
DIMENSÃO 1 — Conduta principal (eixo fático-probatório)		
<i>Baseline</i> universal (todos os casos)	Presentes em todos os casos reconhecidos: votação zerada ou irrisória; ausência de atos de campanha em benefício próprio; prestação de contas zerada, ausente ou irregular. Não são necessários todos ao mesmo tempo.	São os três indícios listados na Súmula 73/TSE (2024). Condição necessária, não suficiente, para a classificação em qualquer tipo.
Continua na próxima página		

Tipo / Perfil	Definição	Elemento diferenciador
T1 — Fictícia pura	Tem apenas os elementos da baseline. Nenhum elemento diferenciador adicional identificado no acórdão.	Ausência de qualquer ato de campanha própria, de desvio documentado de recursos e de vínculo especial com o controlador do partido. É o tipo mais frequente: 18 de 25 casos procedentes (72,0%).
T2 — Fictícia com desvio comportamental	Tem os elementos da baseline MAIS campanha ativa em benefício de terceiro — candidato do mesmo partido, da coligação ou adversário. O esforço eleitoral da candidata existiu, mas foi direcionado para outro candidato na mesma eleição.	Elemento comportamental e verificável externamente: postagens em redes sociais apoiando outro candidato, material de campanha de terceiro com imagem da candidata, depoimentos sobre participação em comícios de outro candidato.
T3 — Fictícia com desvio financeiro	Tem os elementos da baseline MAIS desvio documentado de recursos do FEFC para custeio da chapa masculina ou de terceiros.	Elemento documental e financeiro: notas fiscais coletivas, contas desaprovadas pelo TSE, transferências entre candidatos verificáveis nos registros de prestação de contas.
T4 — Fictícia por vínculo direto	Tem os elementos da baseline MAIS vínculo conjugal, filial ou de dependência direta com quem controla o partido. A candidatura não foi recrutada externamente — foi construída dentro da rede de confiança pessoal do dirigente partidário.	Elemento relacional e estrutural: esposa, filha, irmã ou sócia do presidente do diretório municipal ou do candidato a prefeito que lidera a chapa. O vínculo preexistente elimina a necessidade de qualquer oferta ou aproximação externa.
DIMENSÃO 2 — Escala da fraude		
2A — Individual	Uma ou duas candidatas fictícias identificadas na mesma ação, sem indício de padrão sistêmico do partido.	A fraude pode ser resultado de arranjo específico de um diretório local, sem evidência de estratégia centralizada do partido em âmbito municipal ou regional.
2B — Sistêmica	Três ou mais candidatas fictícias identificadas na mesma ação, ou padrão documentado de múltiplas eleições, ou estrutura centralizada de recrutamento pelo partido.	Indica organização deliberada e reiterada: a fraude não é acidente de instrução, mas política de cumprimento formal da cota adotada como prática institucional pelo diretório.
DIMENSÃO 3 — Abuso de poder combinado		
Sim	A fraude à cota coexiste com abuso de poder político (uso de estrutura de mandato, cargo público ou liderança coercitiva) ou econômico (uso de estrutura empresarial para recrutamento ou controle de candidatas).	Variável binária de agravamento. Quando presente, a fraude à cota integra conduta mais ampla de abuso eleitoral, com potencial de cassação adicional e inelegibilidade por fundamento autônomo.
Continua na próxima página		

Tipo / Perfil	Definição	Elemento diferenciador
Não	A fraude à cota não apresenta elementos de abuso de poder político ou econômico combinado. A irregularidade restringe-se ao descumprimento da norma de cota.	Ausência de indícios de uso de estrutura de mandato, cargos comissionados, empresas ou recursos públicos para recrutar ou controlar candidatas.
DIMENSÃO 4 — Perfil da candidata (grau de envolvimento e responsabilidade)		
4A — Consciente e ativa	A candidata sabia que era candidata e consentiu expressamente com o caráter fictício da candidatura. Pode ter obtido benefício direto (recurso de campanha, visibilidade) ou participado ativamente da arquitetura fraudulenta.	Inelegibilidade aplicável. A candidata é coautora da fraude, não vítima. Confissão expressa, participação em reuniões de planejamento ou recebimento documentado de contraprestação são elementos típicos.
4B — Instrumental (boa-fé reconhecível)	A candidata tinha interesse genuíno em concorrer, mas foi inserida em arquitetura fraudulenta sem pleno conhecimento de seus contornos. Cedeu documentos ou participou de atos acreditando tratar-se de procedimento regular.	Inelegibilidade afastável. A boa-fé é reconhecível pelos elementos objetivos: candidata procurou votos, realizou atos mínimos de campanha ou expressou intenção de concorrer, mas foi prejudicada pela organização partidária.
4C — Anuência tácita	O grau de ciência da candidata é ambíguo, mas ela auferiu benefício direto dos recursos desviados, ou manteve comportamento contraditório com a alegada ignorância, ou teve conduta que razoavelmente pressupõe conhecimento do caráter fictício.	Inelegibilidade aplicada por presunção de anuência. A ausência de prova positiva de boa-fé, combinada com conduta inconsistente com a ignorância alegada, é o elemento diferenciador em relação a 4B.
4D — Ignorante (sem consentimento)	A candidata sequer sabia que estava registrada como candidata. O registro foi feito sem seu consentimento ou com base em documentos obtidos sob pretexto diverso (trabalho de campanha, ato administrativo, contratação).	Inelegibilidade afastável com determinação de limpeza de quitação eleitoral. A candidata é vítima plena de violência política contra as mulheres nos termos da Lei 14.192/2021. Configura o cenário mais grave de instrumentalização.

Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFMG, v7 (2026). Elaboração própria.

As quatro dimensões capturam aspectos distintos de cada caso. A **Dimensão 1** (conduta principal) classifica o tipo de fraude pelo que foi feito: candidatura puramente fictícia, com desvio comportamental ativo, com desvio financeiro documentado ou por vínculo direto com o controlador do partido. A **Dimensão 2** (escala) distingue fraudes individuais (1-2 candidatas) de fraudes sistêmicas (3 ou mais, ou padrão de múltiplas eleições). A **Dimensão 3** (abuso de poder combinado) registra se a fraude à cota coexistiu com abuso de poder político ou econômico. A **Dimensão 4** (perfil da candidata) é a dimensão mais diretamente relevante para o enquadramento VPCM: ela classifica o grau

de envolvimento e responsabilidade da candidata, de consciente e ativa (4A) a totalmente ignorante do próprio registro (4D), e determina se a inelegibilidade individual é ou não aplicável.

A lógica da Dimensão 4 articula-se diretamente com a Lei 14.192/2021: quanto mais próximo do perfil 4D, mais nítida é a configuração da candidata como vítima de violência política institucional, e mais problemática é a aplicação de sanção individual de inelegibilidade. O padrão jurisprudencial emergente do TSE, reconhecer a fraude do partido e afastar a inelegibilidade individual das candidatas de boa-fé, é a resposta institucional mais coerente com esse enquadramento e corresponde exatamente ao Subtipo B dos casos parcialmente procedentes analisados.

O TRE/MG e o TSE diante da fraude à cota de gênero

Antes de apresentar a distribuição dos 308 casos por categoria de desfecho, cabe retomar a advertência metodológica já registrada: o *corpus* analisado representa o subconjunto observável da fraude, não seu universo total.

A análise que se segue toma como unidade de observação, portanto, o último desfecho publicado e indexado nos sistemas de jurisprudência do TRE/MG e do TSE até 31 de dezembro de 2025 para cada um dos 308 casos consolidados. Trata-se, portanto, de um retrato do estado da judicialização no momento da coleta, não de um registro de decisões definitivas transitadas em julgado. Parte dos casos pode ainda estar sujeita a recurso pendente de apreciação. Quando o caso tramitou em mais de uma instância, foi considerada a decisão de maior grau hierárquico disponível; quando o caso se desdobrou em múltiplos processos paralelos, o desfecho registrado corresponde ao resultado substantivo do conjunto, não ao ato recursal isolado. Com essa ressalva, a distribuição dos 308 casos entre as seis categorias de desfecho revela assimetria acentuada.

Uma dimensão estrutural do *corpus* merece registro analítico específico antes da análise tipológica: o cargo em disputa. **Dos 308 casos consolidados, 278 (90,3%) registram explicitamente o cargo de vereador.** Os 30 casos restantes distribuem-se entre: 14 com campo de cargo não preenchido no banco, todos referentes a pleitos municipais proporcionais; 15 tem múltiplos cargos simultaneamente contestados na mesma ação, situação em que a presença de Prefeito e Vice-Prefeito no polo passivo decorre da contaminação do DRAP e não de fraude autônoma nas candidaturas majoritárias, sendo a fraude à cota sempre referente às candidaturas a vereadora; e 1 caso genuinamente distinto, o de Belo Horizonte/Avante/2018, único do *corpus* referente a eleições gerais, com candidaturas a Deputado Federal e Deputado Estadual, e que resultou em não-reconhecimento no

desfecho final.

Quando se considera a substância do objeto de cada ação, e não apenas o campo formal de cargo registrado no banco, a conclusão é que **a fraude à cota de gênero, enquanto fenômeno judicializado em Minas Gerais no período 2016-2025, é estruturalmente um fenômeno de eleições proporcionais municipais**. Essa concentração não é acidental: as eleições para vereador(a) reúnem as condições sistêmicas que tornam a fraude, ao mesmo tempo, mais fácil de executar e mais difícil de detectar: listas abertas com grande número de candidatos, registros fragmentados por zona eleitoral, menor escrutínio público sobre candidaturas individuais, estrutura orgânica partidária mais precária nos municípios de pequeno e médio porte e rotatividade dos promotores eleitorais, que acumulam jurisdição sobre múltiplas zonas a cada dois anos. Ademais deve-se considerar também a dinâmica entre o poder local e o mandonismo partidário nos municípios que, frequentemente, envolve a tensão histórica entre a participação democrática e as práticas tradicionais de controle político. O mandonismo, derivado do coronelismo, ainda hoje subordina interesses públicos a redes de clientelismo e compadrio que têm nas lideranças masculinas partidárias uma forte ancoragem.

Tabela 1– Distribuição dos 308 casos consolidados por categoria de resultado

Categoria	Casos	% do total	Significado
Procedente	25	8,1%	Fraude reconhecida integralmente
Parcialmente procedente	9	2,9%	Fraude reconhecida em parte
Casos mistos com reconhecimento ⁸	2	0,6%	Múltiplos processos, ao menos um com sanção
Total reconhecido	36	11,7%	
Improcedente	223	72,4%	Fraude não reconhecida após análise de mérito
Sentença anulada	31	10,1%	Aguarda novo julgamento na Zona Eleitoral
Extinto sem mérito	15	4,9%	Mérito não apreciado
Casos mistos sem reconhecimento ⁹	3	1,0%	Múltiplos processos, nenhum com sanção
Total não reconhecido	272	88,3%	
TOTAL	308	100%	

Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFGM, v7 (2026). Elaboração própria.

Do total de 308 casos classificados, 36 (11,7%) tiveram a fraude reconhecida integral ou parcialmente: 25 procedentes (8,1%), 9 parcialmente procedentes (2,9%) e

⁸BH/PROS/2020 e BH/PRTB/2020: conjuntos de 5 processos paralelos em que ao menos um terminou procedente com sanção aplicada pelo TSE.

⁹BH/Avante/2018, Luisburgo/2016 e Paracatu/2024: casos sem reconhecimento efetivo com sanção — por reversão intrainstância (BH/Avante), pluralidade de processos com desfechos divergentes (Luisburgo) ou decisão atípica no mesmo processo (Paracatu), respectivamente.

2 casos mistos em que ao menos um dos processos paralelos terminou com reconhecimento e sanção efetiva pelo TSE (0,6%). Os 272 casos restantes (88,3%) distribuem-se entre não-reconhecimento após análise de mérito (223 improcedentes e 3 mistos sem sanção), encerramento processual sem apreciação do mérito (15 extintos) e retorno à origem por vício processual (31 sentenças anuladas). A análise por categoria que se segue examina cada um desses subconjuntos.

Mas antes de irmos a estas análises por categoria, algumas outras considerações relevantes merecem registro. O primeiro é o da unanimidade: dos 223 casos improcedentes, 202 foram julgados por unanimidade pelo TRE/MG, o que corresponde a 90,6% dos não-reconhecimentos. Esse dado indica que a resistência institucional ao reconhecimento da fraude não é produto de composições acidentais do Colegiado, mas de entendimento majoritariamente consolidado na corte regional. Como argumenta Krook (2010), a resistência a normas de gênero nas instituições políticas raramente opera por conflito aberto; manifesta-se com mais frequência pela reprodução silenciosa de interpretações que esvaziam a norma de seu potencial transformador. Nos casos decididos por maioria na improcedência revelam, em seus votos vencidos, o repertório argumentativo que o TSE viria a adotar: parentesco com candidato masculino, votação zerada, ausência de campanha e confissão de “fechar o número” como elementos suficientes para configurar a fraude, exatamente os critérios da Súmula 73.

O segundo dado é o da instância: 218 dos 223 casos improcedentes, além dos 31 anulados e dos 15 extintos, encerraram-se no âmbito do TRE/MG, sem alcançar o TSE; os 5 casos improcedentes restantes (Carmo da Mata, Pedra Dourada, Conselheiro Pena, Catas Altas da Noruega e Cuparaque) foram revisados pelo TSE, que manteve a improcedência, conforme detalhado no Terceiro Padrão. A concentração institucional do não-reconhecimento é, portanto, geograficamente e hierarquicamente localizável, ressaltando-se o recorte metodológico já exposto. Tomadas em conjunto, as categorias em que o Poder Judiciário não reconheceu a fraude, não chegou a julgar o mérito ou devolveu o caso à origem por vício processual totalizam 272 casos, ou 88,3% do corpus. Em todos, as candidaturas questionadas permaneceram íntegras ao final do percurso judicial observável nesta pesquisa. Essa desproporção constitui o ponto de partida para as análises desenvolvidas nas seções seguintes, especialmente no que concerne à identificação daqueles padrões argumentativos adotados pelo TRE/MG especialmente para rejeitar a fraude e às assimetrias observáveis quando esses mesmos casos foram apreciados em grau especial pelo TSE.

A leitura da fraude à cota como VPCM institucional tem consequência interpretativa concreta: **quando o Judiciário Eleitoral decide se reconhece ou afasta a fraude, está decidindo se reconhece ou afasta a ocorrência de uma forma específica**

de violência política. Chappell e Waylen (2013) argumentam que as instituições produzem efeitos de gênero não apenas pelo que decidem explicitamente, mas pelo que, silenciosamente, omitem decidir ou sancionar — como vimos: parte da “vida oculta das instituições”. A não-decisão sobre a fraude, sentença anulada, extinção sem mérito, improcedência por insuficiência probatória, não é, portanto, neutra do ponto de vista do bem jurídico tutelado pela Lei 14.192/2021. É, ela própria, contribuição institucional para a perpetuação da violência política contra mulheres no sistema eleitoral brasileiro. Nos termos de Biroli (2024), a cumplicidade das instituições democráticas na reprodução das desigualdades de gênero não exige intenção: basta a inércia diante de estruturas que já operam em desfavor das mulheres. Esse marco orienta a leitura feminista das categorias de desfecho que se seguem.

Tabela 2— Partidos identificados como réus ou recorridos no polo passivo dos 308 casos (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)

Partido	Casos	%	Partido	Casos	%
PSDB	17	5,5%	PTC	4	1,3%
PT	13	4,2%	NOVO	4	1,3%
PSD	10	3,2%	PSL	4	1,3%
AVANTE	10	3,2%	PMN	4	1,3%
UNIÃO	10	3,2%	PATRIOTA	4	1,3%
PDT	10	3,2%	PRD	4	1,3%
PMDB	9	2,9%	PTdoB	3	1,0%
PV	8	2,6%	PROS	3	1,0%
DEM	8	2,6%	REDE	3	1,0%
REPUBLICANOS	8	2,6%	PCdoB	3	1,0%
PP	7	2,3%	PPS	3	1,0%
PSC	6	1,9%	PL	3	1,0%
PR	6	1,9%	PSDC	3	1,0%
SOLIDARIEDADE	6	1,9%	PHS	3	1,0%
PSB	5	1,6%	PEN	2	0,6%
CIDADANIA	5	1,6%	PTN	2	0,6%
PTB	5	1,6%	PRP	1	0,3%
PSOL	4	1,3%	PRTB	8	2,6%
PRB	4	1,3%	MDB	1	0,3%

Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFGM, v7 (2026). Elaboração própria. Extração rigorosa do polo passivo do campo partes.envolvidas. Cada partido é contado uma vez por caso. Como muitos casos envolvem coligações, a soma das frequências (213) ultrapassa os 308 casos e os percentuais não somam 100%. Os percentuais indicam em que fração dos 308 casos aquele partido figura como réu, sozinho ou em coligação. UNIÃO Brasil (fusão DEM+PSL, 2022) aparece apenas em casos de 2024. PMDB e MDB são o mesmo partido em momentos distintos (mudança de nome em 2017); contados separadamente porque o banco preserva a sigla vigente à época de cada caso.

Os 308 casos distribuem-se por 38 partidos distintos no polo passivo, o que confirma o

dado já registrado na análise dos casos procedentes: **a fraude à cota não é comportamento partidário de nicho**. Nenhum partido concentra mais de 5,5% dos casos (PSDB, com 17), e os seis mais frequentes — PSDB, PT, PSD, AVANTE, UNIÃO e PDT, todos com 10 a 17 casos — somam 22,7% do total. Essa distribuição *reflete a capilaridade do fenômeno aqui analisado pelo espectro político dos partidos no Brasil*.

Tabela 3– Distribuição dos partidos por grupo de desfecho (polo passivo, 308 casos)

Indicador	Quantidade
Total de casos analisados	308
Casos com fraude reconhecida (Proc. + Parc. Proc. + Mistos)	36
Casos sem reconhecimento da fraude (todos os demais)	272
Total de partidos distintos no polo passivo	38
Partidos que aparecem apenas em casos sem reconhecimento	18
Partidos que aparecem em ambos os grupos	19
Partidos que aparecem apenas em casos com reconhecimento	1

Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFGM, v7 (2026). Elaboração própria.

Partidos exclusivamente em casos sem reconhecimento (16 partidos): MDB, NOVO, PATRIOTA, PCdoB, PEN, PHS, PMDB, PMN, PPS, PR, PRB, PRP, PSDC, PTC, PTN, PTdoB. A presença de um partido apenas em casos sem reconhecimento não indica que foi sistematicamente absolvido: pode refletir que seus casos não chegaram à instância em que houve reconhecimento, ou que o conjunto probatório disponível não foi considerado suficiente pelo TRE/MG. O dado precisa ser cruzado com a análise dos fundamentos jurídicos.

Partidos em ambos os grupos (20 partidos): AVANTE, CIDADANIA, DEM, PDT, PP, PRD, PROS, PSB, PSC, PSD, PSDB, PSL, PSOL, PT, PTB, PV, REDE, REPUBLICANOS, SOLIDARIEDADE, UNIÃO. Esses partidos tiveram casos com desfechos heterogêneos no banco — reconhecimento em alguns processos e não-reconhecimento em outros — o que reforça a tese de que o desfecho é determinado pelo conjunto fático-probatório do caso concreto, não pela identidade partidária.

Partidos exclusivamente em casos com reconhecimento (2 partidos): PL e PRTB. O PL aparece em 3 casos (1,0% do total), todos com fraude reconhecida; o PRTB aparece em 8 casos (2,6% do total), todos com algum grau de reconhecimento (São Gonçalo do Sapucaí — procedente; Ipatinga/2024 — parcialmente procedente; e o caso misto de Belo Horizonte, com reconhecimento em parte dos processos paralelos). A baixa frequência absoluta torna o

dado estatisticamente frágil e não autoriza inferência sobre maior propensão à fraude nesses partidos. O dado é qualitativamente significativo porque os casos do PL incluem Igarapé/2020 (T1, 4D) e Catas Altas da Noruega/2020 (T1, 4D — candidata declarou em áudio não ter votado em si mesma e que a candidatura servia para “compor chapa”), e os do PRTB documentam tanto reconhecimento direto quanto por reversão recursal.

Distribuição geral do corpus consolidado

Os Casos Procedentes — Fraude reconhecida integralmente (25 casos)

Dos 308 casos do corpus, 25 (8,1%) tiveram a fraude à cota de gênero reconhecida integralmente pela última instância de mérito. Em todos, foram aplicadas as sanções que a jurisprudência consolidou e a Súmula 73/TSE codificou: desconstituição do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), nulidade dos votos da legenda e, quando cabível, cassação de diploma e declaração de inelegibilidade por oito anos. Vale registrar que esse conjunto sancionatório não surgiu com a aprovação da Súmula em maio de 2024: os casos procedentes de 2016, 2019 e dos primeiros anos do ciclo de 2020 já aplicavam essas mesmas medidas, demonstrando que a Súmula 73 codificou um padrão decisório preexistente, sem criar sanções novas, mas conferindo-lhes caráter vinculante e tornando sua aplicação previsível e padronizada em todo o território nacional. Em 20 dos 25 casos, a sanção incluiu cassação de diploma ou mandato eletivo; nos demais, a desconstituição do DRAP e a nulidade dos votos foram aplicadas sem que houvesse candidatos eleitos pela legenda a serem cassados.

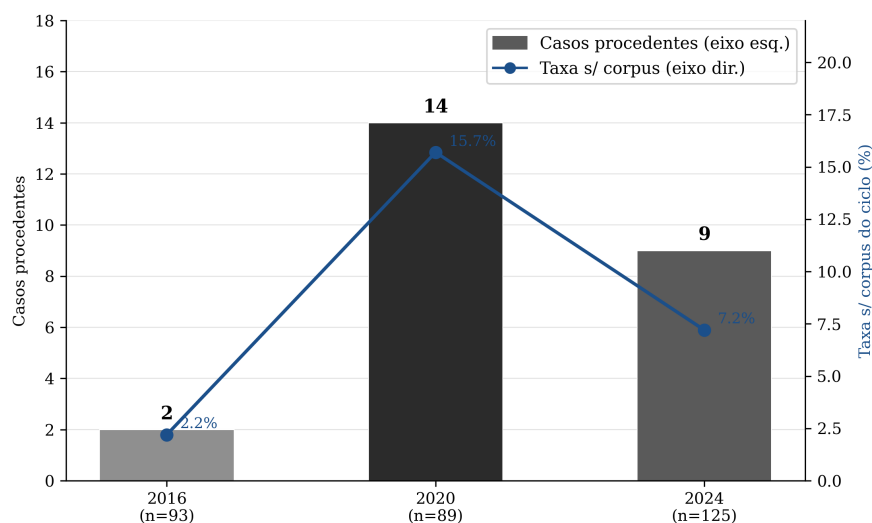
Tabela 4 – Casos procedentes por ciclo eleitoral (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)

Ciclo eleitoral	Casos procedentes	% do ciclo eleitoral
2016	2	2,2%
2020	14	15,7%
2024	9	7,2%
Total	25	-

Fonte: Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFMG, v7 (2026). Elaboração própria. A coluna “% do ciclo eleitoral” refere-se à taxa de procedência sobre o total de casos do corpus daquele ciclo (2016: 93; 2020: 89; 2024: 125).

Gráfico 2 – Casos procedentes por ciclo eleitoral e taxa de reconhecimento (TRE/MG e

TSE, MG, 2016-2025)



Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFGM, v7 (2026). Elaboração própria.

A concentração em 2020 (14 casos, 15,7% do ciclo) reflete a maturação da jurisprudência iniciada com o leading case de Valença do Piauí (2019) e consolidada com Jacobina/BA (2022). É também o ciclo eleitoral em que a intervenção do TSE foi a mais decisiva: vários reconhecimentos de 2020 só se efetivaram porque o Tribunal Superior reformou improcedências do TRE/MG, frequentemente com defasagem de dois a quatro anos em relação ao pleito. O número de 2024 (9 casos, 7,2% do ciclo) deve ser lido com cautela: os processos deste ciclo ainda tramitam e vários deles podem alcançar desfecho de procedência. Os dois casos de 2016 (Passabém e São João do Paraíso) são especialmente relevantes por antecederem a jurisprudência federal: documentam que o reconhecimento era possível antes de Valença, mas dependia de configurações fáticas excepcionalmente nítidas e da disposição de composições específicas do colegiado.

Do ponto de vista partidário, os 25 casos procedentes distribuem-se por 17 legendas distintas, sem que nenhuma concentre mais de três reconhecimentos. O PL responde por três casos (Canápolis, Catas Altas da Noruega e Igarapé, todos de 2020); o PSL por dois (Divinópolis e Muriaé, também de 2020); o PRD por dois (Itajubá e Varginha, de 2024). Os demais casos envolvem PSD (Iturama e Barão de Monte Alto), PV (Ponto Chique), PSB (Jeceaba e Mesquita), PDT (Itacambira), Avante (Itaobim), Agir (Juiz de Fora), Solidariedade (Itapeçerica), PSC (Ouro Fino), PRTB (São Gonçalo do Sapucaí), REDE-PTB-SD (São João do Paraíso), PTB (Tapira), Progressistas (Santos Dumont), Mobiliza (Capelinha), a Federação PT/PCdoB/PV — FÉ Brasil (Carmo do Rio Claro) e um partido não identificado (Passabém). A ausência de concentração em uma única legenda, conforme já mencionado, indica que a fraude à cota não é comportamento partidário de nicho, mas prática disseminada que atravessa o espectro político.

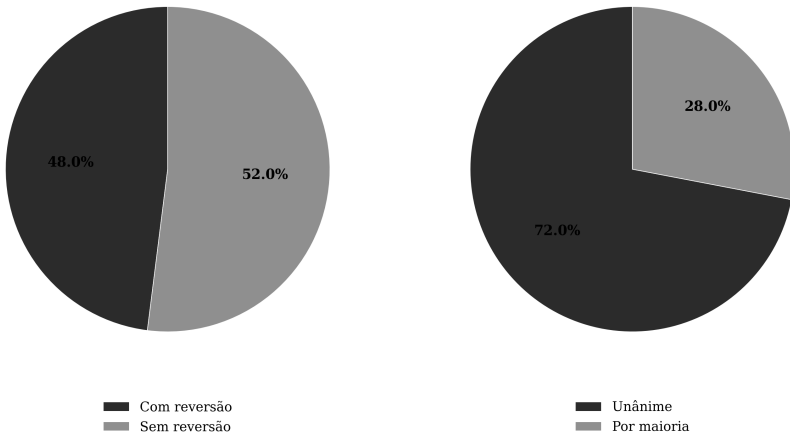
Tabela 5 – Trajetória processual dos 25 casos procedentes (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)

Trajetória processual	Casos	%
Sem reversão (TRE/MG ou 1ª instância reconheceu diretamente)	13	52,0%
Com reversão (novo acórdão do TRE/MG ou intervenção do TSE)	12	48,0%
Total	25	100%

Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFGM, v7 (2026). Elaboração própria. “Sem reversão” inclui casos em que a 1ª instância ou o TRE/MG reconheceu diretamente, sem acórdão anterior de sentido contrário. “Com reversão” inclui casos com novo acórdão no TRE/MG após improcedência inicial, upgrade de procedência parcial para integral, trajetória em V e intervenção do TSE.

O Gráfico 3 sintetiza essa trajetória processual em conjunto com o padrão de votação de cada caso:

Gráfico 3 – Trajetória processual e padrão de votação nos casos procedentes (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)



Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFGM, v7 (2026). Elaboração própria.

Pouco mais da metade dos reconhecimentos integrais (13 casos, 52,0%) ocorreu sem decisão anterior de sentido contrário: o TRE/MG ou a primeira instância reconheceu diretamente. Os 12 casos restantes (48,0%) dependeram de alguma forma de reversão. Entre esses, 10 envolveram novo acórdão do próprio TRE/MG, após improcedência inicial, frequentemente após intervenção do TSE em grau recursal que produziu efeito corretivo sobre o Tribunal Regional; 2 casos (Barão de Monte Alto/2020 e Carmo do Rio Claro/2024) tiveram a cassação mantida porque o TSE rejeitou o recurso dos réus. O caso de Varginha/2024 apresenta a trajetória mais atípica do nosso corpus: o TRE/MG julgou procedente em maio de 2025, converteu em improcedente em agosto do mesmo ano e reverteu novamente para procedente no mesmo assentamento, em sequência que documenta divergência interna do Colegiado resolvida no mesmo dia. Esse achado articula-se

diretamente com o segundo padrão empírico apresentado na seção anterior: a reversão recursal opera, no contexto desta pesquisa, como condição estrutural, não como anomalia processual, para que a fraude seja reconhecida no estado.

Tabela 6 – Padrão de votação nos 25 casos procedentes (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)

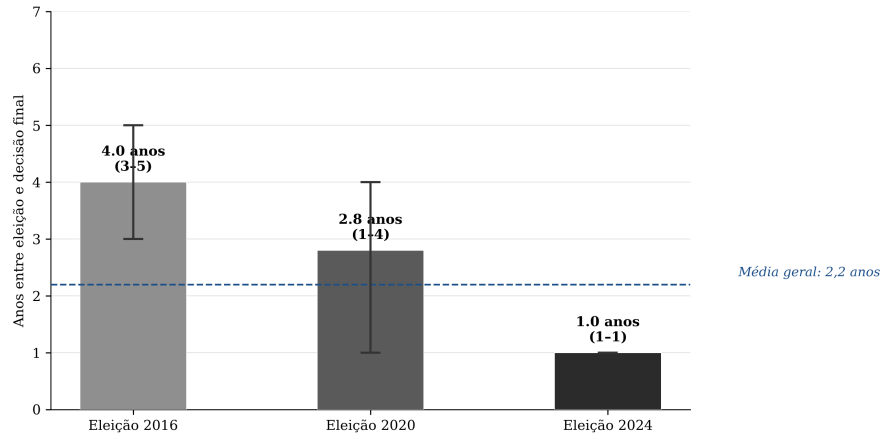
Padrão de votação	Casos	% da categoria
Unânime	18	72,0%
Por maioria (com voto vencido)	7	28,0%
Total	25	100%

Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFGM, v7 (2026). Elaboração própria.

A maior parte dos reconhecimentos integrais é unânime (18 casos, 72,0%). Os 7 casos decididos por maioria revelam, contudo, achado analiticamente significativo: em 5 deles (71,4%), o voto vencido coube ao Juiz Antônio Leite de Pádua, com o argumento recorrente de que os indícios consolidados pela Súmula 73 não seriam suficientes para configurar fraude sem “prova mais robusta”, devendo prevalecer o princípio in dubio pro sufragio. Os outros dois votos dissidentes nos casos por maioria envolveram o Juiz Vinícius Diniz Monteiro de Barros (SANTOS Dumont/2024, divergindo sobre a inelegibilidade individual) e o relator do acórdão original de Juiz de Fora/2024 (divergindo sobre o alcance da procedência parcial). O dado relevante é que todos os 5 casos com voto vencido do Juiz Pádua são de 2024, portanto, posteriores à Súmula 73. Não se trata de resistência à norma em formação: trata-se de posição institucional identificada e sistemática diante de norma já consolidada e vinculante. Krook (2010) argumenta que a resistência a normas de gênero nas instituições políticas raramente opera por conflito aberto; manifesta-se com mais frequência pela reprodução silenciosa de interpretações que esvaziam a norma de seu potencial transformador — padrão que os votos vencidos de Pádua documentam com precisão. O Gráfico 4 apresenta a defasagem média entre eleição e decisão final por ciclo eleitoral:

Gráfico 4 – Defasagem média entre eleição e decisão final de procedência por ciclo

eleitoral (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)



Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFGM, v7 (2026). Elaboração própria. Barras de erro indicam valores mínimo e máximo de defasagem por ciclo. Média geral de 2,2 anos indicada pela linha tracejada.

A análise temporal -tempo de tramitação dos processos - sobre os acórdãos revela uma dimensão frequentemente invisível no debate sobre efetividade das cotas: **a distância entre o evento eleitoral e a decisão judicial de reconhecimento. A defasagem média nos casos procedentes é de 2,2 anos, mas a variação por ciclo é expressiva.** Para os dois casos de 2016, a decisão final veio em média 4,0 anos depois do pleito, sendo que um deles (São João do Paraíso) aguardou resposta por 5 anos. Para os 14 casos de 2020, a defasagem média foi de 2,8 anos, com máxima de 4 anos (São Gonçalo do Sapucaí, Catas Altas, Ponto Chique e Muriaé) e mínima de 1 ano (Itapecerica e Ouro Fino). Para os 9 casos de 2024, a defasagem média caiu para 1,0 ano. Essa **redução progressiva** sugere que a **Súmula 73 não apenas elevou as taxas de reconhecimento, mas também acelerou o processamento dos casos.**

Tabela 7 – Tempo de tramitação dos processos de fraude à cota de gênero (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)

Indicador	Dias	Meses	Obs.
Média (308 casos)	444	14,6	
Mediana	330	10,8	
Mínimo	-45	-1,5	5 casos decididos antes do início do mandato
Máximo	1802	59,2	Quase 5 anos
Média — ciclo 2016	544	17,9	
Média — ciclo 2020	608	20,0	
Média — ciclo 2024	245	8,0	Decisões ainda em andamento

Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFGM, v7 (2026). Elaboração própria. Contagem a partir de 01/jan do ano subsequente à eleição (início formal do mandato) até a data da última decisão registrada no banco de dados por caso. O valor não corresponde ao trânsito em julgado definitivo, que pode ser posterior. Os casos de 2024 têm média significativamente menor porque a maioria das decisões ainda está em andamento e alcançará o TSE nos ciclos seguintes.

Tabela 8 – Distribuição dos 308 casos por faixa de tempo de tramitação (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)

Faixa de tempo	Nº de casos	% do total
Antes do início do mandato (≤ 0 dias)	5	1,6%
0 a 6 meses (até 183 dias)	29	9,4%
7 a 12 meses (184–365 dias)	149	48,4%
13 a 24 meses (366–730 dias)	78	25,3%
25 a 48 meses (731–1.461 dias)	44	14,3%
Mais de 48 meses (≥ 1.461 dias)	3	1,0%

Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFGM, v7 (2026). Elaboração própria. A faixa de 7 a 12 meses concentra 48,4% dos casos, correspondendo ao primeiro ano do mandato — período em que a maioria das ações é julgada pelo TRE/MG sem recurso ao TSE.

Tabela 9 – Tempo médio de tramitação nos 19 casos com decisão do TSE, por resultado final (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)

Resultado final	Casos	Média (dias)	Média (meses)
Procedente (fraude reconhecida)	11	1.031	33,9
Improcedente	5	1.167	38,3
Rejeitado	1	712	23,4
Outros (misto/parcial)	2	1.117	36,7

Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFGM, v7 (2026). Elaboração própria. Média calculada a partir do início do mandato (01/jan do ano subsequente à eleição) até a última decisão registrada. Os casos de 2024 não chegaram ao TSE na base atual. “Rejeitado” refere-se a caso em que o TSE rejeitou o recurso (embargos de declaração) dos réus, confirmando o reconhecimento da fraude já estabelecido em instância anterior — resultado favorável ao reconhecimento, não contrário a ele.

O dado mais analiticamente significativo da Tabela é a comparação entre os tempos médios por resultado: **os casos em que a fraude foi reconhecida pelo TSE foram decididos em média 4,4 meses mais rápido (33,9 meses) do que os casos julgados improcedentes (38,3 meses)**. A diferença sugere que os casos com configuração fática mais robusta — aqueles que resultaram em reconhecimento — tendem a tramitar com maior celeridade no TSE, possivelmente porque a solidez da prova reduz a necessidade de diligências adicionais. A mediana geral de 35,1 meses (quase três anos desde o início do mandato) confirma que **o acesso ao TSE implica, na prática, que a decisão final em grau especial frequentemente ocorre no segundo ou terceiro ano do mandato de quatro anos**.

A distribuição temporal revela um padrão relevante para a avaliação da efetividade das cotas: quase metade dos casos (48,4%) é decidida dentro do primeiro ano do mandato. Somados aos 11% decididos antes ou dentro dos primeiros seis meses, isso significa que **a maioria dos processos é resolvida enquanto o mandato ainda está em vigor** —

o que preserva a utilidade prática da sanção de cassação. O dado preocupante é o polo oposto: 15,3% dos casos levam mais de dois anos para serem decididos, e 1% ultrapassa quatro anos, período em que o mandato já se encerrou e a cassação perde seu efeito prático imediato.

O dado tem consequência política direta: para os casos de 2020, a proteção jurídica chegou, quando chegou, com dois a quatro anos de atraso em relação ao pleito que deveria ter sido contestado, frequentemente próxima ao fim ou após o encerramento do mandato cuja cassação foi decretada. A defasagem processual é uma das formas concretas em que essa inércia produz efeitos materiais, esvaziando a proteção normativa mesmo quando o reconhecimento judicial finalmente ocorre. A tipologia dimensional permite examinar os 25 casos procedentes em perspectiva comparada, revelando padrões que a análise caso a caso não captura. O Quadro 5 apresenta a classificação individual; as Tabelas 10 e 11 sistematizam as distribuições por conduta (Dimensão 1) e por perfil da candidata (Dimensão 4).

A tipologia desenvolvida nesta pesquisa a partir da análise indutiva dos acórdãos permite sistematizar os 25 casos procedentes em quatro eixos classificatórios simultâneos: a conduta principal praticada pelo partido (Dimensão 1), a escala da fraude (Dimensão 2), a presença de abuso de poder combinado (Dimensão 3) e o perfil da candidata instrumentalizada (Dimensão 4). Essa classificação não é meramente descritiva, ela permite identificar padrões que a leitura caso a caso não captura, testar se certas configurações são mais ou menos associadas ao reconhecimento, e estabelecer base empírica para comparação com os casos improcedentes.

Quadro 5 – Classificação tipológica dos 25 casos procedentes (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)

#	Caso / ano	Partido	Res.	D1	D2	D3	D4	Trajetória e evidência-chave
1	Canápolis/2020	PL	Proc	T1	2A	Não	4D	TRE negou; TSE reconheceu (ago/2023). Votação zerada; ausência total de campanha.
2	Capelinha/2024	Mobiliza	Proc	T1	2A	Não	4D	TRE reconheceu diretamente (out/2025). Candidata sem atos de campanha.
Continua na próxima página								

#	Caso / ano	Partido	Res.	D1	D2	D3	D4	Trajatória e evidência-chave
3	Catas Altas da Noruega/2020	PL	Proc	T1	2A	Não	4D	TSE reformou TRE (fev/2024). Candidata declarou em áudio não ter votado em si mesma e que candidatura servia para “compor chapa”.
4	Divinópolis/2020	PSL	Proc	T1	2B	Não	4D	TSE reformou TRE (nov/2023). Três candidatas (0, 1 e 5 votos) com vínculos com candidato masculino do mesmo partido.
5	Igarapé/2020	PL	Proc	T1	2A	Não	4D	TSE reformou TRE (nov/2023). Votação zerada; sem movimentação financeira.
6	Itacambira/2024	PDT	Proc	T1	2B	Não	4D	TRE reconheceu (nov/2025). Três candidatas (1, 3 e 3 votos); contas zeradas; ações voltadas à chapa majoritária.
7	Itajubá/2024	PRD	Proc	T4	2A	Não	4A	TRE reconheceu (mar/2025). Candidata é esposa do Presidente do PRD local; 1 voto; admitiu não ter feito campanha própria.
8	Itaobim/2020	Avante	Proc	T1	2A	Não	4A	1ª instância mantida; TSE negou agravo por intempestividade (2022). Campanha ativa em benefício de candidato do mesmo partido.
9	Itapeçerica/2020	Solid.	Proc	T4	2A	Não	4D	1ª instância (jun/2021). Candidatas são filhas do candidato Marcos Almeida Rocha; áudio de candidata admitindo ter “emprestado o nome”.
10	Iturama/2020	PSD	Proc	T1	2A	Não	4B	TRE reconheceu diretamente (mai/2023). Candidata instrumental; boa-fé parcialmente reconhecida.
Continua na próxima página								

#	Caso / ano	Partido	Res.	D1	D2	D3	D4	Trajetória e evidência-chave
11	Jeceaba/2024	PSB	Proc	T4	2A	Não	4A	TRE reconheceu (dez/2025). Candidata fez campanha para candidato a Prefeito; fraude na filiação partidária; presidente do partido articulou o registro.
12	Juiz de Fora/2024	Agir	Proc	T1	2A	Não	4B	TRE: Parc. Proc. (out/2025) → ED: integral (nov/2025). Boa-fé reconhecida; inelegibilidade individual afastada.
13	Luislândia/2020	PSD*	Proc	T1	2A	Não	4D	TRE reconheceu; TSE rejeitou ED dos réus (nov/2022, Súmulas 24 e 30). Votação zerada.
14	Mesquita/2024	PSB	Proc	T1	2A	Não	4D	TRE reconheceu (set/2025). Candidata sem atos efetivos de campanha.
15	Muriaé/2020	PSL	Proc	T1	2B	Não	4D	TSE reformou TRE (abr/2024). Três candidatas (0, 6 e 9 votos); subordinação à campanha de candidato masculino.
16	Ouro Fino/2020	PSC	Proc	T1	2A	Não	4B	TRE reconheceu diretamente (nov/2021). Candidata instrumental; boa-fé reconhecida.
17	Passabém/2016	—	Proc	T1	2A	Não	?	TRE reconheceu (out/2019), pré-Valença. Detalhe fático insuficiente no banco para classificar D4.
18	Ponto Chique/2020	PV	Proc	T1	2A	Não	4D	TSE reformou TRE (mar/2024). Candidata declarou ter cedido lugar ao pai; sem campanha própria.
Continua na próxima página								

#	Caso / ano	Partido	Res.	D1	D2	D3	D4	Trajatória e evidência-chave
19	Santos Du- mont/2024	PP	Proc	T1	2A	Não	4D	TRE reconheceu (ago/2025). Candidata declarou não saber o que era Convenção; filiação 3 dias antes do prazo. Sem conta bancária de campanha.
20	São Gonçalo do Sa- pucaí/2020	PRTB	Proc	T2	2A	Não	4B	TSE reformou TRE (nov/2024). Postagens no Facebook promovendo chapa majoritária sem mencionar candidatura própria; substituição tardia (16/10/2020).
21 ¹⁰	São João do Paraíso/2016	REDE- PTB-SD	Parc→Proc	T2	2A	Não	4A	Parc. Proc. (nov/2020) → ED: integral (fev/2021). Laurinda adesivou veículo com propaganda de candidata externa; declarou ao MPE: “assinou sabendo que não seria candidata”. T2 (desvio comporta-mental) classificado com base nesta nota de rodapé do acórdão; caso não constante no banco v7.
22	Tapira/2020	PTB	Proc	T1	2A	Não	4D	TRE reconheceu; TSE rejeitou ED dos réus (mai/2023). Votação zerada em múltiplas eleições.

Continua na próxima página

¹⁰São João do Paraíso/2016 é o único caso do corpus em que duas candidatas do mesmo processo receberam tratamentos distintos: a fraude foi reconhecida para Laurinda Gomes Rocha (que declarou ao MPE “ter assinado sabendo que não seria candidata” e adesivou veículo com propaganda de candidata externa) e afastada para Tereza Francisca Oliveira, cuja desistência foi reconhecida como legítima com base em justificativa familiar coerente. A distinção entre as duas candidatas dentro do mesmo processo documenta que a tipologia D4 opera em nível individual, não de chapa: perfis distintos dentro da mesma candidatura podem produzir desfechos distintos para cada candidata.

#	Caso / ano	Partido	Res.	D1	D2	D3	D4	Trajatória e evidência-chave
23	Varginha/2024	PRD	Proc	T1	2A	Não	4D	Trajatória em V: Proc (fev/2025) → Improc (ago/2025) → Proc (ago/2025, mesmo dia). Decisão revertida e confirmada na mesma sessão.
24	Barão de Monte Alto/2020	PSD	Conf.	T1	2A	Não	4D	TSE rejeitou ED dos réus (dez/2022), confirmando cassação do TRE/MG. Candidata com votação zerada e campanha ativa para irmão candidato.
25	Carmo do Rio Claro/2024	FÉ Brasil	Conf.	T4	2A	Não	4D	TSE rejeitou ED dos réus (ago/2025), confirmando cassação do TRE/MG. Candidata dependente financeiramente do candidato majoritário e da direção estadual (Elidiane); outra candidata registrada sem consentimento por dirigente do partido (Eucildia).

Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFGM, v7 (2026). Elaboração própria.

O Tipo 1 (fictícia pura — candidatura registrada sem qualquer ato real de campanha) é predominante, presente em 19 dos 25 casos. O Tipo 4 (vínculo direto com o controlador do partido) aparece em 4 casos: Itajubá (candidata esposa do presidente do PRD local), Itapecerica (candidatas filhas do candidato que concorreu pelo mesmo partido), Jeceaba (candidata recrutada e registrada pelo presidente do partido para concorrer enquanto fazia campanha para o prefeito), e Carmo do Rio Claro (candidata integrava rede de confiança da Federação PT/PCdoB/PV). O Tipo 2 (desvio comportamental) aparece em 2 casos: São Gonçalo do Sapucaí (postagens de apoio exclusivo à chapa majoritária sem menção à candidatura própria) e São João do Paraíso/2016 (Laurinda adesivou veículo com propaganda de candidata externa e declarou ao MPE ter assinado sabendo que não seria candidata; classificação baseada em nota de rodapé do acórdão, caso não constante no banco v7). Nenhum caso procedente apresentou Tipo 3 (desvio financeiro documentado como conduta principal), embora o desvio de recursos de campanha seja elemento presente nos fatos de ao menos dois casos.

Tabela 10 – Distribuição dos 25 casos procedentes por tipo de conduta (Dimensão 1)

Tipo D1 — Conduta principal	Casos	% dos 25
T1 — Fictícia pura	19	76,0%
T2 — Desvio comportamental (campanha para terceiro)	2	8,0%
T3 — Desvio financeiro documentado	0	—
T4 — Vínculo direto com controlador do partido	4	16,0%
Total	25	100%

Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFMG, v7 (2026). Elaboração própria. T1+T2+T3+T4 somam os 25 casos. São João do Paraíso/2016 (T2*) classificado com base em evidência documentada na nota de rodapé do acórdão original; caso não constante no banco consolidado v7. Casos com condutas mistas são classificados pelo tipo mais relevante para o reconhecimento judicial.

O perfil 4D (candidata ignorante ou sem consentimento para o registro) é o mais frequente nos casos classificáveis, presente em 16 dos 24 casos com detalhe fático suficiente (66,7%). Esse dado tem implicação direta para o enquadramento da fraude como violência política contra as mulheres nos termos da Lei 14.192/2021: em dois terços dos casos reconhecidos, a candidata é simultaneamente vítima da fraude que o processo judicial apurou e sujeita às consequências formais do registro que não autorizou. O perfil 4B (candidata instrumental com boa-fé reconhecível) aparece em 4 casos (16,7%), associado a situações em que documentos foram fornecidos sob a crença de que se tratava de ato administrativo ou de campanha para terceiros. O perfil 4A (candidata consciente e ativa na fraude) é minoritário, com 4 casos (16,7%), majoritariamente das eleições de 2020 ou 2024, com uma exceção de 2016. A ausência do perfil 4C (anuência tácita) nos casos procedentes — presente na hipótese teórica da tipologia, mas sem correspondente empírico neste subconjunto — sugere que o Tribunal tende a resolver o caso ou como fraude nítida (4D ou 4A) ou como anuência com boa-fé reconhecível (4B), sem espaço decisório para a zona intermediária de anuência tácita sem prova robusta de boa-fé.

O cruzamento entre a Dimensão 1 (conduta) e a Dimensão 4 (perfil da candidata) revela padrão estrutural que a análise isolada de cada dimensão não captura. O perfil 4B (candidata instrumental com boa-fé reconhecível) é exclusivo dos casos T1: os três casos com esse perfil — Iturama/2020, Ouro Fino/2020 e Juiz de Fora/2024 — envolvem candidaturas fictícias puras em que a candidata forneceu documentos ou comparecer a atos sem plena compreensão do contexto fraudulento, mas sem vínculo pessoal com o organizador do esquema. Já os casos T4 (vínculo direto) polarizam entre 4A e 4D, sem nenhum 4B: ou a candidata era parte da rede de confiança do dirigente e tinha ciência da candidatura (4A, como em Itajubá e Jeceaba), ou pertencia à mesma rede, mas sem conhecimento efetivo do registro (4D, como em Itapeçerica). Isso documenta que a estrutura de vínculo familiar e partidário, que define o T4, elimina o espaço da boa-fé instrumental: quando a candidatura é construída dentro de uma rede pessoal preexistente, não há a figura da

candidata que forneceu documentos “sem entender” — ela ou sabia e consentiu, ou foi registrada sem nenhum contato real com o processo. Esse dado tem implicação para a aplicação da inelegibilidade individual: os casos T4 com 4D (Itapecerica) constituem as situações mais graves de violência política, porque a candidata foi inscrita dentro de sua própria família sem consentimento.

A distribuição do perfil 4D por ciclo eleitoral sugere tendência de crescimento relativo: em 2020, 10 dos 14 casos procedentes (71,4%) têm perfil 4D; em 2024, 6 dos 9 (66,7%). Embora a diferença não seja estatisticamente robusta dado o volume reduzido de casos procedentes, ela é compatível com a hipótese de que a consolidação jurisprudencial pós-Súmula 73 opera como filtro: **os casos que chegam ao reconhecimento no ciclo mais recente tendem a ser aqueles em que o desconhecimento da candidatura pela própria candidata é documentado de forma inegável** — porque os casos mais ambíguos, em que haveria espaço para invocar boa-fé instrumental, tendem a ser julgados improcedentes com maior frequência.

Dois dados negativos da tipologia merecem registro conjunto porque são analiticamente complementares: 1) a ausência de qualquer caso com T3 (desvio financeiro documentado como conduta principal): o desvio de recursos do FEFC existe nos fatos de ao menos dois casos, mas o Tribunal reconheceu a fraude pelos elementos da baseline — votação zerada, ausência de campanha, gastos zerados — sem precisar aprofundar a análise financeira. Isso indica que, nos casos reconhecidos, a prova da fraude estava disponível antes da análise contábil, tornando o T3 um elemento de agravamento e não de configuração; 2) a ausência de qualquer caso com D3=Sim (abuso de poder combinado): nenhum dos 25 casos procedentes foi reconhecido com fundamento simultâneo em abuso de poder político ou econômico. Isso não significa que abuso de poder estava ausente dos fatos — significa que o Tribunal reconheceu a fraude à cota como ilícito autônomo, pelos seus próprios elementos configuradores, sem necessidade de enquadrá-la como agravamento de abuso de poder preexistente.

A articulação entre os dois dados aponta na mesma direção: **o reconhecimento da fraude à cota em MG consolidou-se a partir de seus elementos fáticos mais elementares, deixando para os ciclos futuros o desenvolvimento de formas mais elaboradas de reconhecimento que incorporem o desvio financeiro e o abuso de poder como fundamentos autônomos.**

Tabela 11 – Distribuição dos 25 casos procedentes por perfil da candidata (Dimensão

4) (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)

Perfil D4 – Candidata	Casos	% dos classificados
4A – Consciente e ativa	4	16,7%
4B – Instrumental (boa-fé reconhecível)	4	16,7%
4C – Anuência tácita	0	–
4D – Ignorante / sem consentimento	16	66,7%
? – Detalhe fático insuficiente (Passabém/2016)	1	–
Total	25	–

Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFMG, v7 (2026). Elaboração própria. 4A=candidata consciente e ativa; 4B=instrumental com boa-fé reconhecível; 4C=anuência tácita; 4D=ignorante ou sem consentimento. Passabém/2016 não classificável por detalhe fático insuficiente no banco.

Tomados em conjunto, os 25 casos procedentes documentam que o reconhecimento da fraude à cota de gênero em Minas Gerais, quando ocorre, é majoritariamente unânime (72,0%), concentrado em condutas elementares (fictícia pura, 72,0%) ou de vínculo direto (16,0%), aplicado sobre candidatas que não sabiam que eram candidatas (66,7%) e obtido com defasagem processual média de 2,2 anos em relação ao pleito. O perfil resultante sugere que o Judiciário Eleitoral mineiro tende a reconhecer a fraude apenas em suas formas mais evidentes — quando há prova direta do desconhecimento da candidatura, quando o vínculo familiar com o organizador é inegável, ou quando o desvio comportamental foi documentado externamente —, deixando nas margens do não-reconhecimento as configurações fáticas mais complexas ou menos provadas. A análise dos casos improcedentes, desenvolvida em subseção específica, como veremos, confirma sistematicamente esse padrão.

Casos Parcialmente Procedentes: fraude reconhecida em parte (9 casos)

Nove casos (2,9% do corpus) tiveram a fraude à cota de gênero reconhecida parcialmente. A análise detalhada do banco revela que os 9 casos comportam quatro subtipos distintos, com implicações analíticas e materiais substantivamente diferentes.

O **Subtipo A** (Conceição do Pará/2020) é o caso de reconhecimento com sanção restrita: a fraude foi reconhecida e inelegibilidade e cassação de diploma aplicadas, mas apenas para os investigados diretamente envolvidos, sem contaminação de toda a chapa, por limitação processual do litisconsórcio.

No **Subtipo B** (Esmeraldas/2020, Ipatinga/2024 e Santa Cruz de Minas/2024) o tribunal reconheceu a fraude, cassou o DRAP e anulou os votos da legenda, mas afastou a inelegibilidade pessoal das candidatas ao entender que atuaram de boa-fé. É o sub-

tipo mais coerente com a leitura feminista da VPCM, pois distingue a responsabilidade institucional do partido da posição da candidata instrumentalizada.

O **Subtipo C** (Monte Carmelo/2020) documenta o efeito mais perverso da defasagem processual: a fraude foi reconhecida em dezembro de 2025, cinco anos após o pleito, quando o mandato que deveria ter sido cassado já havia se encerrado pelo decurso natural do tempo. As sanções de DRAP e mandato foram declaradas prejudicadas; remanesceu apenas a declaração de inelegibilidade.

O **Subtipo D** (Muriaé/2016, Ponto dos Volantes/2016 e Presidente Bernardes em dois processos/2024) é o de procedência formal sem efeito sancionatório material: em Muriaé, um processo foi remetido à origem por vício de litisconsórcio e o outro extinto por decadência; Ponto dos Volantes teve sanção não detalhada no banco; nos dois casos de Presidente Bernardes, os embargos de declaração foram acolhidos apenas para correções formais, mantendo o mérito improcedente. Esses quatro casos têm resultado prático equivalente ao de improcedentes. A razão pela qual permanecem classificados na categoria “Parcialmente Procedente” é metodológica: o resultado formal do acórdão registrado no sistema de jurisprudência é “Parc. Procedente”, e o banco segue o resultado formal do dispositivo judicial para preservar a integridade e a rastreabilidade das classificações. A divergência entre forma e efeito é precisamente o que o Subtipo D documenta: procedência formal sem qualquer sanção material.

Quadro 6 – Subtipos dos 9 casos parcialmente procedentes (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)

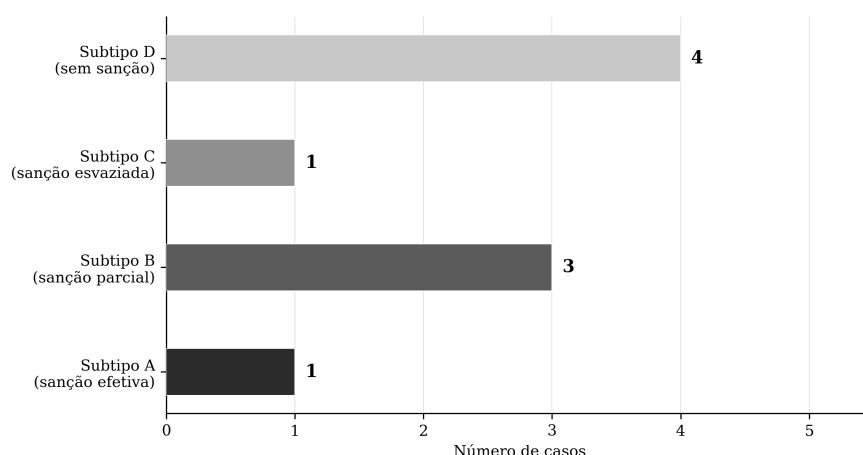
Sub.	Casos	Qtd.	Efeito sancio- natório	Descrição
A	Conceição do Pará/2020	1	Com sanção efetiva	Fraude reconhecida; diploma e inelegibilidade aplicados apenas aos investigados diretos, sem contaminação de toda a chapa por questão processual.
B	Esmeraldas/2020 Ipatinga/2024 Santa Cruz de Minas/2024	3	Com sanção parcial	DRAP cassado e votos anulados; inelegibilidade individual afastada por boa-fé reconhecível das candidatas (perfil 4B ou 4D — vítima instrumental ou ignorante).
Continua na próxima página				

Sub.	Casos	Qtd.	Efeito sancio- natório	Descrição
C	Monte Carmelo/2020	1	Sanção esvaziada pelo tempo	Fraude reconhecida em 2025 (5 anos após o pleito); sanções de DRAP e mandato declaradas prejudicadas pelo encerramento da legislatura; remanesceu apenas inelegibilidade dos investigados.
D	Muriaé/2016 Ponto dos Volantes/2016 Presidente Bernardes/0600510/2024 Presidente Bernardes/0600482/2024	4	Sem sanção material	Procedência formal: em Muriaé, processos remetidos à origem ou extintos por decadência; em Presidente Bernardes (×2), ED acolhidos apenas para correções formais com AIJE improcedente mantida.

Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFGM, v7 (2026). Elaboração própria. Sub. = subtipo. A classificação por subtipo baseia-se na análise do campo `remedio_sancao` de cada caso. “Procedência formal” (Subtipo D) indica casos com `resultado_final` = Parc. Procedente mas sem aplicação de qualquer sanção material.

O Gráfico 5 apresenta a composição interna dos 9 casos por subtipo:

Gráfico 5 – Composição interna dos 9 casos parcialmente procedentes por subtipo (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)



Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFGM, v7 (2026). Elaboração própria.

Essa heterogeneidade tem consequência direta para os totais do corpus: dos 9 parcialmente procedentes, apenas 4 (subtipos A e B) representam reconhecimento da fraude com alguma sanção efetivamente aplicada. Os outros 5 têm resultado material próximo ao não-reconhecimento. Se esse critério substantivo fosse adotado na classificação, o total

de casos com efeito sancionatório efetivo cairia de 36 para 31, e a taxa de reconhecimento com sanção real passaria de 11,7% para 10,1% do corpus.

Tabela 12 – Taxa nominal de reconhecimento vs taxa com efeito sancionatório
(TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)

Critério de reconhecimento	Casos	% do corpus
Taxa nominal (resultado formal do acórdão)	36	11,7%
Taxa com efeito sancionatório real (subtipos A e B dos parc. proc.)	31	10,1%

Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFGM, v7 (2026). Elaboração própria. A taxa com efeito sancionatório exclui os subtipos C (esvaziamento temporal, 1 caso) e D (procedência formal sem sanção, 4 casos) da categoria de parcialmente procedentes, além dos 2 casos mistos com reconhecimento. Adotado o critério substantivo, os casos com sanção efetiva somam 25 procedentes integrais + 4 parc. proc. subtipos A e B + 2 mistos = 31.

A tipologia 4-dimensional permitiu acrescentar a essa classificação por subtipo uma leitura transversal dos 9 casos pelas quatro dimensões analíticas. A Dimensão 1 (conduta) revela o achado mais nítido da categoria: todos os 9 casos parcialmente procedentes envolvem conduta do Tipo 1 (fictícia pura), sem nenhum caso de desvio comportamental (T2), desvio financeiro (T3) ou vínculo direto (T4). Esse dado diferencia estruturalmente os parcialmente procedentes dos procedentes integrais — que apresentam T2 em 2 casos e T4 em 4 — e sugere que as formas mais elaboradas de fraude, quando reconhecidas, tendem ao reconhecimento integral, não parcial. O Quadro 7 apresenta a classificação tipológica individual dos 9 casos:

Quadro 7 – Classificação tipológica 4-dimensional dos 9 casos parcialmente procedentes
(TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)

#	Caso (ano)	Partido	Sub.	D1	D2	D3	D4	Efeito e trajetória
1	Conceição do Pará/2020	PV	A	T1	2A	Não	4D	Unânime. Inelegibilidade aplicada a candidatas e dirigentes; sanção restrita ao litisconsórcio.
2	Esmeraldas/2020	PV	B	T1	2A	Não	4D	Unânime. Marly declarou só saber da candidatura após as eleições. DRAP cassado; inelegibilidade afastada.
Continua na próxima página								

#	Caso (ano)	Partido	Sub.	D1	D2	D3	D4	Efeito e trajetória
3	Ipatinga/2024	PRTB	B	T1	2A	Sim	4D	Por maioria (Pádua e Barros vencidos). Presidente do partido articulou a fraude. DRAP cassado; inelegibilidade afastada.
4	Monte Carmelo/2020	PL	C	T1	2B	Não	4D	Por maioria (Pádua vencido). 3 candidatas. Reconhecido em dez/2025, 5 anos após o pleito — sanções prejudicadas.
5	Muriaé/2016	—	D	T1	2A	Não	?	Por maioria. 2 processos: 1 remetido à origem, 1 extinto por decadência. Sem sanção material.
6	Ponto dos Volantes/2016	PP/PSDB	D	T1	2A	Não	?	Unânime. AIME (única do corpus de parc. proc.). Sanção não detalhada no banco.
7	Pres. Bernardes/2024 (0600510)	União	D	T1	2A	Não	4C	Unânime. ED acolhidos para correções formais; AIJE improcedente mantida. Ciência ambígua.
8	Pres. Bernardes/2024 (0600482)	União	D	T1	2A	Não	4C	Unânime. ED acolhidos para correções formais; AIJE improcedente mantida. Ciência ambígua.
9	Santa Cruz de Minas/2024	PSDB/Cid.	B	T1	2A	Não	4B	Por maioria. Divergência tripla (Pádua × Relator × maioria). Filomena com boa-fé reconhecida; inelegibilidade afastada.

Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFMG, v7 (2026). Elaboração própria. D1=conduta; D2=escala; D3=abuso de poder; D4=perfil da candidata. Sub.=subtipo (A/B/C/D conforme Quadro 6). D3=Sim em laranja: único caso com abuso de poder combinado entre os parc. proc. “?”= detalhe fático insuficiente no banco (Muriaé/2016 e Ponto dos Volantes/2016 não classificáveis quanto à Dimensão 4 por ausência de descrição do perfil da candidata nos registros do banco v7/v11). 4C em laranja = ciência ambígua, nota de atenção analítica. Nota metodológica: os dois casos de Presidente Bernardes/2024 (Subtipo D) são classificados como “Parc. Procedente” no banco pelo critério de acolhimento formal dos embargos de declaração, não por reconhecimento da fraude — em ambos, a AIJE foi julgada improcedente no mérito e assim mantida. A inclusão desses dois casos nos 9 parcialmente procedentes reflete o critério processual do banco (resultado formal do dispositivo), não o critério substantivo de reconhecimento adotado no restante desta análise.

O cruzamento entre a Dimensão 4 (perfil da candidata) e os subtipos revela a lógica decisória que estrutura a categoria. Nos subtipos A, B e C — os três com alguma sanção efetiva ou reconhecimento substantivo — todas as candidatas têm perfil 4D (ignorante

ou sem consentimento) ou 4B (instrumental com boa-fé reconhecível). Não há nenhuma candidata com 4A ou 4C nesses subtipos. Isso documenta que o reconhecimento parcial opera sobre a mesma lógica do reconhecimento integral no que diz respeito ao perfil das vítimas: o tribunal só reconhece a fraude quando a candidata é claramente vítima, não coautora. Os únicos dois casos com perfil 4C (anuência tácita, ciência ambígua) são os dois processos de Presidente Bernardes/2024 — ambos classificados no Subtipo D, sem sanção material. Essa coincidência não é acidental: os casos em que o grau de envolvimento da candidata é ambíguo produzem precisamente o resultado de procedência formal sem consequência, porque o tribunal reconhece o ilícito do partido, mas não consegue resolver a posição da candidata nem pela absolvição plena nem pela condenação.

Um dado adicional merece registro: o único caso com D3=Sim (abuso de poder combinado) entre os parcialmente procedentes é Ipatinga/2024, classificado no Subtipo B — com sanção parcial e inelegibilidade afastada. O paradoxo é analiticamente relevante: o caso com configuração mais grave em termos de abuso institucional resultou em reconhecimento menos amplo que casos sem abuso. A explicação está na Dimensão 4: a candidata de Ipatinga tem perfil 4D (ignorante), e exatamente por isso o tribunal afastou a inelegibilidade individual, concentrando a sanção no partido. Isso confirma que o abuso de poder, nos parcialmente procedentes, não agrava o desfecho para as candidatas — pelo contrário, pode até reforçar o argumento de que elas foram vítimas, não coautoras. A distribuição dos 9 casos por ciclo eleitoral, apresentada na Tabela 13, revela ausência da concentração em 2020 que caracteriza os procedentes integrais:

Tabela 13 – Casos parcialmente procedentes por ciclo eleitoral (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)

Ciclo eleitoral	Casos parc. procedentes	% do ciclo eleitoral
2016	2	2,2%
2020	3	3,4%
2024	4	3,2%
Total	9	-

Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFMG, v7 (2026). Elaboração própria. A coluna “% do ciclo eleitoral” refere-se à taxa de procedência parcial sobre o total de casos do corpus daquele ciclo (2016: 93; 2020: 89; 2024: 125).

A distribuição é relativamente uniforme. A ausência de concentração em 2020, diferente do que ocorre nos procedentes integrais, sugere que o reconhecimento parcial não seguiu o mesmo padrão de aceleração pós-Valença. Os dois casos de 2016 (Muriaé e Ponto dos Volantes) são pioneiros, anteriores ao leading case de Valença. O padrão de votação, apresentado na Tabela 14, é o dado que mais distingue os parcialmente procedentes dos procedentes integrais:

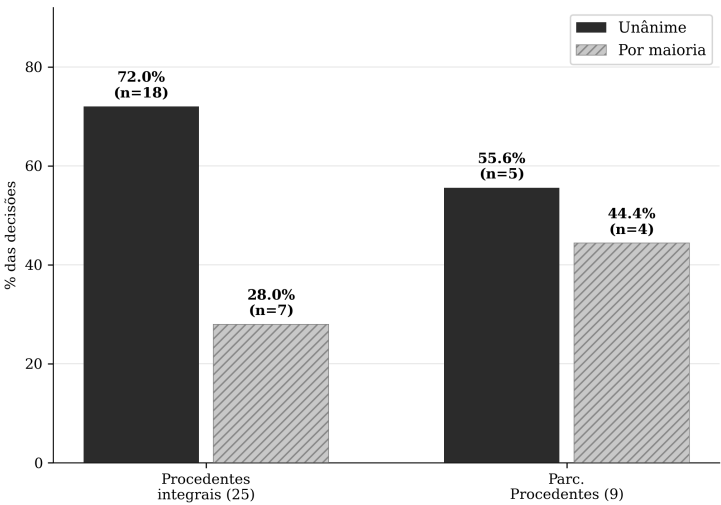
Tabela 14 – Padrão de votação nos 9 casos parcialmente procedentes (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)

Padrão de votação	Casos	% da categoria
Unânime	5	55,6%
Por maioria (com voto vencido)	4	44,4%
Total	9	100%

Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFGM, v7 (2026). Elaboração própria.

O Gráfico 6 torna visual a diferença: enquanto nos procedentes integrais 72,0% das decisões foram unânicas, nos parcialmente procedentes essa proporção cai para 55,6%, com 44,4% de decisões por maioria. A maior frequência de divergência interna não decorre, porém, de uma única linha de cisão, os votos vencidos nos 4 casos por maioria têm direções distintas.

Gráfico 6 – Padrão de votação: procedentes integrais vs. parcialmente procedentes (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)

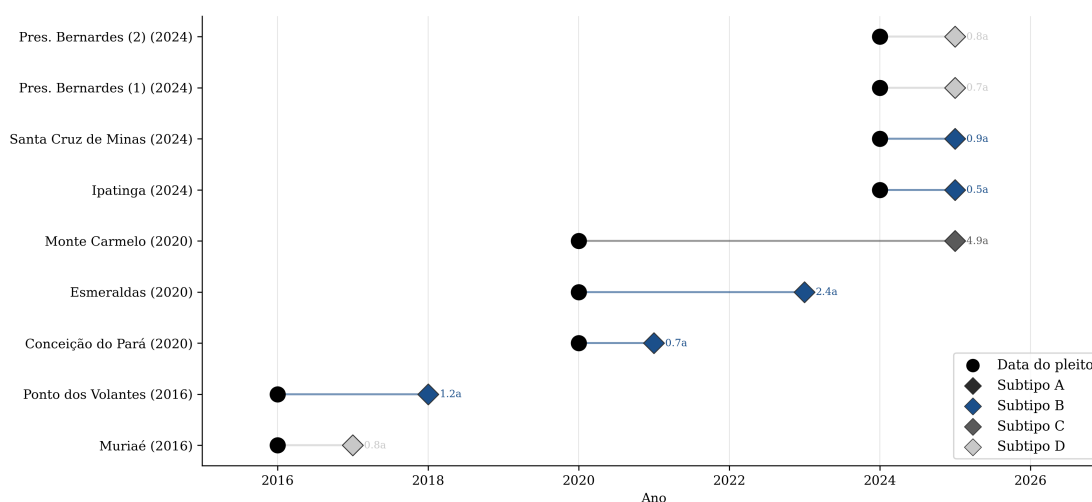


Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFGM, v7 (2026). Elaboração própria. A comparação evidencia a maior proporção de decisões por maioria nos parcialmente procedentes (44,4%) em relação aos procedentes integrais (28,0%).

A análise dos votos vencidos expõe essa complexidade. Um único Juiz do TRE/MG aparece em 3 dos 4 casos por maioria (Ipatinga, Monte Carmelo e Santa Cruz de Minas), negando qualquer reconhecimento, posição mais restritiva que a do próprio colegiado majoritário. O quarto caso por maioria, Muriaé/2016, tem natureza distinta: a divergência não recaiu sobre o mérito da fraude, mas sobre questão processual (remessa de um dos processos à origem por vício de litisconsórcio, com o outro extinto por decadência).

Em Santa Cruz de Minas/2024, a divergência foi tripla e em direções opostas: esse Juiz acima negava o reconhecimento integralmente, enquanto o Relator e outro membro queriam procedência integral com inelegibilidade; a procedência parcial foi o resultado da posição intermediária da maioria entre dois polos divergentes. Outro Juiz divergiu conjuntamente com aquele primeiro em Ipatinga. A dimensão temporal dos 9 casos, apresentada no Gráfico 7, expõe outro dado significativo da categoria:

Gráfico 7 – Linha do tempo: eleição e decisão final dos 9 casos parcialmente procedentes por subtipo (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)



Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFGM, v7 (2026). Elaboração própria. Círculo preto = data do pleito; símbolo colorido = data da decisão final. O número indica os anos de defasagem. Os subtipos são distinguidos por intensidade de cinza: preto = Subtipo A; cinza médio = Subtipo B; cinza claro = Subtipo C; cinza muito claro = Subtipo D. Em impressão monocromática, recomenda-se consultar a versão digital para distinção cromática completa.

A linha do tempo evidencia três padrões. O primeiro é a *concentração das decisões de 2024 em 2025: todos os 4 casos de 2024 foram decididos no primeiro ano seguinte ao pleito, resultado consistente com o efeito agilizador da Súmula 73*. O segundo é Monte Carmelo/2020, com 5 anos de defasagem: quando a linha entre eleição e decisão supera a duração do próprio mandato, o reconhecimento judicial perde sua capacidade restaurativa. O terceiro, menos visível, mas analiticamente relevante, é a defasagem média da categoria (1,8 anos) ser inferior à dos procedentes integrais (2,2 anos). Excluído Monte Carmelo, a média cai para 1,4 anos. Esse dado sugere que o reconhecimento parcial, por não exigir o mesmo grau de robustez probatória que o reconhecimento integral, tende a ser processado mais rapidamente — o que é compatível com a menor taxa de reversão (22,2% vs 48,0%) e com a maior proporção de reconhecimentos já na primeira instância.

Do ponto de vista tipológico, o dado mais expressivo dos 9 parcialmente procedentes é negativo: nenhum apresenta conduta T2, T3 ou T4. A concentração absoluta em T1

contrasta com os procedentes integrais, que distribuem 24% dos casos entre T2 e T4. Uma hipótese interpretativa compatível com os dados é que as condutas mais elaboradas — desvio comportamental documentado externamente, desvio financeiro com notas fiscais coletivas, vínculo familiar direto com o controlador do partido — produzem prova mais robusta, que sustenta reconhecimento integral. A conduta T1, que depende apenas dos elementos da baseline (votação, gastos, campanha), gera prova suficiente para o reconhecimento, mas com maior margem de controvérsia sobre o grau de envolvimento da candidata — o que explica a maior frequência de divergência interna (44,4% por maioria, contra 28,0% nos procedentes integrais) e a maior frequência de reconhecimentos com inelegibilidade afastada. Essa hipótese, se confirmada em ciclos eleitorais futuros com volume maior de casos, teria implicação estratégica para o trabalho do MPE: a documentação dos elementos diferenciadores — posts em redes sociais, notas fiscais coletivas, vínculos familiares formalizados — pode ser condição para elevar o reconhecimento de parcial a integral.

Os Casos Mistos — Resultados de mérito divergentes (5 casos)

Cinco casos (1,6% do *corpus*) apresentaram configuração processual que não se enquadra nas categorias anteriores e foram reunidos na aba “Casos Mistos” do banco de dados consolidado. A categoria não é internamente homogênea: os cinco casos chegaram a essa classificação por razões distintas, e sua análise individual revela aspectos do funcionamento do sistema processual eleitoral que as demais categorias não capturam.

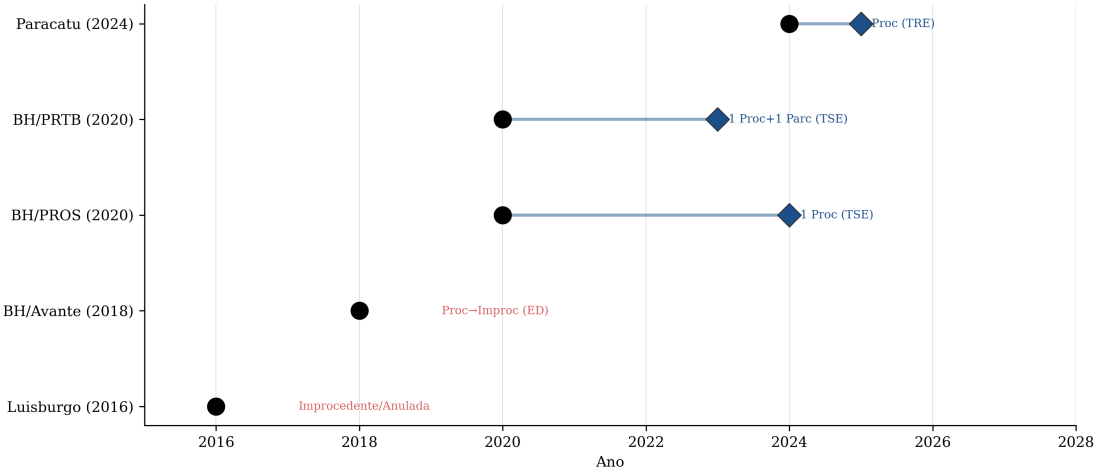
Quadro 8 – Síntese comparativa dos 5 casos mistos (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)

bfseriesCaso	Eleição	Proc.	Sanção efetiva	Desfechos dos processos paralelos
bfseriesLuisburgo/2016	2016	2	Não	AIJE: Improcedente (2019) — AIME: Anulada por vício processual (2018)
bfseriesParacatu/2024	2024	1	Indeterminada	AIJE: Procedente → agravo interno Prejudicado (mesmo assentamento, nov/2025)
bfseriesBH/Avante/2018	2018	1	Não (revertida)	AIJE: Procedente (ago/2022) → Improcedente via ED (dez/2022). 17 candidatas sem consentimento.
bfseriesBH/PROS/2020	2020	5	Sim (1 proc.)	4× Improcedente (TRE) — 1× Procedente (TSE, mar/2024): cassação do DRAP e nulidade dos votos
Continua na próxima página				

bfseriesCaso	Eleição	Proc.	Sanção efetiva	Desfechos dos processos paralelos
bfseriesBH/PRTB/2020	2020	5	Sim (2 proc.)	1× Extinto — 2× Improcedente (TRE) — 1× Procedente + 1× Parc. Procedente (TSE, dez/2023)

Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFMG, v7 (2026). Elaboração própria. “Processos” indica o número de ações autônomas sobre o mesmo evento eleitoral. “Sanção efetiva” refere-se à aplicação de sanção material em ao menos um processo. “Indeterminada” em Paracatu indica que o acórdão procedente não detalhava as sanções no banco.

Gráfico 8 – Linha do tempo dos 5 casos mistos: processos paralelos e desfechos (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)



Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFMG, v7 (2026). Elaboração própria. Círculo preto = data do pleito; marcadores coloridos = desfechos dos processos paralelos. Linhas tracejadas: marcos de Valença/PI (set/2019), Jacobina/BA (2022) e Súmula 73/TSE (mai/2024).

O primeiro caso é o de Luisburgo/2016, com dois processos paralelos — uma AIJE e uma AIME — que tramitaram sobre o mesmo fato eleitoral e produziram desfechos distintos entre si: a AIJE foi julgada improcedente e a AIME foi anulada por vício processual. Nenhum dos dois processos reconheceu a fraude ou aplicou sanção. O caráter misto é estritamente processual: o mesmo evento eleitoral produziu dois caminhos judiciais que terminaram de formas diferentes, sem que nenhum deles chegasse ao mérito da fraude de forma conclusiva.

O segundo caso é o de Paracatu/2024, com trajetória atípica em processo único: o TRE/MG proferiu acórdão reconhecendo a fraude e, no mesmo assentamento, julgou prejudicado o agravo interno. A coexistência de um acórdão de procedência e de uma decisão de prejudicado no mesmo processo, na mesma sessão, gera desfecho registrável como misto. É o único caso misto que envolve apenas 1 processo — sua inclusão na

categoria não decorre de fragmentação processual, mas de decisória atípica. **O caso envolveu duas candidatas, que receberam, respectivamente, dois e um votos.**

O terceiro caso é o de Belo Horizonte/Avante/2018, em que 17 candidatas declararam desconhecimento total de suas candidaturas ou ausência de consentimento para o registro, com algumas tendo fornecido documentos ao partido sob a crença de que seriam contratadas para atos de campanha de candidatos homens. A configuração fática mais extrema do corpus — uso de identidade sem consentimento em escala de 17 mulheres — resultou em não-reconhecimento no desfecho final. É também o único caso em que a reversão ocorreu *dentro da mesma instância*, sem recurso ao TSE: o TRE/MG se autocorrigiu via embargos, sem que o polo ativo pudesse recorrer à instância federal.

Os dois casos restantes são os de Belo Horizonte/PROS/2020 e Belo Horizonte/PRTB/2020, cada um envolvendo cinco processos paralelos com desfechos divergentes entre si. No PROS, quatro processos terminaram improcedentes e um foi reformado pelo TSE para procedente em março de 2024, com cassação do DRAP e nulidade dos votos da legenda. No PRTB, a fragmentação é ainda maior: um processo foi extinto por decadência, dois terminaram improcedentes, um foi reconhecido pelo TSE como procedente e outro como parcialmente procedente, ambos em dezembro de 2023. Esses dois casos documentam o fenômeno da fragmentação processual em grandes municípios: quando múltiplas ações são ajuizadas sobre o mesmo evento eleitoral por legitimados distintos, o resultado agregado do caso pode ser internamente contraditório, com o mesmo partido simultaneamente condenado e absolvido em processos distintos sobre o mesmo fato.

A análise conjunta dos cinco casos mistos revela que a categoria reúne situações analiticamente distintas sob o mesmo rótulo formal. Dois casos (Luisburgo e Paracatu) são materialmente equivalentes a não-reconhecimentos, com desfecho formal atípico por razões processuais. Um caso (BH/2018) é reconhecimento revertido intrainstância, com a configuração fática mais grave do corpus. Dois casos (BH/PROS e BH/PRTB) são reconhecimentos parciais em conjuntos de processos paralelos, com sanção aplicada em ao menos um processo de cada. Essa heterogeneidade interna sugere que a categoria de casos mistos não descreve um fenômeno jurídico unitário, mas uma fronteira residual onde as categorias binárias de reconhecimento e não-reconhecimento se mostram insuficientes. A tipologia permite examinar os cinco casos em perspectiva comparada, revelando padrões que a análise individual não captura. O Quadro 9 apresenta a classificação:

Quadro 9 – Classificação tipológica 4-dimensional dos 5 casos mistos (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)

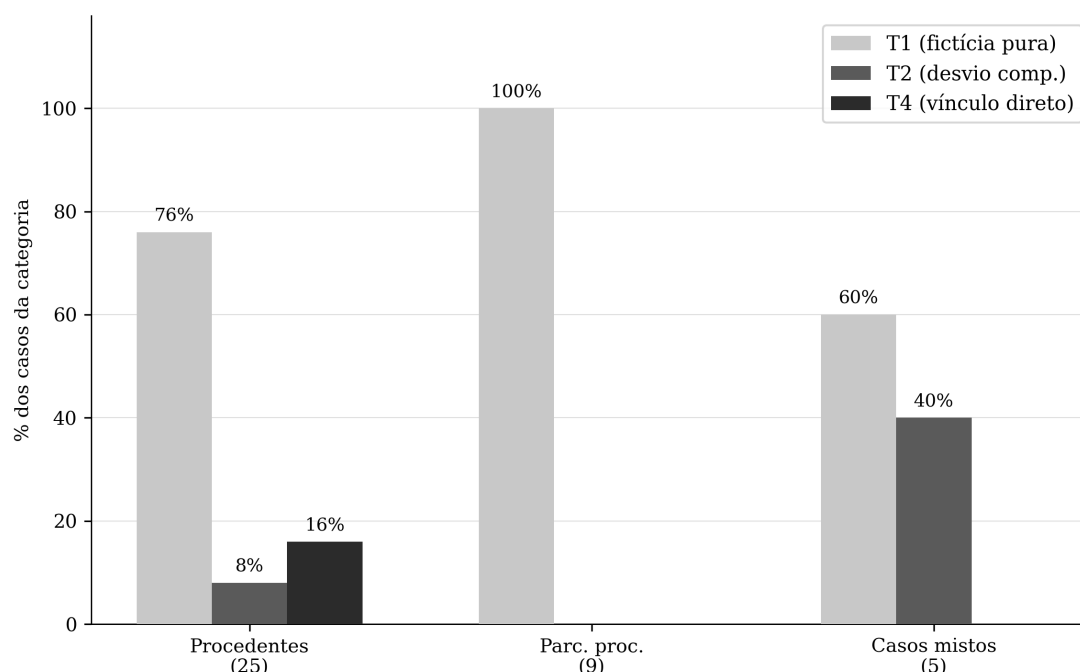
#	Caso / ano	Partido	Res.	D1	D2	D3	D4	Trajetória e evidência-chave
1	Luisburgo/2016	PROS+	Proc. processual	T1	2A	Não	?	AIJE improc. (2019); AIME anulada (2018). Sem reconhecimento. 1 candidata (Taynara).
2	Paracatu/2024	FÉ Brasil	Rec.+Prej.	T1	2A	Não	4D	Proc.+Prejudicado no mesmo assentamento (nov/2025). 2 candidatas: 2 e 1 votos.
3	BH/Avante/2018	Avante	Rec. re-vertido	T1	2B	Não	4D	Proc. (ago/2022) → Improc. via ED (dez/2022). 17 candidatas sem consentimento — maior escala do corpus.
4	BH/PROS/2020	PROS	Fragm. 1/5	T2	2B	Não	4A	4× Improc. TRE — 1× Proc. TSE (mar/2024). 8 candidatas apoiando candidato eleito Wesley Moreira; prestações de contas idênticas entre as 8 (doação de R\$ 200,00 pela mesma pessoa física) — indício de candidatura fictícia sistêmica.
5	BH/PRTB/2020	PRTB	Fragm. 2/5	T2	2B	Não	4C	1× Extinto — 2× Improc. TRE — 1× Proc. + 1× Parc.Proc. TSE (dez/2023). 4 candidatas.

Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFMG, v7 (2026). Elaboração própria. D1=conduta; D2=escala (2A=individual, 2B=sistêmica); D3=abuso de poder; D4=perfil da candidata. D2 em azul = escala sistêmica (3+ candidatas). “?” = detalhe insuficiente no banco. 4C em laranja = ciência ambígua.

17 candidatas sem consentimento, todas com D4=4D, configuram a situação de instrumentalização mais ampla registrada no banco, e paradoxalmente resultaram no único caso de reversão intrainstância sem recurso ao TSE. A relação entre escala e desfecho é aqui invertida em relação ao padrão geral: quanto maior a escala, mais grave a VPCM; mas no caso de BH/2018, a escala não foi suficiente para sustentar o reconhecimento quando os embargos chegaram ao mesmo colegiado.

O Gráfico 9 compara a distribuição por tipo de conduta (D1) entre as três categorias com algum reconhecimento — procedentes integrais, parcialmente procedentes e casos mistos:

Gráfico 9 – Distribuição por tipo de conduta (D1): comparação entre procedentes, parc. procedentes e casos mistos (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)



Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFMG, v7 (2026). Elaboração própria.

A Dimensão 4 (perfil da candidata) nos casos mistos apresenta a maior heterogeneidade entre todas as categorias: 4D (Paracatu e BH/2018), 4A (BH/PROS), 4C (BH/PRTB) e ? (Luisburgo). Essa variação máxima reflete a natureza heterogênea da própria categoria: cada caso misto chegou à sua configuração por razões distintas, envolvendo candidatas com graus muito diferentes de envolvimento na fraude. O dado mais analiticamente relevante é a combinação D4=4A com T2 em BH/PROS: as candidatas sabiam que eram candidatas, apoiavam conscientemente a campanha de terceiros — evidência reforçada pelas prestações de contas idênticas entre as 8 candidatas, com doação de R\$ 200,00 pela mesma pessoa física, indício adicional de candidatura fictícia sistêmica — e ainda assim quatro dos cinco processos foram julgados improcedentes pelo TRE/MG. Isso confirma que, mesmo em casos com perfil 4A e conduta T2, o reconhecimento só ocorreu porque o TSE interveio. Sem a reforma recursal federal, o caso BH/PROS teria resultado integralmente em não-reconhecimento, apesar de envolver candidatas conscientemente participantes da fraude.

Destaque-se que todos os processos julgados exclusivamente pelo TRE/MG terminaram sem reconhecimento da fraude — seja por improcedência de mérito, seja por extinção sem resolução de mérito (Processo 1 de BH/PRTB); e todos os processos que chegaram ao TSE terminaram com algum reconhecimento. A linha que separa reconhecimento e não-reconhecimento nesses dois casos não

é a configuração fática — é a instância que julgou. O dado mais relevante para o argumento central desta Nota é que, também nos casos mistos, o reconhecimento só ocorreu onde houve intervenção do TSE: sem o recurso especial, BH/PROS e BH/PRTB teriam resultado inteiramente em improcedência, e a categoria de casos mistos seria composta exclusivamente de não-reconhecimentos.

Quadro 10 – Processos paralelos no caso BH/PROS/2020 e desfechos individuais (TRE/MG e TSE, MG)

Proc.	Tipo de ação	Tramitação	Resultado final
1	AIJE (0600003-12)	TRE/MG → TSE (REspe)	Improcedente no TRE (nov/2021) → Procedente no TSE (mar/2024): nulidade dos votos do PROS, cassação do DRAP e diplomas
2	AIJE (0600171-48)	TRE/MG	Improcedente (jan/2023) → Improcedente em ED (abr/2023)
3	AIJE (0600173-18)	TRE/MG	Improcedente (jan/2023)
4	AIJE (0600169-78)	TRE/MG	Improcedente (jan/2023)
5	AIJE (0600172-33)	TRE/MG	Improcedente (nov/2021)

Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFGM, v7 (2026), cruzado com banco do TSE. Elaboração própria. AIJE = Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Os processos são identificados pelos três últimos grupos do número.

No caso BH/PROS, o padrão é nítido: quatro dos cinco processos permaneceram improcedentes após julgamento exclusivo pelo TRE/MG. Apenas o Processo 1 chegou ao TSE, e foi nele que a fraude foi reconhecida, em março de 2024. No caso BH/PRTB, a fragmentação é ainda mais expressiva:

Quadro 11 – Processos paralelos no caso BH/PRTB/2020 e desfechos individuais (TRE/MG e TSE, MG)

Proc.	Tipo de ação	Tramitação	Resultado final
1	AIME (0600004-94)	TRE/MG	Extinto sem mérito por decadência (jun/2022)
2	AIJE (0600168-93)	TRE/MG	Improcedente (jun/2022) → Improcedente em ED (ago/2022)
3	AIJE (0600174-03)	TRE/MG	Improcedente (jun/2022) → Improcedente em ED (ago/2022)
Continua na próxima página			

Proc.	Tipo de ação	Tramitação	Resultado final
4	AIJE (0600001-42)	TRE/MG → TSE (REspe)	Improcedente no TRE (jun/2022) → Procedente no TSE (dez/2023): nulidade dos votos do PRTB, cassação do DRAP
5	AIJE (0600170-63)	TRE/MG → TSE (REspe)	Improcedente no TRE (jun/2022) → Parc. Procedente no TSE (dez/2023): nulidade dos votos, inelegibilidade afastada para candidatas de boa-fé

Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFGM, v7 (2026), cruzado com banco do TSE. Elaboração própria. AIME = Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. O processo 0600004-94 foi extinto por decadência do prazo de 15 dias da diplomação para ajuizamento da AIME.

No caso BH/PRTB, de cinco processos, três foram julgados apenas pelo TRE/MG e nenhum reconheceu a fraude. Os Processos 4 e 5, que chegaram ao TSE, tiveram a fraude reconhecida — um como procedente integral e outro como parcialmente procedente. O padrão é idêntico ao BH/PROS: TRE improcedente em todos os que julgou; TSE reconhecendo em todos os que examinou. O processo 5 (parc. procedente) documenta adicionalmente que o TSE, mesmo reconhecendo a fraude, afastou a inelegibilidade individual das candidatas de boa-fé — posição consistente com o Subtipo B dos parcialmente procedentes analisados na subseção anterior, e com o enquadramento das candidatas como vítimas de VPCM nos termos da Lei 14.192/2021.

Tomados em conjunto, os cinco casos mistos documentam três fenômenos distintos que o banco registra sob o mesmo rótulo formal: a pluralidade de ações sobre o mesmo fato eleitoral (fragmentação), a reversão intrainstância sem recurso superior (BH/2018) e a decisão atípica no mesmo assentamento (Paracatu). Os dados da defasagem temporal reforçam essa heterogeneidade: a média de 3,0 anos entre eleição e decisão final é superior à de qualquer outra categoria, reflexo de que os casos de fragmentação processual (BH/PROS e BH/PRTB) precisaram percorrer o ciclo completo TRE→TSE antes de alcançar desfecho definitivo. Para as candidatas instrumentalizadas, essa demora média de cerca de três anos de proteção institucional suspensa — precisamente no período em que os mandatos obtidos pela fraude estavam em vigor.

Os Casos Improcedentes: sistematização quantitativa (223 casos)

A análise dos 223 casos improcedentes mobiliza a tipologia desenvolvida nesta pesquisa de forma distinta da que foi aplicada nas seções anteriores. Nos casos procedentes

e parcialmente procedentes, a tipologia classificou o que o tribunal reconheceu: o tipo de conduta, a escala da fraude, a presença de abuso de poder e o perfil da candidata instrumentalizada. Nos improcedentes, ela ilumina o que o tribunal recusou reconhecer: os padrões fáticos e jurídicos que produziram o não-reconhecimento, as razões aceitas como exculpatórias e as estruturas argumentativas que sistematicamente afastam a fraude mesmo quando os indícios previstos na Súmula 73 estão presentes. A articulação entre a análise quantitativa e a tipologia inversa é o que permite passar da descrição do fenômeno (o TRE/MG não reconhece a fraude em 72,4% dos casos) para sua explicação estrutural: porque não reconhece, com que argumentos, e como esses argumentos resistem à incorporação dos critérios federais.

A análise dos casos improcedentes, 223 casos da categoria, está organizada em oito dimensões extraídas do banco consolidado. Tomados em conjunto, esses 223 casos não representam apenas a maioria estatística do corpus, representam o fenômeno central que esta Nota busca compreender: a resistência estrutural do Judiciário Eleitoral mineiro ao reconhecimento da fraude à cota de gênero, mesmo após a consolidação de jurisprudência federal favorável ao reconhecimento.

Tabela 15 – Taxa de improcedência por ciclo eleitoral (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)

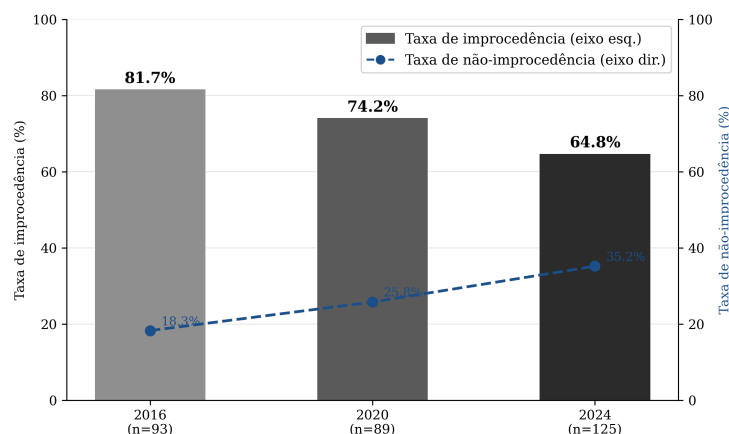
Ciclo eleitoral	Casos no corpus	Improcedentes	Taxa de improcedência	Varição s/ ciclo anterior
2016	93	76	81,7%	—
2020	89	66	74,9%	-7,5 p.p.
2024	125	81	64,8%	-9,4 p.p.
Total	307¹¹	223	72,6% (média)	

Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFGM, v7 (2026). Elaboração própria. A linha “Total” refere-se aos três ciclos eleitorais municipais analisados (2016, 2020, 2024); o caso das eleições de 2018 (1 caso, sem improcedência) não integra os ciclos municipais e foi omitido desta distribuição, pelo mesmo critério aplicado nas Tabelas 19 e 24. O total geral do corpus, incluindo esse caso, é 308; a taxa de improcedência sobre esse total é 72,4%.

Gráfico 10 – Taxa de improcedência por ciclo eleitoral (TRE/MG e TSE, MG,

¹¹Não foi incluído o caso de BH/Avante/2018 (1 processo de eleição geral), registrado na aba Casos Mistos. A linha “Total” indica 307* casos — 308 do corpus menos 1 caso de eleições gerais (BH/Avante/2018, aba Casos Mistos).

2016-2025)



Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFGM, v7 (2026). Elaboração própria. A linha tracejada representa a soma dos demais desfechos (reconhecidos, anulados, extintos e mistos).

A taxa de improcedência caiu de 81,7% em 2016 para 64,8% em 2024, redução de 16,9 pontos percentuais ao longo de três ciclos eleitorais. O crescimento do reconhecimento não decorre de aumento do volume de casos, mas de alteração gradual da disposição do Judiciário Eleitoral para reconhecê-lo, especialmente após os marcos de Valença (2019), Jacobina (2022) e a Súmula 73 (2024). A resistência ao reconhecimento permanece majoritária mesmo no ciclo mais recente, em 2024, quase dois em cada três casos ainda resultam em improcedência, mas deixou de ser estatisticamente esmagadora como era em 2016, quando mais de quatro em cada cinco casos terminavam sem reconhecimento.

O Gráfico 10 torna visível o que a tabela apenas anuncia: a linha tracejada, que representa os demais desfechos agregados, cresce progressivamente à medida que as barras de improcedência recuam. Nos termos de Krook (2010), normas de gênero encontram resistência institucional que raramente cede por ruptura abrupta; o que os dados de MG documentam é exatamente essa erosão lenta, em que cada marco federal produziu deslocamento marginal no comportamento da corte regional, sem jamais eliminar a resistência como padrão dominante. O dado mais relevante para o argumento desta Nota não é a queda, é que, mesmo após a Súmula 73 com efeito vinculante, o não-reconhecimento permanece o desfecho de 64,8% dos casos do ciclo mais recente.

A esmagadora maioria dos não-reconhecimentos (202 de 223, ou 90,6%) foi decidida por unanimidade. Esse dado confirma, pelo lado dos improcedentes, o que já se observou nos procedentes: a resistência ao reconhecimento da fraude no TRE/MG não é produto de composições acidentais ou de colegiados divididos, mas de entendimento consolidado na corte regional. Mackay, Kenny e Chappell (2010) argumentam que as instituições produzem efeitos de gênero pela reprodução silenciosa de normas que operam abaixo do limiar da controvérsia explícita; a unanimidade em 90,6% dos não-reconhecimentos é a

expressão quantitativa mais direta dessa reprodução silenciosa.

A distinção entre os dois subgrupos de decisões por maioria, divergência no mérito e divergência processual, é analiticamente relevante: apenas os 13 casos em que um membro do colegiado defendeu o reconhecimento da fraude constituem dissenso substantivo; os outros 8 dizem respeito a questões de admissibilidade e litisconsórcio, sem controvérsia sobre se a fraude ocorreu.

Tabela 16 – Padrão de votação nos 223 casos improcedentes (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)

Padrão de votação	Casos	%	Observação
Unânime	202	90,6%	Entendimento consolidado no colegiado
Por maioria — divergência no mérito (pró-reconhecimento)	13	5,8%	Arquivo da jurisprudência rejeitada: votos vencidos que antecipam a Súmula 73
Por maioria — divergência processual ou de preliminar	8	3,6%	Discordância sobre litisconsórcio, competência ou admissibilidade, sem divergência substantiva sobre a fraude
Total	223	100%	

Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFGM, v7 (2026). Elaboração própria. “Divergência no mérito (pró-reconhecimento)” inclui apenas os casos em que o voto vencido defendia o reconhecimento da fraude. “Divergência processual” inclui casos em que a maioria divergiu apenas sobre questões de litisconsórcio, admissibilidade ou competência, sem controvérsia sobre o mérito da fraude.

Os 13 casos com voto vencido pró-reconhecimento no mérito constituem o que se pode chamar de arquivo da jurisprudência rejeitada: são as situações em que ao menos um membro do colegiado entendeu que os elementos presentes configuravam fraude, mas foi vencido pela maioria. O Quadro 12 registra esses casos e os argumentos de cada voto dissidente. A leitura do quadro revela uma continuidade argumentativa que transcende os casos individuais: em todos os votos vencidos, os indícios são analisados em conjunto e não isoladamente; a candidatura para “fechar o número” é tratada como manifestação subjetiva da fraude; o parentesco com candidato masculino combinado com votação zerada eleva o padrão inferencial acima da mera suposição.

Que esses argumentos fossem votos vencidos entre 2018 e 2023 e tenham se tornado o fundamento da Súmula 73 em 2024 documenta com precisão empírica o processo de formação da jurisprudência sobre fraude à cota: ela se formou, durante anos, contra a corrente majoritária do TRE/MG, nos registros de dissidências individuais que a maioria não acolheu. Os 6 casos de 2025 no Quadro 12 são especialmente reveladores: mesmo após a edição da Súmula 73 em maio de 2024, membros do colegiado continuaram a votar pelo reconhecimento em casos que a maioria rejeitou, o que indica que o enunciado vinculante reduziu, mas não eliminou, a margem interpretativa que permite o não-reconhecimento.

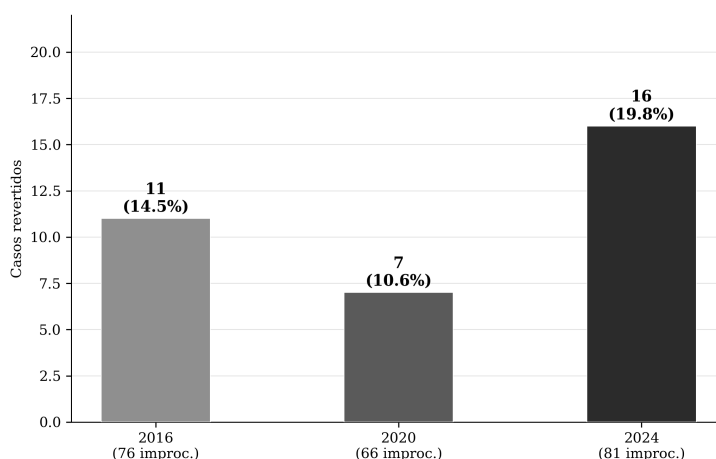
Quadro 12 – Casos improcedentes com voto vencido pró-reconhecimento no mérito
(TRE/MG, MG, 2016-2025)

Município / Eleição	Ano da decisão	Argumento do voto vencido pró-reconhecimento
Presidente Juscelino	2018	Fraude inequívoca: candidaturas femininas fictícias para preencher a cota e viabilizar candidaturas masculinas.
Campo Belo	2018	Candidatas confessaram não participar da campanha ou sequer saber da candidatura (Maysa). Prova robusta presente.
Conselheiro Pena	2018	Ausência de vontade de Angélica, parentesco e confissão de “fechar o número” demonstram fraude.
Araxá	2018	Divergência na rejeição de preliminar; mérito unânime, mas fundamentos questionados.
Ibiraci	2019	Soma de indícios (candidaturas tardias, falta de filiação, parentesco, inércia) demonstrava a fraude.
Ibertioga	2022	Parentesco, votação zerada e gastos ínfimos revelavam candidaturas formais para burlar a lei.
Matias Barbosa	2023	Ausência de intenção da candidata em concorrer, evidenciada por confissão, votação zerada e falta de campanha — “arranjo” para cumprir a cota.
Santa Luzia	2025	Negligência partidária e campanha inexpressiva da candidata, com desconhecimento de prestação de contas, configuraram fraude.
Jeceaba	2025	Indícios eram robustos para configurar a fraude; consequências legais deveriam ser aplicadas.
Governador Valadares	2025	Provas eram robustas para configurar a fraude; cassação de mandatos não deveria ser afastada.
Paiva	2025	1 voto, postagem única, adesivamento e panfletos não comprovados; elementos configuravam fraude.
Capelinha	2025	Relator vencido defendia o reconhecimento da fraude, apontando conluio fraudulento entre os envolvidos.
Patrocínio	2025	Relator e o Des. Carlos Perpétuo Braga, vencidos, reconheciam a fraude; divergência limitada à aplicação da inelegibilidade.

Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFGM, v7 (2026). Elaboração própria com base no campo “unanimidade.final” do banco. O ano da decisão refere-se ao último acórdão do caso. Os argumentos foram extraídos e resumidos dos registros do campo correspondente.

Em 34 dos 223 casos improcedentes (15,2%), a sentença de primeira instância havia sido procedente ou parcialmente procedente, e o TRE/MG reverteu o reconhecimento para improcedência. Já o TSE corrigiu 12 improcedências do TRE para reconhecer a fraude. A proporção é assimétrica e relevante: o TRE desfaz quase três vezes mais do que o TSE refaz. O Gráfico 11 apresenta a distribuição dessas reversões por ciclo:

Gráfico 11 – Casos em que o TRE/MG reverteu reconhecimento da 1ª instância para improcedente, por ciclo (TRE/MG, MG, 2016-2025)



Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFMG, v7 (2026). Elaboração própria. % calculada sobre o total de improcedentes do ciclo.

A distribuição por ciclo é reveladora: 11 reversões em 2016 (14,5% dos improcedentes do ciclo), 7 em 2020 (10,6%) e 16 em 2024 (19,8%). O aumento tanto absoluto quanto relativo em 2024 é o dado mais significativo: no ciclo em que a Súmula 73 passou a vigorar, o número de casos em que o TRE/MG reverteu reconhecimento da primeira instância foi o mais alto dos três ciclos. Isso sugere um efeito duplo da Súmula 73 nas primeiras instâncias: elas passaram a reconhecer a fraude com mais frequência em 2024, em linha com o enunciado vinculante; mas o TRE/MG continuou revertendo esses reconhecimentos em proporção superior à de ciclos anteriores. O dado não é suficiente, isoladamente, para afirmar que o TRE/MG resiste deliberadamente à Súmula 73, mas é compatível com esse argumento e produz hipótese empiricamente testável nos ciclos eleitorais seguintes.

A análise textual dos fundamentos jurídicos dos 223 acórdãos improcedentes permite identificar o repertório argumentativo com que o TRE/MG rejeita a tese da fraude. A Tabela 17 registra as cláusulas-chave e sua frequência no corpus de improcedentes:

Tabela 17 – Frequência das cláusulas jurídicas nos fundamentos dos casos improcedentes (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)

Cláusula jurídica	Ocorrências	% dos 223	Função argumentativa
Prova robusta / cabal / segura	125	56,1%	Exige certeza além de indícios convergentes
In dubio pro sufrágio	78	35,0%	Dúvida sobre a fraude favorece manutenção do mandato
Resolução 23.735/2024 (citada mas improc.)	52	23,3%	Normativa citada e não aplicada — 64,2% dos improc. de 2024
Consilium fraudis / conluio prévio	32	14,3%	Exige prova de ajuste prévio entre partido e candidata
REspe 193-92/PI (Valença) — citado para negar	30	13,5%	Mesmo precedente usado pelo TSE para reconhecer, citado pelo TRE para negar
Soberania popular	23	10,3%	Cassação de mandatos afetaria vontade expressa nas urnas
Autonomia partidária	9	4,0%	Substituição de candidata é faculdade do partido (art. 13, Lei 9.504/97)
Ônus da prova não cumprido (art. 373 CPC)	4	1,8%	Autor não demonstrou os fatos constitutivos do direito
Súmula 73/TSE — citada mas improc.	3	1,3%	Enunciado citado sem aplicação das consequências
COVID-19 / pandemia (justificativa fática aceita nos casos de 2020)	18	8,1%	Emergência sanitária aceita como causa legítima de abandono da campanha; 17 dos 18 casos são do ciclo 2020 (25,8% dos improcedentes daquele ciclo)

Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFMG, v7 (2026). Análise textual dos campos “fundamentos_juridicos” dos 223 acórdãos improcedentes. As categorias não são mutuamente exclusivas — um mesmo acórdão pode mobilizar múltiplas cláusulas.

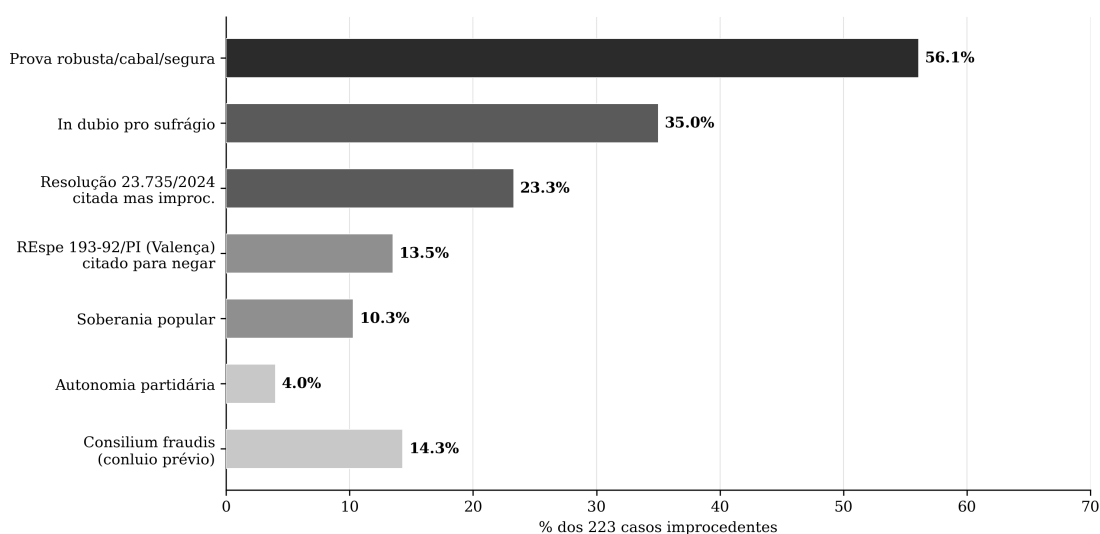
A cláusula mais frequente, exigência de prova robusta, cabal ou segura, presente em 56,1% dos casos, é também a mais consequente do ponto de vista jurídico. Ela opera como padrão de prova específico para os casos de fraude à cota: não à prova indiciária convergente que o TSE passou a admitir em Valença e consolidou na Súmula 73, mas prova direta e inequívoca que afaste qualquer justificativa plausível.

Esse padrão mais exigente é precisamente o que o TSE rejeitou ao elaborar os critérios de Jacobina/BA (2022) e ao editar a Súmula 73 (2024): o enunciado estabelece que a fraude pode ser configurada pela combinação de elementos objetivos, votação inexpressiva, gastos zerados, ausência de atos de campanha, sem exigir a prova do acordo subjetivo prévio entre partido e candidata.

O segundo elemento mais frequente, o princípio do in dubio pro sufrágio (35,0%), opera como regra de solução de incerteza probatória: quando há dúvida sobre se a candidatura

foi fictícia, o benefício da dúvida favorece a manutenção do mandato. A articulação entre exigência de prova robusta e in dubio pro sufrágio cria uma estrutura argumentativa auto-reforçante para a improcedência: exige-se prova que raramente existe, documentação de acordo de vontades entre partido e candidata, e na ausência dessa prova o princípio de dúvida favorece os beneficiários da fraude, não as candidatas vitimizadas. O Gráfico 12 permite comparar visualmente a frequência de cada cláusula:

Gráfico 12 – Frequência das cláusulas jurídicas nos fundamentos dos casos improcedentes (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)



Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFMG, v7 (2026). Elaboração própria.

O dado mais revelador da Tabela 17 é o da linha 3: a Resolução TSE 23.735/2024 é citada em 52 dos 81 casos improcedentes de 2024 (64,2%). Essa resolução integra e sistematiza a jurisprudência de reconhecimento da fraude à cota, complementando a Súmula 73. O fato de que 64,2% dos não-reconhecimentos de 2024 citam a própria normativa que deveriam aplicar e ainda assim julgam improcedente é o dado que mais diretamente documenta o problema de implementação da Súmula 73: não se trata de desconhecimento da norma, mas de interpretação que a admite formalmente e a afasta materialmente no caso concreto.

Também significativo é o dado da linha 5: o REspe 193-92/PI, o leading case de Valença do Piauí (2019), que o TSE usa como precedente para reconhecer a fraude, aparece em 30 casos improcedentes. O mesmo precedente produz leituras opostas nas duas instâncias: o TSE o mobiliza para reconhecer; o TRE o mobiliza para afirmar que o caso em julgamento não alcança o padrão probatório estabelecido em Valença. Esse dado documenta que a divergência entre instâncias não é apenas de disposição para reconhecer

a fraude, mas de método interpretativo: o TSE aplica os critérios de Valença como piso mínimo de prova; o TRE os aplica como teto que o caso concreto raramente alcança.

Se a Tabela 17 registra os argumentos jurídicos do não-reconhecimento, a análise dos fundamentos fáticos dos 223 acórdãos revela quais elementos concretos o TRE/MG aceitou como suficientes para afastar a fraude. A distinção é relevante: os fundamentos jurídicos dizem respeito ao padrão de prova exigido; os fundamentos fáticos dizem respeito ao que o tribunal considerou prova suficiente quando aplicou esse padrão. A Tabela 18 sistematiza esses elementos:

Tabela 18 – Elementos fáticos aceitos como exculpatórios nos casos improcedentes (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)

Elemento fático aceito como exculpatório	Casos	% dos 223	Interpretação do tribunal
“Santinho” produzido pela candidata ou partido	112	50,2%	Prova de que houve candidatura “real”, mesmo com votação zerada
Parentesco com candidato masculino (não-determinante)	111	49,8%	Parentesco isolado é insuficiente para configurar fraude
Votação zerada ou ínfima (insuficiente por si só)	98	43,9%	Baixa votação pode ter outras causas; não configura fraude automaticamente
“Santinho” + parentesco (combinados, mas aceitos)	56	25,1%	Combinação dos dois elementos não ultrapassa o limiar de prova robusta
Desistência por motivo pessoal declarada	35	15,7%	Decisão autônoma da candidata, não ilícita em si mesma
Autonomia da candidata declarada em depoimento	23	10,3%	Declaração de intenção original de candidatar-se afasta fraude
COVID/pandemia como justificativa de abandono	18	8,1%	Emergência sanitária como causa legítima e excludente de ilicitude
Filiação partidária antiga (boa-fé presumida)	12	5,4%	Histórico de engajamento afasta presunção de candidatura fictícia

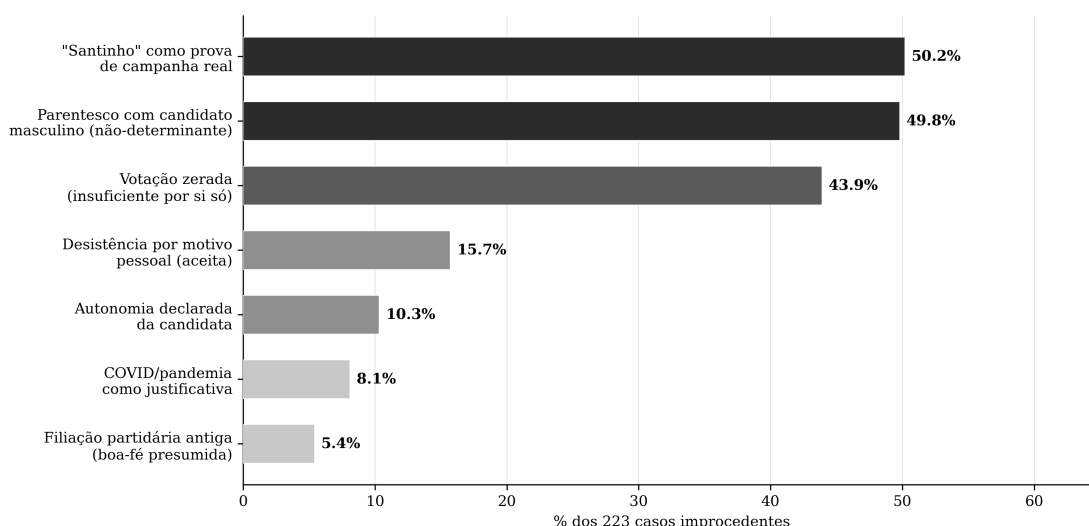
Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFMG, v7 (2026). Análise textual dos campos “fundamentos_faticos” dos 223 acórdãos improcedentes. As categorias não são mutuamente exclusivas.

O dado mais expressivo é o do “santinho”: em 50,2% dos casos improcedentes (112 de 223), a produção de material de propaganda eleitoral com o nome e o número da candidata, geralmente confeccionado pelo próprio partido, foi aceita como prova de que a candidatura era real. Esse achado tem implicação analítica direta para a compreensão da fraude: o “santinho” é o artefato mais facilmente produzível pelo próprio agente que comete o ilícito. O partido que registra candidaturas fictícias tem todo o interesse em confeccionar santinhos para essas candidatas, precisamente porque sua existência cria a aparência de campanha que pode funcionar como defesa em eventual processo judicial. Que metade dos

não-reconhecimentos se apoie nesse artefato revela que o critério probatório do tribunal é vulnerável à falsificação formal da aparência de candidatura.

O segundo e o terceiro elementos mais frequentes, parentesco com candidato masculino (49,8%) e votação zerada (43,9%), são precisamente os indicadores que o TSE elevou ao status de indícios relevantes na Súmula 73. Nos casos improcedentes do TRE/MG, esses elementos aparecem nos autos, são reconhecidos pelo tribunal, e são tratados de forma isolada: cada um, separadamente, é considerado insuficiente para configurar a fraude. O tribunal aplica uma lógica analítica única, cada indício é avaliado em si mesmo, enquanto o TSE consolidou uma lógica holística em que o conjunto de indícios convergentes constitui prova robusta, mesmo que cada elemento isolado seja insuficiente. O Gráfico 13 permite visualizar a frequência comparada de cada elemento:

Gráfico 13 – Elementos fáticos aceitos como exculpatórios nos casos improcedentes (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)



Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFGM, v7 (2026). Elaboração própria.

O dado que o Gráfico 13 torna visualmente mais impactante é a linha 4 da Tabela 18: em 56 casos (25,1% dos improcedentes), os três elementos mais fortes, santinho, parentesco e votação zerada, aparecem simultaneamente no processo, e o TRE/MG, ainda assim, julgou improcedente. Esses 56 casos são o núcleo mais duro da resistência ao reconhecimento: não são situações em que a prova era ausente ou ambígua, mas situações em que os elementos que a Súmula 73 lista como configuradores da fraude estavam todos presentes e foram considerados insuficientes.

Wylie, Santos e Marcelino (2019), em análise das candidaturas não-viáveis nas eleições legislativas brasileiras, demonstraram que o registro de candidatos com votação sabidamente irrisória é prática sistêmica nos partidos para cumprimento de cotas, e que esses

candidatos raramente exercem atividade de campanha autônoma. A convergência desse achado com os dados do banco, candidatas com zero votos, sem gastos e com santinhos produzidos pelo partido são uniformemente absolvidas, sugere que o tribunal aplica um padrão probatório que sistematicamente não captura a modalidade de fraude mais comum, precisamente porque ela é praticada sob cobertura de atos formais facilmente produzíveis pelo próprio agente da fraude.

A análise descritiva dos 223 casos improcedentes encontra sua expressão mais concreta em três acórdãos das eleições de 2016, todos relatados pelo mesmo magistrado — o Juiz A — e decididos por unanimidade em prazo próximo (dezembro de 2017 a fevereiro de 2018). Esses três casos documentam com precisão empírica o funcionamento do repertório argumentativo sistematizado nos Quadros 16 e 17: em cada um deles, os elementos previstos na Súmula 73 estão presentes nos autos — votação zerada, gastos zerados ou padronizados, ausência de campanha efetiva — e em cada um deles o tribunal os trata de forma isolada, descartando-os individualmente por insuficiência probatória sem submeter o conjunto a avaliação integrada. A constância do padrão argumentativo entre os três casos não é coincidência de circunstâncias: é produto de um repertório discursivo institucionalizado, disponível e aplicado de forma uniforme ao longo do tempo. O mesmo magistrado, os mesmos precedentes, a mesma estrutura de argumento reaparecem nos três acórdãos, evidenciando um padrão decisório consistente ao longo do tempo.

Exemplos e Análise do que o TRE/MG não considera fraude — casos paradigmáticos

Quadro 13 – Principais dados do Caso 1: São Vicente de Minas / 2016

Campo	Dados
Ano da eleição	2016
Cargo em disputa	Vereador
Processo	692-29.2016.6.13.0014
Coligação	Vencer para Mudar (PSDB / PSD)
Tribunal	TRE/MG / Plenário
Relator	Juiz A
Sentença de 1ª instância	Improcedente
Resultado final	Improcedente
Unanimidade	Unânime
Reversão	Não
Histórico processual	AI: Improcedente (06/02/2018)
Recorrente	Ministério Público Eleitoral
Candidatas-alvo	Euda Rufino de Oliveira, Fátima de Paula Bezerra Cronhal

Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFGM, v7 (2026). Elaboração própria.

Os fatos do caso. A Coligação “Vencer para Mudar” (PSDB/PSD) registrou 15 candidaturas a vereador em São Vicente de Minas — 10 homens e 5 mulheres — cumprindo formalmente o percentual mínimo. O Ministério Público Eleitoral apontou as candidaturas de Euda Rufino de Oliveira e Fátima de Paula Bezerra Cronhal como fictícias, com base em conjunto convergente de elementos: votação zerada de ambas; padrão financeiro idêntico (exatamente R\$ 377,50 em gastos, dos quais R\$ 77,50 em material impresso — coincidência exata que sugere distribuição padronizada pela coligação); vínculo societário de Fátima com candidato eleito da mesma coligação (sócia de Miguel Donisete Gonçalves em empresa de consultoria); e ausência substancial de campanha (Euda pediu votos a amigos mas não distribuiu santinhos; Fátima fez campanha por uma semana distribuindo santinhos).

A defesa apresentada. A defesa das candidatas e da coligação apresentou justificativa singular: rejeição popular por motivo de filiação religiosa. Segundo a versão acolhida pelo tribunal, as candidatas foram alvo de “bullying político” por pertencerem à “Comunidade Jesus a Verdade que Marca”. Essa rejeição teria levado as candidatas a reduzir o esforço de campanha. A defesa acrescentou que ambas haviam sido eleitas conselheiras tutelares em anos anteriores, argumento usado para demonstrar intenção genuína de exercer mandato público em outros contextos.

A fundamentação do tribunal. O acórdão fundamentou-se nos arts. 14, § 10, da Constituição Federal e 10, § 3º, da Lei 9.504/97, invocando o REspe 1-49/PI do TSE e precedentes próprios (REs 209-13 e 1060-23) que requerem demonstração de conluio entre candidatas e dirigentes do partido. A formulação central foi categórica: **“a ausência de votos não basta para configurar simulação”**.

Análise do não-reconhecimento. O caso é particularmente ilustrativo porque o tribunal aceitou como descaracterizadora da fraude uma narrativa subjetiva sobre o estado emocional das candidatas, sem questionar se essa narrativa explicaria também a coincidência exata dos R\$ 377,50 em gastos, o vínculo societário com candidato eleito e a votação zerada de ambas. Ao tratar os elementos isoladamente, o tribunal descartou cada um por insuficiência probatória individual, sem submeter o conjunto a avaliação integrada — o padrão I-J7 da tipologia inversa apresentada no Quadro 17 desta seção.

Quadro 14 – Principais dados do Caso 2: São José do Jacuri / 2016

Campo	Dados
Município	São José do Jacuri — 212ª Zona Eleitoral de Peçanha
Ano da eleição	2016
Cargo em disputa	Vereador
Continua na próxima página	

Campo	Dados
Processo	2-51.2017.6.13.0212
Coligação	Jacuri: Responsabilidade e Compromisso (DEM / PTB)
Tribunal	TRE/MG / Plenário
Relator	Juiz A
Sentença de 1ª instância	Improcedente
Resultado final	Improcedente
Unanimidade	Unânime
Reversão	Não
Histórico processual	AI: Improcedente (20/02/2018)
Recorrente	Ministério Público Eleitoral
Candidatas-alvo	Marília F. Alves, Welida Aparecida Alves dos Santos, Elaine Sardinha das Flores, Nildece Gonçalves de Mont Serrat, Ana Ordália Gonçalves

Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFGM, v7 (2026). Elaboração própria.

Os fatos do caso. A Coligação “Jacuri: Responsabilidade e Compromisso” registrou 18 candidaturas — 12 homens e 6 mulheres. O Ministério Público Eleitoral apontou cinco das seis candidaturas femininas como fictícias, configurando alegação de fraude sistêmica. Os elementos apurados: votação concentradamente zerada (quatro candidatas com zero votos, uma com um voto); padrão financeiro padronizado (todas com exatamente R\$ 100,00 de doação estimável, coincidência que, em escala de cinco candidatas, configura padrão sistemático de distribuição protocolar); e reconhecimento extrajudicial de que as candidatas “não tinham feito campanha ou tinham abandonado a campanha”.

As justificativas individuais. Cada candidata apresentou justificativa distinta para a desistência informal de campanha. O conjunto das justificativas é o ponto analiticamente mais expressivo do caso: *Marília F. Alves* — acompanhamento de filha em gravidez de risco e cuidado do neto (trabalho de cuidado familiar); *Ana Ordália Gonçalves* — evasão de clientes do estabelecimento comercial por contrários ao grupo político (retaliação econômica local); *Elaine Sardinha das Flores* — família passou a apoiar seu tio candidato a vereador da mesma chapa (subordinação familiar à campanha masculina); *Welida Aparecida Alves dos Santos* — “não tinha permissão do marido para sair sozinha à noite para participar das reuniões políticas” (restrição conjugal de autonomia); *Nildece Gonçalves de Mont Serrat* — agravamento dos problemas de saúde do marido (cuidado conjugal).

A fundamentação do tribunal. O acórdão reafirmou que a fraude deve ser provada robustamente, não presumida por indícios como votação inexpressiva ou ausência de gastos. Formulou um princípio significativo: “*não há dever de campanha*”. E acrescentou: “*a cota de gênero, como política afirmativa, não deve impor exigências mais rigorosas às mulheres*”.

Análise do não-reconhecimento. O caso ilustra o paradoxo central da tipologia inversa: precisamente os indícios de instrumentalização da candidatura — subordinação a campanhas masculinas familiares, restrição conjugal de autonomia, trabalho de cuidado interrompendo a participação política — são tratados pelo tribunal como provas de boa-fé das candidatas. A lógica subjacente é: se há razão pessoal plausível para a desistência, não há fraude. Mas a razão pessoal plausível, quando estruturalmente associada a desigualdades de gênero (cuidado, controle conjugal, subordinação familiar), pode ser exatamente o que torna essas candidaturas vulneráveis à instrumentalização partidária. O tribunal não distingue entre desistência genuína e desistência condicionada por arquitetura desigual de gênero.

Quadro 15 – Principais dados do Caso 3: Passa Vinte / 2016

Campo	Dados
Município	Passa Vinte — Zona Eleitoral de Aiuruoca
Ano da eleição	2016
Cargo em disputa	Vereador
Processo	913-36.2016.6.13.0006
Coligação	Unidos Para Servir
Tribunal	TRE/MG / Plenário
Relator	Juiz A
Sentença de 1ª instância	Improcedente
Resultado final	Improcedente
Unanimidade	Unânime
Reversão	Não
Histórico processual	AC: Improcedente (13/12/2017)
Recorrente	Ministério Público Eleitoral
Candidatas-alvo	Luanna Maria Nascimento de Almeida, Joice de Souza Neves, Nayara da Silva Freitas

Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFMG, v7 (2026). Elaboração própria.

Os fatos do caso. O Ministério Público Eleitoral ajuizou AIJE alegando fraude à cota na Coligação “Unidos para Servir”, com foco em três configurações distintas, todas igualmente classificadas como compatíveis com candidatura genuína pelo tribunal: *Luanna Maria Nascimento de Almeida* — zero votos, contas zeradas, ausência de campanha; justificativa: desistiu 22 dias antes das eleições porque seu tio também era candidato e ela não queria inviabilizar as duas candidaturas; filho pequeno como motivo adicional. *Joice de Souza Neves* — um voto; esposo candidato a prefeito da mesma coligação; justificativa: “se dedicou mais à campanha dele” e “sentiram-se constrangidos em fazer campanha para ela, para não perder o apoio de outros vereadores ao marido”. *Nayara da Silva Freitas* —

um voto; cunhado candidato; justificativa: “achou que não teria chances de vencer” diante da concorrência familiar; fez santinhos financiados pelo partido.

A fundamentação do tribunal. O acórdão formulou o critério probatório operacional mais explícito dos três casos: para haver fraude, é necessário evidenciar **“aproximação espúria de outros candidatos oferecendo dinheiro ou vantagem para que se candidatassem ou desistissem”**. Subordinação familiar, cuidado de filho pequeno, impossibilidade de competir com cônjuge — esses elementos não satisfazem a exigência de “aproximação espúria”. Mobilizou o art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, o art. 22 da LC 64/90 e três precedentes do TSE (REspE 1-49/PI, REspE 631-840/SC, REspE 243-42/PI).

Análise do não-reconhecimento. Este caso é o mais explícito dos três no tratamento da subordinação familiar à campanha masculina como prova de boa-fé. Joice se dedicou conscientemente à campanha do marido a prefeito, sacrificando a própria candidatura — e isso foi tratado como decisão pessoal autônoma. A formulação da exigência de “aproximação espúria” estabelece um padrão probatório que exclui categoricamente os casos em que a instrumentalização opera por dentro de relações familiares já estabelecidas, onde não é necessária oferta porque a estrutura de subordinação já existe. Esse critério produz efeito sistemático: a fraude à cota fica restrita ao modelo “transação” (oferta documentada de pagamento ou vantagem) e exclui o modelo “vínculo” — que corresponde exatamente ao Tipo 4 da tipologia 4-dimensional desta pesquisa, reconhecido nos casos de Itajubá/2024 e Itapeccerica/2020. A inconsistência entre o reconhecimento ocasional do T4 nas decisões procedentes e a rejeição sistemática das mesmas configurações nas decisões improcedentes é uma das hipóteses centrais desta Nota.

Nota sobre os três casos. Os três acórdãos foram relatados pelo mesmo magistrado (Juiz A), decididos por unanimidade, no período de dezembro de 2017 a fevereiro de 2018, com mobilização dos mesmos precedentes (REspe 1-49/PI do TSE; REs 209-13 e 1060-23 do TRE/MG). Essa constância sugere que o padrão argumentativo de não-reconhecimento não é singularidade individual de relator, mas estrutura argumentativa institucionalizada — disponível como repertório discursivo padrão, mobilizada de forma uniforme entre relatores e ao longo do tempo. O Quadro 16, apresentado na sequência, sistematiza esse repertório em suas duas dimensões: fática e jurídica.

Quadro 16 – Elementos da Dimensão Fática: razões aceitas pelo tribunal como exculpatórias (TRE/MG, 2016-2025)

Código	Categoria	Caracterização e casos onde aparece
I-F1	Trabalho de cuidado	Cuidado de filhos, netos, cônjuge ou parente doente como razão para reduzir ou abandonar campanha. Estrutura generificada de divisão do trabalho aceita como justificativa autônoma. Casos: Marília (Jacuri) — gravidez de risco da filha; Nildece (Jacuri) — saúde do marido; Luanna (Passa Vinte) — filho pequeno.
I-F2	Subordinação familiar à campanha masculina	Candidata interrompe ou reduz campanha em benefício de homem da mesma família que também é candidato — cônjuge, tio, pai, cunhado. O apoio à candidatura masculina é tratado como decisão pessoal legítima. Casos: Elaine (Jacuri) — apoio da família ao tio candidato; Joice (Passa Vinte) — campanha do marido a prefeito; Nayara (Passa Vinte) — cunhado candidato; Luanna (Passa Vinte) — tio candidato.
I-F3	Restrição conjugal de autonomia	Marido controla a participação política da candidata, restringindo presença em reuniões e eventos. Limitação de liberdade pessoal tratada como circunstância externa não imputável ao partido. Caso: Welida (Jacuri) — sem permissão do marido para sair à noite.
I-F4	Retaliação econômica local	Pequenos comércios sofrem perda de clientela em pequena cidade pela vinculação da candidata a determinado grupo político. Pressão econômica estrutural aceita como razão plausível de desistência. Caso: Ana Ordália (Jacuri) — evasão de clientes do estabelecimento.
I-F5	Rejeição social ou religiosa	Hostilidade pública por características pessoais da candidata (filiação religiosa, etnia, orientação) leva à redução de campanha. Pressão simbólica exógena ao partido aceita como excludente. Casos: Euda e Fátima (São Vicente) — “bullying político” por filiação religiosa.
I-F6	Auto-avaliação de baixa chance	Candidata afirma ter abandonado a campanha por avaliar pessoalmente que “não teria chances” diante de outros candidatos. Julgamento subjetivo aceito como prova de candidatura genuína que não prosperou. Casos: Nayara (Passa Vinte); Luanna (Passa Vinte).
I-F7	Atos mínimos de presença documentados	Distribuição mínima de santinhos, presença em eventos partidários ou pedido de voto a familiares e amigos próximos é apresentada como prova de candidatura real, independentemente da votação obtida. Casos: Fátima (São Vicente); Luanna (Passa Vinte); todas (Jacuri).

Fonte: Análise qualitativa dos três casos paradigmáticos (São Vicente de Minas, São José do Jacuri e Passa Vinte / 2016) e verificação cruzada com o banco consolidado NEPEM/UFGM, v7 (2026).

Elaboração própria. As categorias I-F1 a I-F7 identificam razões estruturalmente associadas a desigualdades de gênero que o tribunal trata como provas de candidatura genuína ou de desistência legítima. As categorias não são mutuamente exclusivas — um mesmo caso pode apresentar múltiplos elementos.

Quadro 17 – Elementos da Dimensão Jurídica: argumentos mobilizados pelo tribunal para afastar a fraude (TRE/MG, 2016-2025)

Código	Categoria	Caracterização	Formulação típica e frequência
I-J1	Exigência de prova robusta	Indícios objetivos (votação zerada, contas zeradas, ausência de campanha) são insuficientes; exige-se prova “robusta e indene de dúvidas”.	“A ausência de votos não basta para configurar simulação.”Presente em 56,1% dos 223 improcedentes (Tabela 17).
I-J2	Exigência de elemento subjetivo	Configuração da fraude exige demonstração de conluio deliberado entre dirigentes e candidatas, com prova do dolo específico (consilium fraudis).	“A fraude deve ser provada robustamente, não presumida por indícios.”Presente em 14,3% dos casos (Tabela 17).
I-J3	Exigência de aproximação espúria	Para haver fraude, é preciso documentar oferta de dinheiro, vantagem ou contraprestação direta. Exclui sistematicamente o modelo “vínculo”(T4 da tipologia).	“Não houve relato de aproximação espúria de outros candidatos oferecendo dinheiro ou vantagem.”Explícito em Passa Vinte/2016.
I-J4	Não há dever de campanha	A legislação não impõe à candidatura o dever de realizar campanha; ausência de campanha é decisão legítima da candidata.	“Não há dever de campanha.”Presente em todos os três casos paradigmáticos.
I-J5	Isonomia como contra princípio	Exigir das mulheres requisitos de campanha não impostos aos homens violaria a igualdade material. Argumento que opera inversamente ao objetivo da norma.	“Não deve impor exigências mais rigorosas às mulheres.”Presente em Jacuri e Passa Vinte.
I-J6	Política afirmativa como escudo	A cota de gênero não pode ser interpretada de modo a desestimular candidaturas femininas — leitura que protege todas as candidaturas registradas, inclusive as fictícias. Captura do princípio fundante da norma.	“A cota de gênero é política afirmativa e não pode inibir mulheres.”Presente em todos os três casos. Produz efeito perverso: a sanção da fraude é apresentada como violação da própria norma de cota.
I-J7	Avaliação fragmentada dos indícios	Os elementos factuais são tratados isoladamente. Cada indício é descartado por insuficiência individual sem avaliação integrada do conjunto. Padrão implícito, não declarado nos acórdãos.	Identificado por inferência nos três casos paradigmáticos. Em São Vicente: votação zerada + vínculo societário + gastos idênticos descartados separadamente.

Fonte: Análise qualitativa dos acórdãos dos três casos paradigmáticos, cruzada com a análise textual dos 223 acórdãos improcedentes sistematizada na Tabela 17. Elaboração própria. As frequências indicadas na coluna “formulação típica” referem-se ao universo completo de 223 casos improcedentes. I-J7 é padrão identificado por inferência, não por formulação expressa nos acórdãos. As categorias não são mutuamente exclusivas.

O achado central da tipologia inversa é uma **inversão paradoxal**: as razões pelas quais as candidatas não fizeram campanha são, em todos os três casos, estruturalmente associadas a desigualdades de gênero — cuidado familiar, subordinação a campanha de homem da família, restrição de autonomia conjugal, retaliação econômica em pequena cidade. Essas são exatamente as condições que tornam mulheres vulneráveis à instrumentalização partidária: partidos podem recrutar candidatas que sabidamente não terão condições materiais de competir, justamente porque o trabalho de cuidado, a subordinação familiar e o controle conjugal já estão estruturados na vida dessas mulheres. O tribunal trata essas razões como descaracterizadoras da fraude — “se há razão pessoal plausível, não há fraude”. Mas a razão pessoal plausível é precisamente o que constitui o padrão de instrumentalização. A inversão argumentativa do tribunal naturaliza como individualidade o que é estrutura, convertendo desigualdade material de gênero em escolha pessoal autônoma. O resultado não é neutro: ao negar a fraude para proteger as candidatas, o tribunal termina por proteger os partidos e candidatos masculinos que se beneficiaram da candidatura fictícia, mantendo intactos os mandatos obtidos pelo cumprimento formal da cota. A proteção formal da mulher candidata produz, sistematicamente, a desproteção real da mulher como sujeito de direitos políticos — e a impunidade dos agentes que instrumentalizaram sua candidatura.

O argumento I-J6 merece destaque específico por sua consequência mais grave. A formulação “*a cota de gênero é política afirmativa e não pode inibir mulheres*” é repetida nos três casos e opera como **captura argumentativa do princípio fundante da norma**: a cota foi construída como instrumento de inclusão substantiva de mulheres na disputa eleitoral; o argumento jurídico do tribunal a redefine como instrumento de proteção formal de candidaturas femininas registradas, inclusive as instrumentalizadas. Essa redefinição produz efeito perverso: a aplicação rigorosa da norma de cota — sancionando candidaturas fictícias — passa a ser apresentada como contrária aos próprios fins da política. O caso de Jacuri é o exemplo mais expressivo: cinco das seis candidaturas femininas foram apontadas como fictícias, todas foram absolvidas, e o argumento da política afirmativa preservou intacto um arranjo que praticamente esvaziou a participação feminina substantiva. A forma jurídica da política afirmativa foi mobilizada para neutralizar sua substância.

A formulação do caso de Passa Vinte — fraude exige “aproximação espúria com oferta de dinheiro ou vantagem” (I-J3) — estabelece um padrão probatório que exclui categoricamente o **modelo “vínculo”** de instrumentalização. Quando a candidata é cunhada, esposa ou filha de candidato; quando o partido é também a família, a igreja ou o pequeno comércio local; não é necessária aproximação espúria, porque a estrutura de subordinação que viabiliza a candidatura fictícia já existe. Esse critério produz efeito sistemático e documentável: o Tipo 4 da tipologia 4-dimensional desta pesquisa — candidatura fictícia

por vínculo direto com o controlador do partido — é reconhecido nos casos procedentes de Itajubá/2024 (esposa do presidente do PRD local), Itapecerica/2020 (filhas do candidato) e Jeceaba/2024 (recrutada pelo presidente do partido), mas é rejeitado nas configurações equivalentes dos improcedentes precisamente porque a instrumentalização operou por dentro de relações preexistentes, sem a “oferta” que o tribunal exige. A inconsistência entre o reconhecimento ocasional do T4 nos procedentes e sua rejeição sistemática nos improcedentes não é produto de discricionariedade judicial aleatória: é efeito previsível do critério I-J3, que estruturalmente não captura a forma mais comum de instrumentalização familiar.

Articulados, os sete elementos fáticos (I-F1 a I-F7) e os sete elementos jurídicos (I-J1 a I-J7) da tipologia inversa compõem o repertório argumentativo completo com que o TRE/MG afasta a fraude nos casos improcedentes. Esse repertório não foi construído pelos três casos de 2016 analisados aqui: ele pré-existia a eles, foi aplicado neles com uniformidade e continuou sendo aplicado nos ciclos seguintes. O que os três casos documentam com clareza é a estrutura lógica do repertório: cada elemento de gênero — cuidado, subordinação, controle conjugal — é tratado isoladamente como prova de autonomia; cada indício de fraude — votação zerada, gastos padronizados, vínculo familiar — é descartado individualmente por insuficiência; e a norma de cota é invocada para proteger exatamente as candidaturas que ela foi criada para combater. Nos termos de Chappell e Waylen (2013), essa é a “vida oculta das instituições”: a resistência à norma de gênero não opera por recusa aberta, mas pela estabilização de critérios aparentemente neutros que sistematicamente produzem resultados assimétricos. Os Quadros 18 e 19 sistematizam esses critérios na forma em que aparecem nos fundamentos dos 223 acórdãos improcedentes.

Quadro 18 – Síntese dos principais argumentos fáticos para afastar a fraude à cota de gênero (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)

Nº	Argumento fático	Argumentação	Como aparece — formulação típica
(1)	Existência de atos mínimos de campanha eleitoral	Mesmo com votação zerada, a simples existência de atos mínimos de campanha — distribuição de santinhos, presença em convenção, pedido de voto a familiares — é incompatível com a caracterização automática de candidatura fictícia.	• distribuição de santinhos • participação em convenções partidárias • presença em reuniões políticas • realização de pedidos de voto a familiares, amigos ou vizinhos • participação em caminhadas, carreatas ou eventos partidários • utilização de redes sociais para divulgação da candidatura • produção mínima de material gráfico
(2)	Desistência informal da campanha por motivos pessoais	Circunstâncias pessoais que levaram à redução da campanha são interpretadas como reflexos de desigualdades estruturais enfrentadas pelas mulheres na política, não como indícios de fraude. Inclui reiteradamente situações de priorização de campanhas de familiares homens.	• gravidez de risco • necessidade de cuidado de filhos ou familiares • problemas de saúde próprios ou do cônjuge • dificuldades financeiras • ausência de apoio familiar • medo de exposição pública • pressão religiosa ou comunitária • subordinação política ao marido ou a familiares candidatos
(3)	Votação inexpressiva não considerada suficiente	Candidatas com zero votos não têm automaticamente a fraude reconhecida. Sequer o próprio voto seria obrigatório em razão de possíveis justificativas eleitorais.	• candidatos homens também podem obter votação ínfima • a baixa votação não comprova inexistência de intenção inicial de disputar • candidaturas femininas enfrentam dificuldades estruturais maiores • o fracasso eleitoral não equivale automaticamente à simulação

Continua na próxima página

Nº	Argumento fático	Argumentação	Como aparece — formulação típica
(4)	Ausência de movimentação financeira considerada insuficiente	Contas zeradas ou com movimentação reduzida são elementos meramente indiciários, incapazes de comprovar fraude sem outros elementos robustos.	• poucos recursos financeiros em campanhas municipais pequenas • doações estimáveis mínimas • material gráfico reduzido • ausência de impulsionamento digital • campanhas baseadas em redes familiares e comunitárias
(5)	Participação espontânea das candidatas	Ausência de prova de que dirigentes partidários arquitetaram conscientemente candidaturas fraudulentas é decisiva para a improcedência.	• adesão voluntária à candidatura • comparecimento espontâneo às convenções • assinatura regular de documentos • ciência sobre o registro eleitoral • inexistência de prova de pagamento para candidatar-se • ausência de demonstração de conluio partidário
(6)	Contextualização estrutural das desigualdades de gênero	Exigir campanhas profissionalizadas ou votações expressivas das mulheres produziria interpretação discriminatória da política afirmativa. Argumento que paradoxalmente protege candidaturas instrumentalizadas.	• machismo estrutural • sobrecarga doméstica das mulheres • dificuldades de financiamento • ausência de apoio partidário • violência política de gênero • dependência econômica • barreiras culturais à participação feminina

Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFGM, v7 (2026). Análise qualitativa dos fundamentos fáticos dos 223 acórdãos improcedentes. Elaboração própria. As categorias não são mutuamente exclusivas — um mesmo acórdão pode mobilizar múltiplos argumentos. A numeração (1)-(6) corresponde aos argumentos em ordem decrescente de frequência no corpus.

Quadro 19 – Síntese dos principais argumentos jurídicos para afastar a fraude à cota de gênero (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)

Nº	Argumento jurídico	Argumentação	Como aparece — formulação típica
(1)	Necessidade de prova robusta e incontestável	Expressões como “prova robusta”, “prova incontestável”, “conjunto probatório seguro” e “evidência inequívoca” aparecem reiteradamente. Presente em 56,1% dos 223 improcedentes.	• a cassação de mandatos exige elevado grau de certeza • a fraude não pode ser presumida • meros indícios são insuficientes • a gravidade das sanções eleitorais demanda cautela • o ônus probatório cabe ao autor da ação
(2)	Exigência de elemento subjetivo da fraude	Ausência de prova do dolo fraudulento impede a cassação, mesmo diante de candidaturas frágeis. Presente em 14,3% dos casos (<i>consilium fraudis</i>).	• intenção deliberada de burlar a lei • conluio entre candidatas e dirigentes partidários • prévio ajuste fraudulento • utilização consciente da candidatura como mera formalidade
(3)	Proteção da política afirmativa de gênero	Argumento com especial frequência nos julgados do TRE/MG. Opera como captura do princípio fundante da norma para proteger candidaturas fictícias.	• não existe obrigação legal de campanha intensa • mulheres não podem ser submetidas a exigências superiores às dos homens • a baixa competitividade eleitoral feminina decorre de desigualdades estruturais • a política afirmativa deve ampliar, e não restringir, candidaturas femininas
(4)	Distinção entre candidatura fraca e candidatura fictícia	Eixo central dos julgamentos improcedentes: o fracasso eleitoral não equivale à fraude.	• fracasso eleitoral não equivale a fraude • desorganização partidária não prova simulação • ausência de desempenho eleitoral não elimina autenticidade inicial da candidatura
Continua na próxima página			

Nº	Argumento jurídico	Argumentação	Como aparece — formulação típica
(5)	Aplicação do princípio da soberania popular	Diante de dúvida relevante, vários julgadores optaram por preservar os mandatos eletivos. Presente em 10,3% dos casos.	• a cassação coletiva de chapas constitui medida excepcional • mandatos legitimamente conquistados não podem ser anulados com base em presunções frágeis • o processo eleitoral demanda estabilidade institucional
(6)	Utilização reiterada de precedentes do TSE como limite	Precedentes do TSE citados como limite interpretativo para evitar condenações automáticas — o mesmo precedente de Valença mobilizado para reconhecer pelo TSE é mobilizado pelo TRE para negar.	• reconhecem a possibilidade jurídica da fraude à cota • mas exigem demonstração concreta e robusta do ilícito • afastam condenações baseadas exclusivamente em votação zerada • exigem análise contextual do caso concreto

Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFGM, v7 (2026). Análise qualitativa dos fundamentos jurídicos dos 223 acórdãos improcedentes, cruzada com a Tabela 17. Elaboração própria. As categorias não são mutuamente exclusivas. As frequências referenciadas na coluna “argumentação” correspondem aos dados da Tabela 17 desta seção.

Os Quadros 18 e 19 sistematizam, para o universo completo dos 223 casos improcedentes, os argumentos fáticos e jurídicos que os três casos paradigmáticos exemplificaram em concreto. A comparação entre as duas sínteses revela simetria estrutural: os argumentos fáticos (Quadro 18) e os argumentos jurídicos (Quadro 19) não operam de forma independente, mas se reforçam mutuamente. O argumento jurídico de que “não há dever de campanha” (I-J4) torna operacional o argumento fático de que a “desistência informal por motivo pessoal” é legítima (I-F2 e I-F3): sem a premissa jurídica, a razão pessoal não bastaria; sem a razão pessoal, a premissa jurídica seria abstrata. O argumento jurídico de proteção da política afirmativa (I-J5 e I-J6) torna operacional a “contextualização estrutural das desigualdades de gênero” (I-F6): as duas dimensões constroem juntas a narrativa de que sancionar a fraude produziria efeito discriminatório. Essa simetria não é acidental — é a expressão de um repertório argumentativo coerente e autocontido, que o tribunal aplica de forma uniforme porque seus elementos se sustentam mutuamente. A Súmula 73 forneceu critérios federais vinculantes que contradizem diretamente esse repertório, mas não o eliminaram: os 52 casos de 2024 que citam a Resolução 23.735 e ainda assim julgam improcedente documentam que o repertório sobreviveu à norma incorporando-a formalmente sem alterar sua estrutura.

A sobrevivência desse repertório à Súmula 73 encontra expressão documentada no caso de **Mário Campos/2024**: o acórdão registra explicitamente a “divergência sobre o poder regulamentar do TSE para tipificar condutas via Súmula e Resolução 23.735/2024”, concluindo pela improcedência por insuficiência de provas robustas — mesmo diante da normativa que dispensa o *consilium fraudis*. O caso documenta que a resistência ao repertório federal não decorre de desconhecimento da norma, mas de sua contestação formal: o tribunal a cita, questiona seu fundamento regulamentar e, na dúvida, aplica o *in dubio pro sufragio*. Esse mecanismo — incorporação formal da norma combinada com contestação de sua validade regulamentar — é distinto do mecanismo de Cataguases (em que a norma é aceita, mas seu limiar de prova é elevado). Juntos, os dois casos documentam duas estratégias argumentativas distintas de resistência à Súmula 73 no ciclo de 2024.

Em 18 casos improcedentes (8,1% da categoria), a COVID-19 ou as restrições da pandemia aparecem nos fundamentos fáticos como elemento do contexto em que as candidaturas de 2020 se desenvolveram. Desses 18 casos, 17 são das eleições de 2020 e apenas 1 é de 2024, padrão consistente com o fato de que as eleições municipais de outubro de 2020 ocorreram em plena emergência sanitária, com restrições de circulação, vedação de eventos presenciais e paralisação de atividades de campanha em grande parte do território nacional.

A leitura detalhada dos acórdãos revela, porém, uma distinção analiticamente relevante que o número agregado obscurece. Em apenas 4 dos 18 casos (Capela Nova, Ibertioga, Viçosa e Pequeri) a pandemia aparece como argumento jurídico central, invocada pela candidata ou pelo partido como causa excludente de ilicitude para a ausência de campanha: a candidata estava doente, tinha medo de contágio, pertencia a grupo de risco ou vivia em município com restrições decretadas. Nos outros 14 casos, a pandemia aparece como dado contextual nos fatos da causa, as eleições de 2020 ocorreram em contexto pandêmico, sem que o tribunal a tenha mobilizado como fundamento autônomo do não-reconhecimento. Nesses casos, a improcedência derivou de outros argumentos: prova insuficiente, santinho produzido, autonomia declarada da candidata.

A distinção importa porque o argumento de que a pandemia funcionou como “justificativa sistêmica” dos não-reconhecimentos de 2020 é apenas parcialmente sustentado pelos dados. O que os dados efetivamente mostram é diferente e mais preciso: o contexto pandêmico tornou estruturalmente mais difícil a produção de prova de campanha ativa tanto para o polo ativo (que precisava demonstrar que a candidata não fez campanha) quanto para o polo passivo (que precisava demonstrar que fez). Numa eleição em que o próprio TSE autorizou a dispensa de eventos presenciais, a ausência de atos de campanha perdeu valor probatório como indício de candidatura fictícia.

Os 17 casos de 2020 com menção à pandemia documentam esse efeito: o contexto sanitário degradou a qualidade inferencial dos indícios disponíveis, operando não como argumento jurídico autônomo, mas como ruído probatório que beneficiou o padrão do *in dubio pro sufragio* já dominante no tribunal.

O único caso de 2024 com menção à pandemia (Nepomuceno) é ilustrativo do contrário: a candidata (Cíntia Martins, 1 voto, gastos de R\$ 233,34) alegou que problemas de saúde remanescentes da COVID haviam limitado sua campanha. O tribunal julgou improcedente com base na insuficiência de prova da fraude, sem mobilizar a justificativa pandêmica como argumento central. Sua presença entre os 18 casos documenta que o argumento de saúde pós-pandêmica ainda circula nos autos de 2024, mas já sem a força contextual que tinha em 2020.

Em 5 dos 223 casos improcedentes, o TSE atuou como instância decisória e confirmou o não-reconhecimento — ou o estabeleceu diretamente. Esses casos são analiticamente relevantes por duas razões. A primeira é que documentam que o TSE não é automaticamente favorável ao reconhecimento da fraude: sua disposição para reconhecê-la evoluiu no tempo, e nos três casos que chegaram ao TSE em 2016, a instância federal foi tão resistente quanto o TRE/MG. A segunda é que permitem identificar os fundamentos com que o próprio TSE sustentou o não-reconhecimento — e compará-los com os fundamentos que o TRE/MG mobiliza nos 223 casos improcedentes que nunca chegaram à instância superior. O Quadro 20 registra os cinco casos:

Quadro 20 – Casos com TSE como instância nos improcedentes: contexto e fundamentos (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)

Município	Eleição	Contexto	Fundamento da improcedência no TSE
Carmo da Mata	2016	Pré-Valença	Súmula 24/TSE: vedação de reexame fático em grau especial; prova insuficiente no TRE mantida.
Pedra Dourada	2016	Pré-Valença	Princípio da autonomia individual e soberania popular; votação zerada insuficiente para prova de conluio.
Conselheiro Pena	2016	Pré-Valença	TSE confirmou reversão feita pelo próprio TRE/MG em ED; único caso em que o TSE confirmou desconhecimento.
Catas Altas da Noruega (0601138)	2020	Pós-Valença	TSE reconheceu em fev/2024; reverteu em ED de out/2024: inelegibilidade individual afastada, mantendo parcialmente o DRAP.
Cuparaque	2020	Pós-Valença	TSE reverteu para improcedente reconhecimento parcial feito pelo TRE/MG em ED; aplicou jurisprudência de Jacobina.

Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFGM, v7 (2026), cruzado com banco do TSE. Elaboração própria. Os casos de 2020 são distintos dos casos de 2016: Catas Altas da Noruega/0601138 teve

reconhecimento intermediário pelo TSE que foi depois revertido em ED; Cuparaque teve reconhecimento parcial pelo TRE que o TSE reverteu.

Os três casos de 2016 (Carmo da Mata, Pedra Dourada e Conselheiro Pena) chegaram ao TSE antes do REspe 193-92/PI de Valença, julgado em setembro de 2019. Naquele momento, o próprio TSE ainda não havia consolidado os critérios que viriam a ser estabelecidos naquele precedente: todos os três casos foram julgados improcedentes pela instância federal. Em Carmo da Mata, o TSE aplicou a Súmula 24/TSE para vedar o reexame fático em grau especial — argumento processual que blindou o não-reconhecimento do TRE sem exame substantivo da fraude. Em Pedra Dourada, o TSE mobilizou autonomia individual e soberania popular como razões para não cassar mandatos. Em Conselheiro Pena, a trajetória é a mais complexa do grupo: a primeira instância havia reconhecido a fraude, o TRE/MG manteve o reconhecimento, o próprio TRE reverteu para improcedente em embargos de declaração, e o TSE confirmou essa reversão — tornando-o o único caso do corpus em que o TSE confirmou ativamente o desreconhecimento de uma fraude que havia sido reconhecida em instância anterior.

Os dois casos de 2020 têm natureza distinta: não são confirmações de improcedência, mas reversões de reconhecimentos intermediários. Em Cuparaque, o TRE/MG havia reconhecido parcialmente a fraude em embargos de declaração, e o TSE reverteu para improcedente, aplicando a jurisprudência de Jacobina — o que revela que mesmo o TSE pós-Jacobina pode revogar reconhecimentos quando entende que os critérios do precedente não foram corretamente aplicados. Em Catas Altas da Noruega (proc. 0601138), a trajetória é a mais atípica: o TSE reconheceu a fraude em fevereiro de 2024, e reverteu seu próprio reconhecimento em embargos de outubro de 2024, afastando a inelegibilidade individual mas mantendo parcialmente o DRAP — resultado que o banco registra como improcedente pelo critério do desfecho final. Articulado com o Padrão 3, o dado dos 5 improcedentes com TSE confirma que a elevada taxa de reconhecimento do TSE (75,0%) é parcialmente produto de autosseleção: chegam ao TSE os casos com fundamentação mais robusta para a tese da fraude, e ainda assim 5 deles resultaram em não-reconhecimento. A instância federal não é garantia de reconhecimento — é apenas a instância em que o reconhecimento é muito mais provável do que no TRE/MG.

Para documentar o não-reconhecimento da fraude em sua forma analiticamente mais desafiadora, após a Súmula 73, com configuração fática que se enquadra precisamente nos critérios do enunciado vinculante, o banco oferece um caso exemplar entre os 52 improcedentes de 2024 que citaram a Resolução 23.735. O Quadro 21 apresenta seus elementos principais:

Quadro 21 – Caso paradigmático de improcedência pós-Súmula 73: Cataguases/MG, eleições 2024 (TRE/MG, 2025)

Elemento	Detalhe
Município	Cataguases / MG — 120 ^a Zona Eleitoral
Eleição	2024 (Câmara Municipal de Vereadores)
Candidata investigada	Iara Espindola Dias Rosa
Votação	Zero votos nas eleições de 2024
Atos de campanha	Nenhum ato de campanha, divulgação ou promoção registrado
Prestação de contas	Gastos zerados; sem movimentação financeira
Fundamentação jurídica	Art. 10, § 3º, Lei 9.504/97; Súmula 73/TSE (citada); Res. 23.735/2024 (citada)
Desfecho	Improcedente — unânime
Fundamento do não-reconhecimento	O tribunal citou a Súmula 73 e a Resolução 23.735 mas concluiu que os elementos, ainda que presentes, não constituíam prova suficientemente robusta da fraude no caso concreto. A autonomia da candidata em “optar por não fazer campanha” foi considerada justificativa plausível.
Relevância analítica	Primeiro caso do corpus com votação zerada, gastos zerados e ausência total de campanha em que o TRE/MG julgou improcedente após a Súmula 73/TSE. Demonstra que a existência do enunciado vinculante não eliminou a margem interpretativa que permite o não-reconhecimento em casos com configuração fática idêntica à prevista na Súmula.

Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFGM, v7 (2026). Elaboração própria com base nos campos “fundamentos_faticos”, “fundamentos_juridicos” e “unanimidade_final” do caso.

O caso de Cataguases/2024 é analiticamente significativo não por sua singularidade, mas por sua representatividade: é um dos 3 casos de 2024 que citaram explicitamente a Súmula 73 e ainda assim julgaram improcedente, e um dos 52 que citaram a Resolução 23.735 com o mesmo resultado. Com votação zerada, gastos zerados e ausência total de atos de campanha, a configuração fática mais próxima da descrita no enunciado vinculante, o TRE/MG ainda encontrou margem interpretativa para o não-reconhecimento, aceitando a “opção da candidata por não fazer campanha” como justificativa plausível que afasta o elemento volitivo da fraude.

O argumento é estruturalmente circular: a candidatura fictícia é definida, em parte, pela ausência de vontade de concorrer; mas a declaração de vontade de concorrer, mesmo sem qualquer ato que a corrobore, é aceita como suficiente para afastar a fictividade. Esse círculo argumentativo não é exclusivo de Cataguases: é o mecanismo que opera nos 52 casos em que a Resolução 23.735 foi citada e não aplicada. A norma é incorporada ao repertório formal; sua aplicação é bloqueada pela margem interpretativa que o tribunal mantém sobre o que constitui “prova suficientemente robusta” no caso concreto. Cataguases documenta que essa margem não foi eliminada pela Súmula 73 foi deslocada para o interior do próprio enunciado.

A sistematização das oito dimensões permite formular um argumento sintético sobre o fenômeno dos improcedentes. A resistência do TRE/MG ao reconhecimento da fraude à cota de gênero não é produto de ignorância normativa, de composições acidentais de colegiado ou de ausência de precedentes federais: é produto de um repertório argumentativo estável, internamente consistente e aplicado de forma predominantemente unânime (90,6% dos casos).

Esse repertório tem três pilares estruturais. O primeiro é um padrão de prova mais exigente que o consolidado pelo TSE: não indícios convergentes, mas certeza inequívoca, presente em 56,1% dos casos. O segundo é um princípio de solução de incerteza que favorece os beneficiários da fraude e não as candidatas vitimizadas, o *in dubio pro sufrágio*, presente em 35,0% dos casos. O terceiro é um tratamento isolado dos indícios que impede que sua convergência produza o efeito inferencial que produziria em análise conjunta, documentado em 56 casos (25,1%) em que o triângulo santinho, parentesco e votação zerada aparece simultaneamente sem produzir reconhecimento. Os 52 casos de 2024 que citam a Resolução 23.735 e ainda assim julgam improcedente são a evidência quantitativa mais direta de que esses três pilares sobreviveram à Súmula 73: a norma foi incorporada ao repertório formal do tribunal sem alterar o método interpretativo que sistematicamente nega sua aplicação.

Nos termos de Kenny (2013), que analisa a resistência de instituições políticas à incorporação de normas de gênero, a mudança normativa formal raramente produz transformação imediata nas práticas decisórias quando a resistência é estrutural e não está assentada em conflito aberto, mas em interpretação que formalmente reconhece a norma e materialmente a esvazia. Os 52 casos de 2024 que citam a Resolução 23.735 e ainda assim julgam improcedente são a evidência quantitativa mais direta desse mecanismo: a norma é incorporada ao repertório formal do tribunal sem que altere o desfecho. Sob o marco da Lei 14.192/2021, os 223 casos improcedentes não representam apenas estatísticas de resistência institucional: em cada um deles, candidatas possivelmente instrumentalizadas não receberam proteção judicial, e os partidos e candidatos beneficiários das candidaturas fictícias mantiveram intactos seus mandatos. O não-reconhecimento, em escala, é a forma mais concreta de cumplicidade institucional com a violência política contra as mulheres no sistema eleitoral brasileiro. Houve ainda uma análise detalhada das situações que ocorreram para além do reconhecimento da “procedência” ou da “improcedência” da fraude às cotas: são os casos das sentenças anuladas (por mérito suspenso e por proteção adiada — 31 casos), apresentados no Apêndice C desta Nota Técnica.

De qualquer modo, destaca-se que a análise das seis categorias de desfecho: procedentes, parcialmente procedentes, casos mistos, improcedentes, sentenças anuladas e extintos sem mérito, produz, em conjunto, um retrato do comportamento institucional

do Judiciário Eleitoral mineiro diante da fraude à cota de gênero. Esse retrato não se reduz à soma das categorias: o cruzamento dos dados revela três padrões empíricos que organizam a variação observada e permitem formular hipóteses interpretativas sobre as condições institucionais do reconhecimento.

O Primeiro Padrão: concentração temporal dos reconhecimentos

A análise temporal dos 36 casos em que a fraude à cota de gênero foi reconhecida revela concentração expressiva em dois ciclos eleitorais específicos. Dezenove desses casos, ou 52,8% do total de reconhecimentos, referem-se às eleições municipais de 2020. Outros treze casos, correspondentes a 36,1%, referem-se às eleições de 2024. Os quatro casos remanescentes referem-se às eleições municipais de 2016. A leitura agregada indica que mais de 88% dos reconhecimentos judiciais de fraude à cota de gênero em Minas Gerais no período 2016–2025 decorrem dos dois pleitos municipais posteriores à consolidação jurisprudencial operada pelo TSE.

A concentração absoluta, porém, subestima o padrão quando não acompanhada das taxas proporcionais sobre o universo de casos de cada ciclo eleitoral. A Tabela 19 apresenta essa dimensão comparativa:

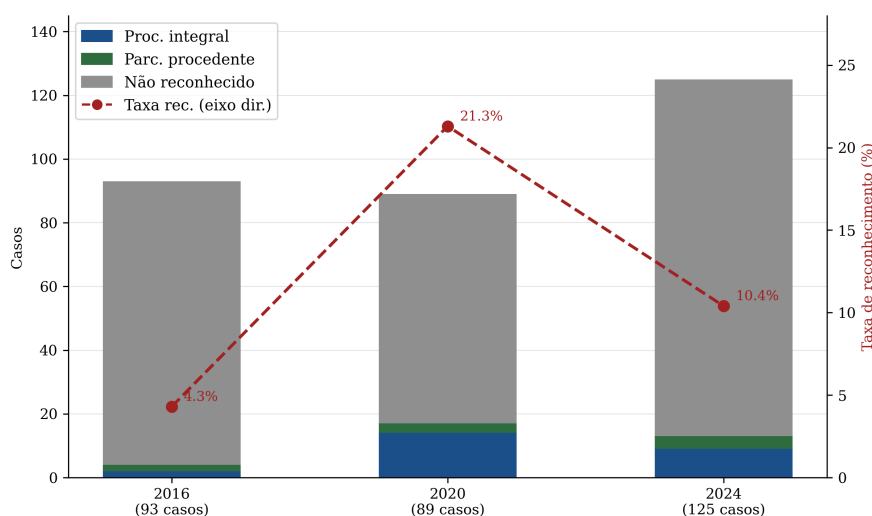
Tabela 19 – Reconhecimentos de fraude à cota de gênero por ciclo eleitoral (TRE/MG e TSE, MG, 2016–2025)

Ciclo	Corpus	Proc.	Parc.	Mistos c/ rec.	Total rec.	Não rec.	Taxa
2016	93	2	2	0	4	89	4,3%
2020	89	14	3	2	19	70	21,3%
2024	125	9	4	0	13	112	10,4%
Total	308	25	9	2	36	272	11,7%

Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFGM, v7 (2026). Elaboração própria. O ciclo de 2018 (1 caso, nenhum reconhecimento) foi omitido por irrelevância estatística. A coluna 'Parc. procedente' de 2024 inclui Ipatinga/MG, Presidente Bernardes (2 processos) e Santa Cruz de Minas.

Em 2016, foram reconhecidos 4 dos 93 casos do corpus referentes àquele pleito, taxa de 4,3%. Em 2020, a taxa salta para 21,3%: 19 reconhecimentos em 89 casos. Em 2024, recua para 10,4%: 13 reconhecimentos em 125 casos. O Gráfico 14 permite visualizar essa distribuição sobre o universo completo de cada ciclo, evidenciando a predominância dos casos não reconhecidos em todas as eleições:

Gráfico 14 – Universo de casos por ciclo eleitoral e taxa de reconhecimento da fraude à cota de gênero (TRE/MG e TSE, MG, 2016–2025)



Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFGM, v7 (2026). Elaboração própria. O ciclo de 2018 (1 caso) foi omitido por irrelevância estatística. A oscilação da taxa entre 2020 e 2024 reflete o crescimento do volume de ações e o estágio inicial de tramitação dos casos de 2024.

A oscilação entre 2020 e 2024 não indica retrocesso: o volume substancialmente maior de ações em 2024 (125 casos, contra 89 em 2020) dilui proporcionalmente os reconhecimentos, e parte significativa dos casos de 2024 ainda está em tramitação. Cabe registrar também que dois dos quatro reconhecimentos de 2016 – Muriaé (2017) e Ponto dos Volantes (2018) – ocorreram antes da consolidação do leading case de Valença, documentando que o reconhecimento não era estruturalmente impossível no período pré-2019, apenas raro e dependente de configurações fáticas particularmente nítidas ou de composições colegiadas específicas.

Essa concentração não é fortuita. Ela se articula diretamente com os três marcos jurisprudenciais identificados na Parte 1 desta Nota Técnica. O primeiro é o leading case de Valença do Piauí, julgado pelo TSE em setembro de 2019 (BRASIL, 2019a); o segundo é o caso de Jacobina/BA, julgado em 2022 (BRASIL, 2022b) e o terceiro é a Súmula nº 73, aprovada em maio de 2024 (BRASIL, 2024b). A distribuição temporal dos reconhecimentos em MG acompanha o arco dessa construção jurisprudencial: o primeiro pico, em 2020, corresponde ao pleito imediatamente subsequente ao precedente de Valença; o segundo, em 2024, corresponde ao pleito em que a Súmula 73 já vigorava desde maio daquele mesmo ano.

A análise por ano de julgamento, e não apenas por ciclo eleitoral, permite precisar o argumento. Considerando os períodos delimitados por cada marco, a taxa de reconhecimento sobre os casos efetivamente julgados evolui de forma ascendente até 2023, com recuo no período mais recente, conforme a Tabela 20:

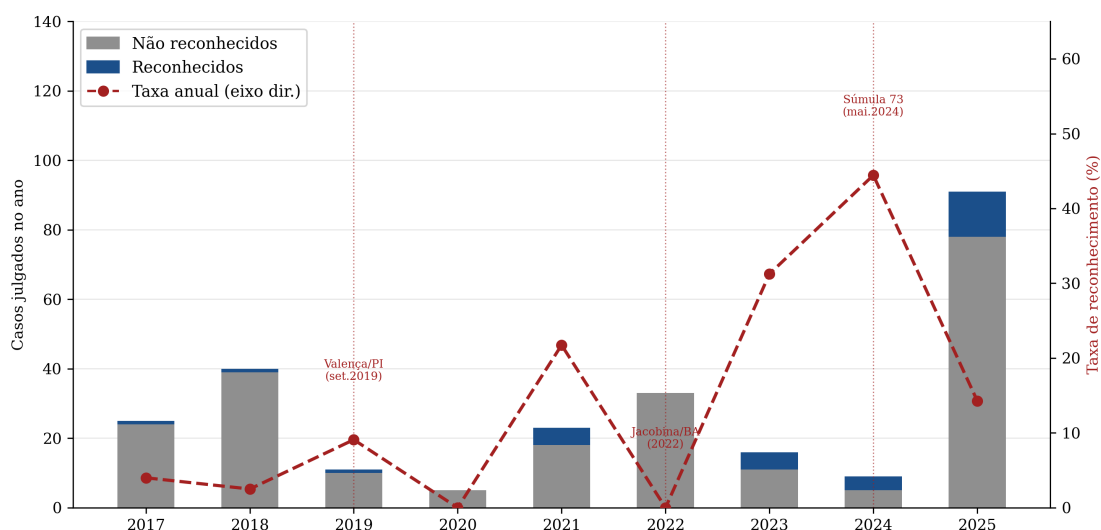
Tabela 20 – Taxa de reconhecimento da fraude à cota de gênero por período de julgamento e marco jurisprudencial antecedente (TRE/MG e TSE, MG, 2017–2025)

Período de julgamento	Marco antecedente	Casos julgados	Reconhecidos	Taxa
2017–2019	– pré-Valença	88	3	3,4%
2020–2021	Valença/PI – set. 2019	33	4	12,1%
2022–2023	Jacobina/BA – 2022	54	10	18,5%
2024–2025	Súmula nº 73 – mai. 2024	133	18	13,5%

Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFGM, v7 (2026). Elaboração própria. Taxa calculada sobre casos com data de julgamento identificada. O período de julgamento refere-se ao ano da decisão final registrada no banco, independentemente do ciclo eleitoral de origem do caso. A soma dos reconhecimentos por período (3 + 4 + 10 + 18 = 35) é inferior ao total geral de 36 porque 1 dos reconhecimentos não possui data de julgamento identificada no banco e foi excluído desta distribuição temporal.

Cada marco jurisprudencial é seguido de elevação mensurável na taxa de reconhecimento: 3,4% → 12,1% → 18,5% . Enquanto a Tabela 20 agrega os casos pelos períodos delimitados por cada marco jurisprudencial, o Gráfico 15 permite visualizar esse efeito ano a ano, localizando os marcos precisamente na curva e tornando visível a defasagem entre o marco e a aceleração dos reconhecimentos:

Gráfico 15 – Taxa anual de reconhecimento da fraude à cota de gênero com marcos jurisprudenciais (TRE/MG e TSE, MG, 2017–2025)



Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFGM, v7 (2026). Elaboração própria. Os picos de 2023 (38,9%) e 2024 (50%) refletem universos pequenos – 18 e 10 casos respectivamente –, compostos por resíduos de eleições anteriores julgados tardiamente sob os critérios consolidados. O ano de 2020 apresenta apenas 5 casos julgados (reflexo das interrupções processuais da pandemia).

O período pós-Súmula 73 (2024–2025) apresenta taxa de 13,5%, inferior ao período

anterior, mas esse recuo pode ser produto de dois fatores articulados: o volume substancialmente maior de casos julgados (133, contra 54 no período anterior) e o estágio ainda inicial de tramitação das ações de 2024, ciclo com o maior número de casos do banco (125), cujo percurso recursal completo ainda não se encerrou na data de corte desta pesquisa.

O padrão revela ainda uma segunda camada de defasagem além da já identificada entre o marco e o pleito subsequente. Dos dez reconhecimentos de 2020 que exigiram reversão recursal, a última decisão veio integralmente entre 2022 e 2024, ou seja, o efeito de Valença sobre o pleito de 2020 só se materializou completamente três a quatro anos depois, sustentado em parte pelo próprio precedente de Jacobina. A defasagem opera, portanto, em dois níveis: entre o marco jurisprudencial e o pleito em que ele é aplicável; e entre o pleito e o julgamento efetivo dos casos nele gerados.

Um sinal relevante emerge aqui: enquanto os reconhecimentos referentes ao pleito de 2020 levaram em média 2,9 anos para se concretizar, os referentes a 2024 estão sendo decididos com defasagem média de apenas 1 ano, o que sugere que a Súmula 73 pode estar encurtando o tempo entre o ajuizamento e o reconhecimento, sem que isso implique necessariamente no maior reconhecimento das fraudes.

O dado sugere, portanto, que a jurisprudência federal efetivamente impactou o comportamento decisório do Judiciário Eleitoral mineiro e que esse impacto é mensurável e crescente a cada marco. *No entanto, dois aspectos limitam sua leitura como transformação substantiva. Primeiro, o efeito de cada marco tende a ser parcialmente neutralizado pelo crescimento do volume de ações no ciclo seguinte: a jurisprudência avança, mas o número de casos novos cresce em proporção que dilui os reconhecimentos. Segundo, e mais fundamental, mesmo nos períodos de maior taxa de reconhecimento a fraude segue não reconhecida na esmagadora maioria dos casos: a taxa mais alta registrada, **18,5% no período pós-Jacobina**, significa que mais de 80% dos casos julgados naquele intervalo não tiveram a fraude reconhecida. Os 36 reconhecimentos acumulados ao longo de uma década representam 11,7% do corpus total. A incorporação dos critérios do TSE pelo TRE/MG foi real, progressiva e ainda profundamente seletiva.*

Segundo Padrão – reversão recursal como condição do reconhecimento da fraude à cota de gênero

Para os fins desta pesquisa, entende-se por reversão qualquer situação em que a decisão de uma instância sobre a presença ou ausência da fraude à cota de gênero foi contrariada por decisão posterior no mesmo caso, seja pelo próprio tribunal em sede de embargos de declaração ou de novo julgamento, seja por instância hierarquicamente superior em grau recursal.

A reversão pode operar em dois sentidos: favorável ao reconhecimento, quando decisão anterior de não-reconhecimento é reformada para reconhecer a fraude; ou contrária ao reconhecimento, quando decisão anterior de reconhecimento é reformada para afastá-la. O banco registra os dois vetores, permitindo medir não apenas quantos casos tiveram o desfecho alterado ao longo do percurso processual, mas em qual direção essa alteração ocorreu e com que frequência.

O segundo padrão identificado no banco de dados é, quantitativamente, o núcleo empírico mais robusto desta pesquisa. Dos 36 casos em que a fraude à cota de gênero foi reconhecida em Minas Gerais no período 2016-2025, 16 passaram por reversão de decisão em algum momento do percurso recursal, o que equivale a 44,4% do total de reconhecimentos. Em contraste, apenas 12 dos 308 casos do corpus (3,9%) tiveram reconhecimento intermediário posteriormente revertido para não-reconhecimento. A diferença entre as duas taxas, 44,4% contra 3,9%, constitui assimetria de mais de onze vezes entre as duas trajetórias possíveis. A Tabela 21 detalha essa distribuição por ciclo eleitoral e revela variação relevante: a taxa de reversão entre os reconhecimentos é marcadamente mais alta em 2020 (52,6%) do que em 2016 (25,0%) e 2024 (38,5%), reflexo do fato de que 2020 foi o primeiro pleito subsequente ao leading case de Valença, quando o TRE/MG ainda não havia incorporado os novos critérios e a intervenção recursal superior (TSE) foi mais frequente.

Tabela 21 – Reversão recursal nos casos de fraude à cota de gênero por ciclo eleitoral (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)

Ciclo	Total rec.	Com reversão	Sem reversão	Taxa rev.	Rec. revertido ¹²	Taxa rev. neg.
2016	4	1 (25,0%)	3 (75,0%)	25,0%	1	–
2020	19	10 (52,6%)	9 (47,4%)	52,6%	5	5,6%
2024	13	5 (38,5%)	8 (61,5%)	38,5%	5	4,0%
Total	36	16 (44,4%)	20 (55,6%)	44,4%	12	3,9%

Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFGM, v7 (2026). Elaboração própria. A coluna “Rec. revertido” totaliza 12 casos, mas as linhas por ciclo somam 11: o caso remanescente refere-se ao pleito geral de 2018 (BH/Avante), omitido das linhas de ciclo municipal pelo mesmo critério aplicado nas Tabelas 15 e 19.

A distribuição dos 36 reconhecimentos por instância decisória revela a arquitetura

¹²Casos em que houve reconhecimento intermediário da fraude posteriormente revertido para não-reconhecimento (aba Reconhecimento Revertido do banco). Taxa rev. neg. calculada sobre o total de casos do ciclo eleitoral (93, 89 e 125 respectivamente); na linha Total, sobre o corpus geral de 308 casos (12/308 = 3,9%). O ciclo de 2016 apresenta taxa negativa não calculada por insuficiência de base (apenas 1 caso no subgrupo).

institucional subjacente ao padrão, sistematizada no Quadro 22. Em 4 casos o reconhecimento foi estabelecido já na sentença de primeiro grau e não sofreu reversão posterior. Em 16 casos o TRE/MG reconheceu a fraude diretamente e em 11 casos o reconhecimento só se efetivou porque o TSE reformou decisão anterior de improcedência do Tribunal Regional. Em 2 casos mistos (BH-PROS e BH-PRTB), conjuntos de processos paralelos com desfechos divergentes entre si, o reconhecimento consolidado no banco decorre de um único processo que o TSE reformou dentro de cada conjunto. Os 3 casos restantes seguiram trajetórias distintas entre si: São João do Paraíso (procedência parcial elevada a integral por embargos de declaração), Juiz de Fora (idem, em grau recursal) e Varginha (procedente, reformado para improcedente e revertido novamente para procedente em embargos no mesmo dia). Somados os casos que dependeram de alguma forma de reversão para o desfecho final, 16 dos 36 reconhecimentos não se teriam consumado sem o mecanismo recursal.

Quadro 22 – Distribuição dos 36 reconhecimentos por instância decisória (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)

Instância do reconhecimento	Casos	Exemplos
Sentença de 1ª grau (mantida, não recorrida ou recurso não provido)	4	Itaobim/2020, Itapecerica/2020, Conceição do Pará/2020, Esmeraldas/2020
TRE/MG reconheceu diretamente, sem decisão anterior contrária	16	Passabém/2016, Ouro Fino/2020, Capelinha/2024, Itajubá/2024 e outros
Reversão na mesma instância: TRE corrigiu decisão anterior do próprio TRE (ED ou novo julgamento)	3	São João do Paraíso/2016, Juiz de Fora/2024, Varginha/2024
TSE reformou improcedência do TRE/MG para reconhecer a fraude	11	Canápolis/2020, Divinópolis/2020, Igarapé/2020, Muriaé/2020, Ponto Chique/2020, São Gonçalo do Sapucaí/2020 e outros
Casos mistos com reconhecimento	2	BH-PROS/2020, BH-PRTB/2020
Total	36	

Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFGM, v7 (2026). Elaboração própria. A classificação considera a instância em que o reconhecimento foi definitivamente estabelecido, independentemente do número de acórdãos produzidos no percurso. Os 2 casos mistos com reconhecimento (BH-PROS e BH-PRTB) – cada um com múltiplos processos paralelos, apenas um dos quais reformado pelo TSE – foram destacados em categoria própria por não se enquadrarem integralmente nas demais.

A interpretação desse dado é analiticamente significativa. A taxa elevada de reversão entre os reconhecimentos indica que mais de dois quintos dos reconhecimentos de fraude à cota de gênero efetivamente registrados em Minas Gerais no período somente se consumaram porque houve reforma da decisão em sede recursal. *Em termos concretos: se desconsiderados os 13 casos em que o TSE reformou improcedência do TRE/MG (11*

casos puros mais os 2 casos mistos, cujo reconhecimento também depende de reforma do TSE em um dos processos paralelos), o número de reconhecimentos recuaria de 36 para 23 e a taxa de reconhecimento passaria de 11,7% para 7,5% do corpus; desconsiderados todos os 16 casos com qualquer forma de reversão, recuaria a 20 casos e 6,5%. A reversão recursal opera, nesse cenário, não como anomalia processual, mas como condição estrutural para que o reconhecimento da fraude se efetive no estado de Minas Gerais.

No vetor contrário ao reconhecimento, identificam-se quatro subtipos: em 6 casos o TRE/MG havia reconhecido e o TSE reverteu para improcedente; em 4 casos a sentença de primeiro grau havia reconhecido e o TRE/MG reverteu em grau recursal; em 1 caso o reconhecimento foi revertido em embargos de declaração na mesma instância; e em 1 caso o reconhecimento foi tornado sem efeito prático por encerramento superveniente do mandato, com extinção do processo como prejudicado. Esses 12 casos do vetor contrário ao reconhecimento, em que o TSE reverteu o TRE ou o TRE reverteu a primeira instância, revelam que a correção recursal não opera em sentido único. O sistema recursal corrige em ambas as direções, embora com frequências radicalmente distintas.

O banco revela ainda um fenômeno simétrico e igualmente relevante: em 12 casos dos 308 casos base, o reconhecimento da fraude ocorreu em alguma instância intermediária, pelo juízo de primeiro grau ou pelo próprio TRE/MG, mas o desfecho final foi de não-reconhecimento, por força de reforma em grau recursal superior ou em sede de embargos. Esses casos, ainda que integrem os casos de fraude não reconhecida, não se confundem com os não-reconhecimentos puros: neles, a violência política contra as mulheres foi identificada institucionalmente em algum momento do percurso processual e, ainda assim, não produziu efeito sancionatório definitivo.

A distribuição desses 12 casos por eleição é equilibrada: 2 referem-se aos pleitos de 2016 e 2018, 5 ao pleito de 2020 e 5 ao de 2024. O caso de 2018 (BH/Avante) distingue-se dos demais por uma particularidade processual relevante: a reversão não ocorreu pela via recursal ascendente ao TSE, mas dentro do próprio TRE/MG, que reconheceu a fraude em agosto de 2022 e a desfez em embargos de declaração em dezembro do mesmo ano. É o único caso do corpus em que a reversão ocorreu na mesma instância que proferiu o reconhecimento original, sem que o polo ativo recorresse ao TSE. Sob o marco da Lei 14.192/2021, esse subconjunto documenta situações em que a proteção normativa chegou a ser acionada e foi subsequentemente neutralizada pelo próprio funcionamento do sistema recursal, o que os distingue analiticamente dos casos em que o Judiciário simplesmente não reconheceu a fraude desde o início.

Lidos em conjunto, os dois grupos compõem o quadro completo da reversão como variável estrutural do sistema: ela opera nos dois sentidos, corrigindo não-reconhecimentos e desfazendo reconhecimentos, mas com frequência marcadamente assimétrica. A reversão

favorável ao reconhecimento ocorre em 44,4% dos casos que chegam a desfecho positivo; a reversão contrária ao reconhecimento ocorre em apenas 3,9% do corpus total de casos. Essa assimetria de mais de onze vezes *não é apenas um dado estatístico: ela documenta empiricamente que o sistema recursal funciona, no contexto da fraude à cota de gênero em Minas Gerais predominantemente como mecanismo de correção para cima, ampliando o número de reconhecimentos que o TRE/MG sozinho produziria e, apenas marginalmente, como mecanismo de reversão dos poucos reconhecimentos que o Tribunal Regional efetua.*

Terceiro Padrão – assimetria entre TRE/MG e TSE no reconhecimento da fraude à cota de gênero

O terceiro padrão que pode ser extraído do banco é indicador quantitativo direto da assimetria decisória entre as duas instâncias da Justiça Eleitoral. Ainda que parte dos casos classificados como improcedentes, anulados ou extintos no TRE/MG pode ainda ser objeto de recurso ao TSE e, eventualmente, ter seu desfecho alterado, percebe-se pelos dados que o comportamento decisório do Judiciário Eleitoral mineiro é especialmente resistente ao reconhecimento da fraude à cota de gênero.

Em 223 casos, o Tribunal Regional analisou o mérito e rejeitou a tese da fraude; em outros 46, encerrou o processo sem chegar ao mérito (31 anulações e 15 extinções); em apenas 21 reconheceu a fraude por decisão própria, sem necessidade de intervenção do TSE. A Tabela 22 apresenta a distribuição completa do corpus:

Tabela 22 – Distribuição dos 308 casos do corpus por categoria de desfecho (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)

Categoria de desfecho	Casos	% corpus	Instância predominante
Procedente (integral)	25	8,1%	TRE/MG e TSE
Parcialmente procedente	9	2,9%	TRE/MG e TSE
Casos mistos com reconhecimento	2	0,6%	TSE
Total reconhecido	36	11,7%	
Improcedente	223	72,4%	TRE/MG
Sentença anulada	31	10,1%	TRE/MG
Extinto sem mérito	15	4,9%	TRE/MG
Casos mistos sem reconhecimento	3	1,0%	TRE/MG
Total não reconhecido	272	88,3%	
TOTAL	308	100%	

Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFMG, v7 (2026). Elaboração própria.

A assimetria entre instâncias torna-se ainda mais expressiva quando examinada em termos proporcionais. O TRE/MG atuou como instância decisória em aproximadamente 288 dos 308 casos do corpus, reconhecendo a fraude em 21 deles: taxa de 7,3%. O TSE atuou como instância decisória em 20 processos de 16 municípios distintos, reconhecendo a fraude em 15 deles: taxa de 75,0%. Proporcionalmente, portanto, o TSE reconhece a fraude à cota de gênero em parcela cerca de 10,3 vezes maior dos casos em que atua como instância decisória, quando comparado ao TRE/MG. A Tabela 23 sintetiza essa assimetria:

Tabela 23 – Taxa de reconhecimento da fraude à cota de gênero por instância decisória (TRE/MG e TSE, MG, 2016-2025)

Instância	Casos decisórios	Reconhecimentos	Taxa de reconhecimento	Razão
TRE/MG (instância regional)	288	21	7,3%	1,0x
TSE (instância especial)	20	15	75,0%	10,3x

Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFGM, v7 (2026). Elaboração própria.

Os 20 processos que chegaram ao TSE como instância decisória merecem registro individualizado. O Quadro 23 apresenta o desfecho de cada um:

Quadro 23 – Processos julgados pelo TSE – desfecho por instância e caso (MG, 2016-2025)

Município	Desfecho TSE	Instância do reconhecimento e detalhe
Carmo da Mata 2016	[Improcedente]	TRE/MG: improcedente (2017) → TSE: manteve improcedência (2019). Fraude não reconhecida em nenhuma instância. TSE aplicou Súmula 24/TSE e vedou reexame fático. Fundamento: prova insuficiente para caracterizar fraude.
Conselheiro Pena 2016	[Improcedente]	1ª instância: procedente → TRE/MG: procedente (2018) → ED/TRE/MG: reverteu para improcedente (2019) → TSE: confirmou improcedência (2020). Único caso em que o TSE confirmou reversão de reconhecimento. A fraude foi reconhecida em duas instâncias e desreconhecida em ED pelo próprio TRE/MG, com confirmação posterior pelo TSE.
Continua na próxima página		

Município	Desfecho TSE	Instância do reconhecimento e detalhe
Pedra Dourada 2016	[Improcedente]	1ª instância: improcedente (2018) → TSE: manteve improcedência (2019). Fraude não reconhecida em nenhuma instância. TSE invocou princípios de autonomia individual e soberania popular. Mesmo com votação zerada, entendeu insuficiente a prova de conluio.
Catas Altas da Noruega proc. 0601138 2020	[Improcedente]	1ª inst.: parc. procedente (2021) → TRE/MG: improcedente (2022) → TSE: procedente (fev/2024) → ED/TSE: improcedente (out/2024). O TSE reconheceu a fraude em acórdão de fevereiro/2024. Em ED de outubro/2024, o próprio TSE reverteu para improcedente quanto à inelegibilidade individual das candidatas. Desfecho registrado como não reconhecido pelo critério do resultado final do banco.
Cuparaque 2020	[Improcedente]	TRE/MG: improcedente (2023) → ED/TRE/MG: parc. procedente (2023) → ED/TSE: improcedente (2024). O TRE/MG havia reconhecido parcialmente em ED. O TSE reverteu para improcedente, aplicando jurisprudência de Jacobina/BA. Desfecho final: fraude não reconhecida.
Belo Horizonte (PROS) 5 processos 2020	[Misto]	Conjunto de 5 processos com desfechos distintos: Proc. 1 – TRE: improcedente (2021). Mantido. Proc. 2 – TRE: improcedente (2023) → ED/TRE: improcedente (2023). Mantido. Proc. 3 – TRE: improcedente (2023) → ED/TRE: improcedente (2023). Mantido. Proc. 4 – TRE: improcedente → TSE: PROCEDENTE (11/03/2024). [Fraude reconhecida pelo TSE] Proc. 5 – TRE: improcedente → TSE: improcedente (2023). Mantido. O reconhecimento da fraude consolidado no banco refere-se ao Proc. 4, em que o TSE reformou a improcedência do TRE.

Continua na próxima página

Município	Desfecho TSE	Instância do reconhecimento e detalhe
Belo Horizonte (PRTB) 5 processos 2020	[Misto]	Conjunto de 5 processos com desfechos distintos: Proc. 1 – TRE: extinto sem mérito por decadência (2022). Encerrado sem análise de mérito. Proc. 2 – TRE: improcedente (2022) → ED/TRE: improcedente (2022). Mantido. Proc. 3 – TRE: improcedente (2022) → ED/TRE: improcedente (2022). Mantido. Proc. 4 – TRE: improcedente (2022) → TSE: PROCEDENTE (06/12/2023). [Fraude reconhecida pelo TSE] Proc. 5 – TRE: improcedente (2022) → TSE: PARC. PROCEDENTE (06/12/2023). [Fraude reconhecida parcialmente pelo TSE] Em dois processos o TSE reconheceu a fraude (integral e parcialmente). Os demais permaneceram improcedentes ou foram extintos.
Barão de Monte Alto 2020	[Reconhecida]	TRE/MG: improcedente (2021) → TSE: rejeitado (2022). Fraude reconhecida. O TSE rejeitou o recurso dos réus, mantendo a cassação. “Rejeitado” = TSE preservou a procedência estabelecida em processo paralelo do TRE. Candidata com votação zerada e campanha ativa para irmão candidato.
Itaobim 2020	[Reconhecida]	1ª instância: PROCEDENTE → TRE: não conheceu recurso → TSE: negou agravo por intempestividade (2022). Fraude reconhecida. O reconhecimento ocorreu na 1ª instância. TRE e TSE não admitiram os recursos por intempestividade, mantendo a procedência original.
Luislândia 2020	[Reconhecida]	TRE/MG: PROCEDENTE → TSE: ED rejeitados (2022). Fraude reconhecida. Reconhecimento pelo TRE/MG. TSE rejeitou os ED dos réus com base nas Súmulas 24 e 30/TSE, mantendo a cassação.
Tapira 2020	[Reconhecida]	TRE/MG: PROCEDENTE → TSE: ED rejeitados (2023). Fraude reconhecida. Reconhecimento pelo TRE/MG. TSE rejeitou os ED dos réus, citando votação zerada em múltiplas eleições como elemento fático suficiente.
Canápolis 2020	[Reconhecida]	TRE/MG: improcedente (2021) → TSE: PROCEDENTE (2023). Fraude reconhecida pelo TSE. Candidata com 1 voto, sem campanha e com irmão candidato do mesmo partido. TSE reenquadrou os fatos à jurisprudência de Jacobina/BA.
Continua na próxima página		

Município	Desfecho TSE	Instância do reconhecimento e detalhe
Catas Altas da Noruega proc. 0601137 2020	[Reconhecida]	TRE/MG: improcedente (2022) → TSE: PROCEDENTE (2024). Fraude reconhecida pelo TSE. Candidata declarou em áudio não ter votado em si mesma e ter candidatura para “compor chapa”. TSE reenquadrou os fatos.
Catas Altas da Noruega proc. 0601139 2020	[Reconhecida]	1ª inst.: parc. procedente (2021) → TRE/MG: improcedente (2022) → TSE: PROCEDENTE (2024). Fraude reconhecida pelo TSE. Mesmo conjunto fático das candidatas Karislene e Claudinéia (PL). Trajetória em V: reconhecimento parcial na 1ª instância, reversão no TRE, reconhecimento integral no TSE.
Divinópolis 2020	[Reconhecida]	TRE/MG: improcedente (2023) → TSE: PROCEDENTE (2023). Fraude reconhecida pelo TSE. Três candidatas (0, 1 e 5 votos), sem campanha efetiva, com vínculos com candidato masculino do mesmo partido.
Igarapé 2020	[Reconhecida]	TRE/MG: improcedente (2023) → TSE: PROCEDENTE (2023). Fraude reconhecida pelo TSE. Candidata com votação zerada, sem movimentação financeira ou atos de campanha. Indícios de campanha em benefício de candidatos masculinos do partido.
Muriaé 2020	[Reconhecida]	TRE/MG: improcedente (2022) → TSE: PROCEDENTE (2024). Fraude reconhecida pelo TSE. Três candidatas (0, 6 e 9 votos), contas zeradas, indícios de subordinação à campanha de candidato masculino. Relatora: Juíza Patrícia Henriques (convocada).
Ponto Chique 2020	[Reconhecida]	TRE/MG: improcedente (2023) → TSE: PROCEDENTE (2024). Fraude reconhecida pelo TSE. Candidata (3 votos) declarou que seu pai seria o candidato, mas cedeu o lugar por idade. Participou apenas de campanha do candidato a prefeito. Relatora: Ministra Cármen Lúcia.
São Gonçalo do Sapucaí 2020	[Reconhecida]	TRE/MG: improcedente (2022) → TSE: PROCEDENTE (2024). Fraude reconhecida pelo TSE. Candidata com votação zerada, sem gastos de campanha, com publicações de apoio exclusivo a candidatos majoritários. Sentença de 1ª instância havia sido parc. procedente.
Fraude reconhecida 15 / 20 processos TSE 75,0% dos processos que chegaram ao TSE	TSE reformou TRE 11 casos improcedência revertida para procedente	TSE confirmou TRE 4 casos reconhecimento já existia no TRE

Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFMG, v7 (2026), cruzado com banco de dados do TSE.
Elaboração própria.

A leitura do Quadro 23 revela padrões internos relevantes. Dos 20 processos, 15 resultaram em reconhecimento da fraude (75,0%) e 5 em não-reconhecimento (25,0%). A distribuição por ciclo eleitoral é marcadamente assimétrica: os 3 processos de 2016 (Carmo da Mata, Conselheiro Pena e Pedra Dourada) resultaram todos em não-reconhecimento; 15 dos 17 processos de 2020 (88,2%) resultaram em reconhecimento. Esse contraste reforça o argumento do Padrão 1: o TSE pós-Valença passou a reconhecer a fraude em proporção radicalmente superior.

O caso de Conselheiro Pena/2016 merece registro específico: é o único processo em que o TSE reverteu reconhecimento anterior do TRE/MG, convertendo procedência em improcedência. Em todos os demais processos onde o TSE atuou como instância decisória final, ou reformou improcedência do TRE para reconhecer a fraude, ou confirmou reconhecimento já estabelecido pelo Tribunal Regional.

Essa diferença proporcional precisa ser interpretada com cuidado metodológico. O subconjunto de casos que chega ao TSE não é aleatório em relação ao subconjunto que permanece no TRE/MG: trata-se precisamente daqueles casos que foram objeto de recurso especial, o que pressupõe filtros prévios de admissibilidade, como demonstração de divergência jurisprudencial, violação à lei federal ou contrariedade a dispositivo constitucional. Esses filtros produzem autosseleção: chegam ao TSE os casos em que há fundamentação jurídica mais robusta para a tese da fraude ou em que a decisão do TRE/MG apresentou alguma fragilidade técnica identificável. Ressalvado esse viés de seleção, *a proporção de reconhecimentos no TSE sugere que, quando o exame substantivo da fraude à cota de gênero alcança a instância federal, a incorporação dos critérios firmados pela jurisprudência consolidada, especialmente os elementos da Súmula 73, produz um desfecho significativamente distinto daquele observado no Tribunal Regional.* É essa assimetria decisória que a Parte 3 desta Nota Técnica aprofunda, por meio da identificação dos argumentos jurídicos específicos que produziram a divergência entre as duas instâncias.

Uma dimensão adicional merece registro: o cargo em disputa nos casos do corpus é quase inteiramente o de vereador. A fraude à cota de gênero é, em Minas Gerais, um fenômeno essencialmente capilar e municipal, concentrado nas eleições para vereador em municípios de pequeno e médio porte. Essa dimensão tem implicação direta para o argumento sobre a capacidade institucional de detecção e resposta: a dispersão por 853 municípios, combinada com a rotatividade dos promotores eleitorais a cada dois anos e a ausência de banco de dados compilado, configura um sistema de fiscalização estruturalmente vulnerável à escala do fenômeno.

Sob o marco da Lei 14.192/2021, os 272 casos em que a fraude não foi afinal reconhecida não representam apenas dados estatísticos de improcedência: cada um deles corresponde a uma situação em que candidatas possivelmente instrumentalizadas não receberam

proteção institucional, e em que os partidos e candidatos beneficiários das candidaturas fictícias mantiveram intactos seus mandatos e registros. A não-decisão sobre a fraude, seja por improcedência, seja por extinção sem mérito ou por anulação que devolveu o caso à origem sem resolução, não é neutra do ponto de vista do bem jurídico tutelado pela lei: é, ela própria, contribuição institucional para a perpetuação da violência política contra as mulheres no sistema eleitoral brasileiro.

Tomados em conjunto, os três padrões descritos nesta Parte compõem um quadro empírico consistente. O primeiro padrão revela que o reconhecimento da fraude à cota de gênero pelo Judiciário Eleitoral mineiro concentra-se nos pleitos posteriores aos marcos jurisprudenciais de Valença (2019), Jacobina (2022) e da Súmula 73 (2024), com a taxa de reconhecimento por período de julgamento evoluindo de 3,4% no período pré-Valença para 18,5% no período pós-Jacobina, o que indica resposta real, ainda que tardia e marginal, à construção normativa conduzida pelo TSE. O segundo padrão mostra que mais de dois quintos dos reconhecimentos efetivamente registrados só se consumaram por via de reforma recursal, contra taxa de reversão ínfima entre os não-reconhecimentos (44,4% contra 3,9%), o que sugere que a correção em grau recursal é condição estrutural, e não excepcional, para que a fraude seja reconhecida no estado. O terceiro padrão evidencia que, proporcionalmente aos casos em que cada instância atua como decisória, o TSE reconhece a fraude em parcela cerca de 10,3 vezes superior à observada no TRE/MG (75,0% contra 7,3%), mesmo ressalvado o viés de autosseleção inerente ao filtro recursal, com a assimetria concentrada nos casos pós-Valença (87,5% de reconhecimento do TSE em 2020).

Esses três padrões, considerados conjuntamente, descrevem um Judiciário Eleitoral mineiro resistente ao reconhecimento da fraude à cota de gênero, resistência que só é corrigida, em parcela expressiva dos casos, pela intervenção do TSE em grau especial. Sob o marco da Lei 14.192/2021, essa resistência não é interpretável como neutralidade: ela implica a manutenção de estruturas de violência política contra as mulheres que o Judiciário Eleitoral, em sua instância regional, repetidamente optou por não desmontar. Essa assimetria foi examinada nesta Parte 3 a partir de duas perguntas complementares: quais casos, em termos concretos, foram negados pelo TRE/MG e reconhecidos pelo TSE, e quais argumentos jurídicos, em termos analíticos, produziram a divergência decisória entre as duas instâncias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os dados desta Nota documentam um fenômeno empiricamente específico, mas suas implicações são mais amplas. A análise de 308 casos revela que a efetividade de uma política afirmativa não se esgota na qualidade da norma que a institui: depende, de forma decisiva, da disposição das instituições encarregadas de fazê-la cumprir. Quando o Judiciário Eleitoral trata como insuficientes os próprios elementos que a instância superior consolidou como configuradores do ilícito, a norma existe formalmente, mas não opera materialmente.

A Súmula 73 representou avanço normativo significativo e seus efeitos são mensuráveis. Mas os 52 casos de 2024 que citaram a Resolução 23.735 e ainda assim julgaram improcedente documentam que a norma foi incorporada ao repertório formal do TRE/MG sem alterar o método interpretativo que sistematicamente nega sua aplicação. Nos termos de Krook (2010), a resistência institucional às normas de gênero raramente cede por ruptura abrupta: o que os dados de MG documentam é essa erosão lenta, onde cada marco federal produz deslocamento marginal sem jamais eliminar a resistência como padrão dominante.

Para as candidatas instrumentalizadas — as 66,7% dos casos procedentes em que a candidata não sabia que era candidata, cujo nome foi utilizado para cumprir formalmente uma exigência legal que deveria protegê-las — a pergunta relevante não é se a jurisprudência está evoluindo na direção correta. A pergunta é se essa evolução chegará a tempo de protegê-las no mandato em que a fraude ocorreu. Os dados desta Nota sugerem que, na maioria dos casos, ainda não chega.

A efetividade das cotas de gênero no Brasil não depende apenas da qualidade normativa da legislação, que avançou significativamente entre os anos de 1995 a 2024, mas de sua implementação judicial consistente em todas as instâncias. A análise dos casos mineiros revela que o TRE/MG operou, em parcela relevante dos casos, com padrões probatórios mais exigentes do que os consolidados pelo TSE para o reconhecimento da fraude, produzindo uma assimetria sistemática entre instâncias que favorece os partidos infratores e penaliza as candidaturas femininas.

Essa assimetria não é tecnicamente aleatória: ela se manifesta em padrões identificáveis

de argumentação — o peso atribuído ao *in dubio pro sufrágio*, o tratamento da prova testemunhal sobre atos de campanha, a valoração do desvio de recursos do FEFC, a fragmentação dos indícios no lugar de sua avaliação integrada — que refletem uma cultura jurídica institucional ainda não totalmente alinhada ao compromisso com a representação política das mulheres expresso na Súmula 73 e na Lei 14.192/2021.

Os 223 casos improcedentes, sob o marco da Lei 14.192/2021, ilustram essa lógica em escala: cada não-reconhecimento manteve intactos os mandatos dos beneficiários da fraude, sem proteção judicial às candidatas possivelmente instrumentalizadas.

O mecanismo identificado combina três fatores que se reforçam mutuamente — padrão de prova mais exigente que o do TSE, uso do *in dubio pro sufrágio* em favor dos beneficiários da fraude e avaliação fragmentada dos indícios —, já detalhados na Parte 3.

A tipologia inversa desenvolvida no Quadro 16 documenta inversão analiticamente relevante: as razões pelas quais as candidatas não fizeram campanha — cuidado familiar, subordinação a campanhas de homens da família, restrição conjugal de autonomia — são estruturalmente associadas a desigualdades de gênero e são exatamente as condições que tornam mulheres vulneráveis à instrumentalização partidária. O tribunal as trata como descaracterizadoras da fraude, convertendo estrutura em individualidade e produzindo efeito perverso: ao proteger formalmente as candidatas, preserva intactos os mandatos dos beneficiários masculinos da fraude.

A tipologia 4-dimensional aplicada aos 25 casos procedentes revela que 66,7% das candidatas instrumentalizadas (16 dos 24 casos com detalhe fático suficiente) não sabiam que eram candidatas (perfil 4D). Em dois terços desses casos procedentes, a candidatura fictícia configurou violência política na forma mais direta prevista pela Lei 14.192/2021: a mulher foi inscrita como candidata sem seu consentimento e seu nome foi usado para cumprir formalmente a exigência legal. Nos 223 casos improcedentes, esse mesmo padrão foi sistematicamente tratado como insuficiente para configurar a fraude. Os partidos e candidatos masculinos que se beneficiaram das candidaturas fictícias mantiveram intactos seus mandatos em escala.

A defasagem processual média de 2,2 anos entre o pleito e a decisão final acrescenta dimensão temporal a esse quadro: mesmo quando a fraude é reconhecida, o reconhecimento chega, em média, no terceiro ano de um mandato de quatro. A proteção judicial é real, mas tardia. Nos termos de Kenny (2013) e de Chappell e Waylen (2013), o não-reconhecimento sistemático da fraude à cota é a expressão mais direta da “vida oculta das instituições”: a resistência à norma de gênero que opera não por conflito aberto, mas pela estabilização silenciosa de critérios que formalmente reconhecem a norma e materialmente a esvaziam. Estamos considerando este como mais um fenômeno de violência

político-institucional (do próprio Poder Judiciário) contra as mulheres (candidatas ou não) brasileiras.

RECOMENDAÇÕES

Os achados desta Nota Técnica fundamentam recomendações dirigidas a três destinatários: o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e o Ministério Público Eleitoral.

Ao Tribunal Superior Eleitoral:

1. Publicar instrução orientadora sobre a aplicação da Súmula 73 nos TREs, explicitando que a convergência de votação zerada, gastos zerados e ausência de atos de campanha constitui prova suficiente para a configuração da fraude, sem exigência adicional de prova do *consilium fraudis*.
2. Consolidar jurisprudência sobre o tratamento das justificativas de gênero (cuidado familiar, subordinação conjugal, restrição de autonomia) como elementos que não descaracterizam automaticamente a fraude, distinguindo desistência genuína de desistência estruturalmente condicionada por desigualdades de gênero.
3. Considerar enunciado sumular sobre a inelegibilidade individual nos casos de perfil 4D (candidatura sem consentimento), assegurando que a proteção da candidata vitimizada não impeça a responsabilização dos organizadores da fraude.
4. Acompanhar sistematicamente, nos ciclos eleitorais subsequentes, o índice de reversão de reconhecimentos da primeira instância pelo TRE/MG como indicador de implementação da Súmula 73.

Ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

5. Adotar explicitamente o método de avaliação holística dos indícios estabelecido pela Súmula 73, abandonando a prática de descarte individual de cada elemento por insuficiência isolada, documentada nos 56 casos em que votação zerada, santinho e parentesco com candidato masculino apareceram simultaneamente sem produzir reconhecimento.

6. Rever a aplicação do *in dubio pro sufrágio* nos casos de fraude à cota, distinguindo entre dúvida sobre fatos controvertidos — hipótese em que o princípio se aplica legitimamente — e dúvida gerada pela recusa em avaliar o conjunto de indícios convergentes, hipótese em que sua aplicação contraria a Súmula 73.
7. Desenvolver capacitação específica para magistrados relatores sobre a tipologia da fraude à cota de gênero como violência política, com ênfase nos perfis de instrumentalização por vínculo familiar (Tipo 4 da tipologia), que o critério da “aproximação espúria” sistematicamente exclui do reconhecimento.
8. Publicar Relatório Anual de acompanhamento dos processos de fraude à cota, incluindo taxas de reconhecimento por relator, ciclo e tipo de conduta, como instrumento de transparência e *accountability* institucional.

Ao Ministério Público Eleitoral:

9. Desenvolver estratégia de priorização recursal para casos em que a primeira instância reconheceu a fraude e o TRE/MG reverteu para improcedência, dados os 34 casos de reversão identificados no *corpus* — especialmente os 16 do ciclo de 2024.
10. Aprimorar a produção probatória nos casos de fraude por vínculo familiar (Tipo 4), documentando explicitamente a estrutura de subordinação preexistente que dispensa a “aproximação espúria” exigida pelo TRE/MG, e requerendo expressamente a aplicação do método holístico da Súmula 73.
11. Incorporar a tipologia 4-dimensional desta pesquisa como instrumento de triagem e priorização na instrução das AIJEs, com atenção especial aos casos de candidatura sistêmica ($D2 = 2B$, três ou mais candidatas fictícias na mesma chapa), que o banco identifica como os de maior impacto coletivo.
12. Produzir nota técnica dirigida ao TSE documentando as estratégias de resistência à Súmula 73 identificadas no ciclo de 2024 — especialmente a contestação do poder regulamentar do TSE para tipificar condutas via Resolução 23.735/2024 — como subsídio para resposta institucional da instância superior.

Referências

- ANTHROPIC. **Claude**: assistente conversacional de inteligência artificial. São Francisco: Anthropic PBC, 2024. Disponível em: <https://claude.ai>. Acesso em: 19 abr. 2026.
- ARAÚJO, Clara. Mulheres e representação política: a experiência das cotas no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 71-90, 1998. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/43904024>. Acesso em: 13 abr. 2026.
- ARCHENTI, Nélide; TULA, María Inés. **Women and politics in Latin America: gender quotas and beyond**. New York: Routledge, 2017.
- BIANCHINI, Alice et al. **Manual de direito eleitoral e gênero: aspectos cíveis e criminais**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024.
- BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2024.
- BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2014.
- BOLOGNESI, Bruno. A cota eleitoral de gênero: política pública ou engenharia eleitoral? **Revista Paraná Eleitoral**, Curitiba, v. 1, n. 2, p. 113-129, 2012.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 abr. 2026.
- BRASIL. Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022. Altera o art. 17 da Constituição Federal para estabelecer a aplicação de recursos pelos partidos políticos em candidaturas femininas e em afrodescendentes e para conceder anistia aos partidos quanto à não aplicação de recursos mínimos em eleições anteriores. Diário Oficial da

União, Brasília, DF, 5 abr. 2022a.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.** Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jul. 1965.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.** Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 maio 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 19 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 out. 1997.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2006.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 nov. 2011.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015a.

BRASIL. **Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015.** Altera as Leis nº 9.504/97, nº 9.096/95 e nº 4.737/65. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 set. 2015b.

BRASIL. **Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021.** Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 ago. 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral Eleitoral. **Orientação aos integrantes do Ministério Público Eleitoral sobre fiscalização da cota de gênero e do financiamento de campanhas de mulheres e pessoas negras.** Brasília: PGE, out. 2024c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617/DF.** Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, julgada em 15 de março de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.338/DF.** Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, julgada em sessão virtual finalizada em 31 de março de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em:

19 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral n. 1-49/PI (José de Freitas/PI). Ação de impugnação de mandato eletivo. Fraude. Conceito aberto.** Relator: Min. Henrique Neves da Silva. Acórdão de 4 ago. 2015. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 21 out. 2015, p. 25-26.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 243-42.2012.6.18.0024/PI** Relator: Min. Henrique Neves da Silva. Brasília, DF, julgado em 16 ago. 2016a. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 19 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 193-92.2016.6.18.0024/PI (caso Valença do Piauí).** Relator: Min. Jorge Mussi. Brasília, DF, julgado em 17 set. 2019a; publicado no DJE em 4 out. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **AgR-AREspE nº 0600651-94.2020.6.05.0046/BA (caso Jacobina).** Redator para o acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, julgado em 2022b; publicado no DJE em 30 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 23.417, de 11 de dezembro de 2014a.** Institui o Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 30 mar. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução-TSE n. 23.435, de 5 de fevereiro de 2015.** Dispõe sobre o atendimento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, a pedidos de acesso à informação. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 fev. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Portaria-TSE nº 344, de 8 de maio de 2019.** Dispõe sobre a utilização obrigatória do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a propositura e a tramitação das ações de competência das Zonas Eleitorais. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2019b.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024.** Dispõe sobre os ilícitos eleitorais. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, mar. 2024a. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 19 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula nº 73.** Aprovada na sessão administrativa de 16 de maio de 2024. Brasília, DF: TSE, 2024b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/sum/2024/sumula-no-73-de-16-de-maio-de-2024>. Acesso em: 19 abr. 2026.

CAMINOTTI, Mariana; FREIDENBERG, Flavia. Federalism and gender quotas in Latin America. *Publius: The Journal of Federalism*, Oxford, v. 46, n. 4, p. 1-24, 2016.

CHAPPELL, Louise; WAYLEN, Georgina. Gender and the hidden life of institutions. *Public Administration*, v. 91, n. 3, p. 599-615, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ n. 185, de 18 de dezembro de 2013**. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico — PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 18 dez. 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados 2018**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/113>. Acesso em: 19 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ, 2021b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 13 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ n. 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021; institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas; e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 17 mar. 2023a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/atos-normativos/>. Acesso em: 13 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: CNJ, 2023b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/banco-de-sentencas-e-decisoes-com-aplicacao-do-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 13 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2025a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/publicacoes/justica-em-numeros/>. Acesso em: 26 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Julgamento com perspectiva de gênero: em dois anos, resolução impulsionou mais de 8 mil decisões**. Brasília: CNJ, 17 jan. 2025b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/julgamento-com-perspectiva-de-genero-em-dois-anos-resolucao-impulsionou-mais-de-8-decisoes/>. Acesso em: 13 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ***Painel de dados de pessoal do Poder Judiciário***. Brasília: CNJ, 2025c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/painel-de-dados>. Acesso em: 26 fev. 2026.

DORNAIKA, Kaleo; RIBEIRO, Renato. Fraude em cota de gênero: o avanço trazido pela Súmula 73. ***Consultor Jurídico***, 14 out. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-14/fraude-em-cota-de-genero-o-avanco-trazido-pela-sumula-73/>. Acesso em: 19 abr. 2026.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. ***Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência***. São Paulo: Direito GV, 2013.

FREIDENBERG, Flavia; GILAS, Karolina. Hacer política desde los márgenes: mujeres, partidos políticos y representación descriptiva en América Latina. ***Revista Española de Ciencia Política***, Madri, n. 58, p. 13-43, 2022.

GATTO, Malu AC; WYLIE, Kristin N. Informal institutions and gendered candidate selection in Brazilian parties. *Party Politics*, v. 28, n. 4, p. 727-738, 2022

GRIMMER, Justin; ROBERTS, Margaret E.; STEWART, Brandon M. *Text as data: a new framework for machine learning and the social sciences*. Princeton: Princeton University Press, 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Minas Gerais: panorama*. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/panorama>. Acesso em: 13 maio 2026.

INTER-PARLIAMENTARY UNION; ONU MULHERES. ***Mulheres na política: 2025***. Genebra: IPU; Nova York: ONU Mulheres, 2025. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/brasil-ocupa-a-133a-posicao-no-ranking-global-de-representacao-parlamentar-de-mulheres/>. Acesso em: 13 maio 2026.

INTER-PARLIAMENTARY UNION. ***Women in parliament in 2025***. Genebra: IPU, 2026. Disponível em: <https://www.ipu.org/resources/publications/reports/2026-02/women-in-parliament-in-2025>. Acesso em: 13 maio 2026.

IZUMI, Mauricio Yoshida; MOREIRA, Davi Custódio. O texto como dado: desafios e oportunidades para as ciências sociais. *Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais – BIB*, n. 86, p. 138-174, 2018.

KANTOLA, Johanna. Why do all the women disappear? Gendering processes in a political party. ***Politics & Gender***, v. 4, n. 3, p. 1-28, 2008.

KENNY, Meryl. ***Gender and political recruitment: theorising institutional change***.

Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2013.

KROOK, Mona Lena. ***Quotas for women in politics: gender, norms and institutional change***. New York: Oxford University Press, 2010.

KROOK, Mona Lena; RESTREPO SANÍN, Juliana. **The cost of doing politics?** Analyzing violence and harassment against female politicians. *Perspectives on Politics*, v. 18, n. 3, p. 740-755, 2019.

LOVENDUSKI, Joni. ***Feminizing politics***. Cambridge: Polity Press, 2005.

MACKAY, Fiona; KENNY, Meryl; CHAPPELL, Louise. New institutionalism through a gender lens: towards a feminist institutionalism? ***International Political Science Review***, v. 31, n. 5, p. 573-588, 2010.

MATOS, Marlise et al. Dinheiro e Eleições Gerais de 2022: *As relações entre o Financiamento de Campanha e as Candidaturas de Votação Pífia*. Nota Técnica 04, NEPEM - Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher. 72 p. Belo Horizonte: UFMG, 10 de abril de 2025. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1snCMAXk9WBABMUxCWXSzKxZAZoyPC1qQ/view>. Acesso em: 19 abr. 2025.

MICHENER, Gregory; CONTRERAS, Evelyn; NISKIER, Irene. Da opacidade à transparência? Avaliando a Lei de Acesso à Informação no Brasil cinco anos depois. ***Revista de Administração Pública***, Rio de Janeiro, v. 52, n. 4, p. 610-629, jul./ago. 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Corregedoria-Geral de Justiça. SEPLAN/CEJUR. Informação nº 20435745: resposta à solicitação Fale com o TJMG sobre fraudes às cotas de gênero nas eleições. Processo SEI nº 0193402-72.2024.8.13.0000. Belo Horizonte: TJMG, 1 out. 2024a. Solicitante: Adelaide De Mattia, NEPEM/UFMG.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Corregedoria-Geral de Justiça. Despacho nº 20507499: encaminhamento de resposta à demandante e encerramento do processo SEI nº 0193402-72.2024.8.13.0000. Belo Horizonte: TJMG, 2 out. 2024b.

MPMG/CAEL. Assessoria do CAEL. Resposta à solicitação de dados sobre fraude à cota de gênero e quantitativo de promotores eleitorais. Mensagem eletrônica recebida por Mariana de Mattia Rocha, 16 out. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração e Plataforma de Ação de Pequim*. Pequim: ONU, 1995. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/platform/>. Acesso em: 13 jul. 2026.

NORRIS, Pippa; INGLEHART, Ronald. Cultural obstacles to equal representation. *Journal of Democracy*, v. 12, n. 3, p. 126-140, 2001.

NUNES, Marcelo Guedes. *Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PEIXOTO, Vitor; MARQUES, Larissa M.; RIBEIRO, Lucas M. Financiamento de campanhas e desempenho eleitoral das mulheres nas eleições brasileiras (1998-2020). *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 36, n. 105, p. 105-128, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/TnKTxD8TL3Kqq58CdWfcV5n/>. Acesso em: 19 abr. 2026.

PRÁ, Jussara Reis. Cidadania de gênero e formação política no Brasil. In: BLAY, Eva Alterman; AVELAR, Lúcia (org.). *50 anos de feminismo: Argentina, Brasil e Chile — a construção das mulheres como atores políticos e democráticos*. São Paulo: Edusp, 2014. p. 213-246.

SACCHET, Teresa. Financiamento de campanhas, partidos e gênero no Brasil. *CADERNOS Adenauer*, v. 19, n. 2, p. 41-67, 2018.

SACCHET, Teresa; SPECK, Bruno Wilhelm. Financiamento eleitoral, representação política e gênero: uma análise das eleições de 2006. *Opinião Pública*, Campinas, v. 18, n. 1, p. 177-197, jun. 2012.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 79-101, maio/ago. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/6bGnMZbvGtHb6ThnxbNBxB/>. Acesso em: 17 abr. 2026.

TRE/MG. Secretaria da Presidência e Judiciária. Resposta à solicitação de acesso à informação: Chamado nº 2024021868. Belo Horizonte: TRE/MG, 16 out. 2024a. Solicitante: Mariana de M. Rocha. Fundamento: Lei nº 12.527/2011.

TRE/MG. Departamento de Estatística e Dados. Orientação sobre estratégia de pesquisa jurisprudencial. Comunicação telefônica recebida por Mariana de Mattia Rocha, ago. 2024b.

UN NEWS. *For first time, women represented in all parliaments of the world*. [S. l.]: Organização das Nações Unidas, 2023. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2023/03/1134117>. Acesso em: 13 jul. 2026.

WYLIE, Kristin; SANTOS, Pedro dos; MARCELINO, Daniel. Extreme non-viable candidates and quota maneuvering in Brazilian legislative elections. *Opinião Pública*, Campinas, v. 25, n. 1, p. 1-28, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/>

op/a/HM5XsTP4S8dsGmLgdrqd6fq/. Acesso em: 19 abr. 2026.

Apêndice A

O levantamento institucional prévio

Importa esclarecer o tortuoso caminho para acessar esses acórdãos que o NEPEM UFMG e a sua equipe de especialistas percorreram, pois ele evidencia o conjunto organizado de obstáculos que se pode identificar para ter acesso a informações que são, afinal, relevantes para o monitoramento da efetividade do cumprimento de princípios normatizados pelo próprio TSE, como é o caso da Súmula 73.

Antes da coleta direta de acórdãos, foram enviados Ofícios e mensagens de email formais ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais de todos os estados brasileiros e do Distrito Federal, com base nos mecanismos de acesso à informação previstos na Lei nº 12.527/2011 - LAI (BRASIL, 2011), por meio das ouvidorias disponibilizadas nos sites oficiais de cada instituição. O recurso à Lei de Acesso à Informação (LAI) como instrumento ativo de coleta de dados institucionais segue prática consolidada em pesquisa empírica em direito (MICHENER; CONTRERAS; NISKIER, 2018).

As solicitações buscavam obter três categorias de informação: a existência de dados já compilados sobre fraudes às cotas de gênero; estatísticas de casos ajuizados e julgados desde 2016; e a percepção institucional sobre as decisões recentes e sobre os impactos esperados da Súmula 73 para as eleições de 2024.

Os TREs consultados forneceram retornos bastante heterogêneos quanto à existência de dados compilados sobre fraude à cota de gênero em seus respectivos estados. Os retornos variaram em formato e em profundidade, versando desde planilhas estruturadas a listagens textuais de números de processos, indicações de páginas web e respostas declaratórias sobre a ausência/inexistência de compilação própria, conforme sistematizado no Quadro 24.

Quadro 24 – Respostas dos Tribunais Regionais Eleitorais à solicitação de informações do NEPEM/UFMG (2024)

TRE	Tipo de retorno	Conteúdo da resposta
TRE-AC	Resposta declaratória (sem processos)	Informou que não há casos ajuizados ou julgados sobre fraude à cota no estado; manifestou interesse em compilar dados quando surgirem
TRE-AL	Vinculação ao Banco do CNJ	Designado em 2024 para alimentar o Banco de Sentenças e Decisões com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ nº 492/2023); 9 decisões registradas até a data da resposta
TRE-AM	Listagem textual	5 processos identificados em 2024 (AIME, AIJE, consulta sobre cota, indeferimento de DRAP, recurso eleitoral); dados anteriores a 2024 indisponíveis
TRE-AP	Listagem textual estruturada	17 decisões identificadas via consulta jurisprudencial (filtro "Cota de gênero" AND "fraude" NOT "embargos de declaração"); documento anexo com a relação integral das ementas
TRE-BA	Ausência de resposta	Único tribunal que não apresentou qualquer retorno à solicitação, mesmo no prazo legal previsto pela LAI
TRE-CE	Planilha estruturada	88 processos de 2º grau identificados via PJe; parte sob segredo de justiça
TRE-DF	Resposta declaratória (sem processos)	Informou que ainda não julgou processos relacionados a fraudes às cotas de gênero; declarou atenção à Resolução CNJ nº 492/2023 e compromisso de inserir eventuais decisões futuras no Banco de Sentenças e Decisões do CNJ
TRE-ES	Indicação de página web	Link para a página "Decisões em Destaque" do portal do tribunal; sem compilação própria
TRE-GO	Planilha estruturada	89 processos com decisões consolidadas; alimentação do Banco de Sentenças e Decisões do CNJ iniciada em 01/01/2024
TRE-MA	Sem dados substantivos	Resposta de ouvidoria apenas para acompanhamento da manifestação; sem fornecimento de processos ou estatística
TRE/MG	Sem compilação	Informou que o sistema PJe não dispõe de relatório/filtro específico para o dado e que o TRE/MG não tem prerrogativa de criar filtros próprios; manifestou interesse institucional em compilação futura
TRE-MS	Listagem textual + complementação	22 processos identificados via PJe-MS 2º grau; consulta às zonas eleitorais identificou uma fraude reconhecida em Tacuru (33ª Zona, 2020); demais zonas informaram inexistência
Continua na próxima página		

TRE	Tipo de retorno	Conteúdo da resposta
TRE-MT	Indicação de página web + ações institucionais	Indicação dos sítios de jurisprudência, palestras da Escola Judiciária Eleitoral e Revista Democrática; sem planilha consolidada
TRE-PA	Planilha estruturada (dois anexos)	53 processos de 1º grau (zonas eleitorais) + 22 processos de 2º grau e órgãos especiais; listas de candidatas das eleições 2016 e 2020 anexadas
TRE-PB	Planilha estruturada	Municípios com cassação por fraude à cota: novas eleições e reprocessamentos com nova totalização identificados; sem registro detalhado estatístico
TRE-PE	Sem compilação	Informou que não há relatórios estatísticos compilados; sugeriu consulta caso a caso via PJe
TRE-PI	Listagem textual	6 processos de 2º grau (2016 e 2020) com detalhamento dos resultados (procedências e improcedências)
TRE-PR	Vinculação ao Banco do CNJ	Decisões consultáveis via Painei Banco de Sentenças e Decisões (Resolução CNJ nº 492/2023); demanda restringida ao 1º grau pela Corregedoria
TRE-RJ	Listagem textual	97 processos identificados via PJe com assunto "Fraude à cota de gênero": 1 em 2016, 93 em 2020, 1 em 2022, 2 em 2024
TRE-RN	Planilha estruturada	52 processos exclusivamente das eleições de 2020; nenhum em 2016, 2018 ou 2022
TRE-RO	Listagem textual	Cerca de 12 resultados identificados via pesquisa de jurisprudência; subtema "Fraude à Cota de Gênero" em desenvolvimento no e mentário temático
TRE-RR	Vinculação ao Banco do CNJ	Cadastramento progressivo dos processos no Banco de Sentenças e Decisões do CNJ; sem planilha consolidada
TRE-RS	Sem dados catalogados	Sem dados estatísticos catalogados; reunião institucional para definir classificação prevista para após o pleito de 2024
TRE-SC	Sem compilação + atuação normativa	Sem catálogo próprio; editou o Enunciado nº 13/2024 da Corte sobre cota de gênero
TRE-SE	PDF estruturado	11 processos com fraude reconhecida nas eleições 2020 (8 municípios, 7 partidos, 17 vereadores/as cassados/as)
TRE-SP	Planilha estruturada (CSV)	136 processos únicos identificados (1º e 2º grau) cobrindo eleições 2016, 2018, 2020, 2022 e 2024
Continua na próxima página		

TRE	Tipo de retorno	Conteúdo da resposta
TRE-TO	Resposta institucional detalhada	Despacho formal com orientações de consulta jurisprudencial e detalhamento dos processos identificados na base de dados

Fonte: Elaboração própria a partir das respostas institucionais recebidas pela equipe de pesquisa do NEPEM/UFMG (2024).

Cabe destacar, dentro desse panorama, que três Tribunais Regionais Eleitorais, TRE/AL, TRE/PR e TRE/RR, remeteram suas respostas ao Banco de Sentenças e Decisões com Aplicação do *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*, do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, em substituição à produção de compilação própria. O TRE/GO, embora também mencione a alimentação do mesmo Banco a partir de 2024, destoa dos demais por ter fornecido compilação estruturada própria (89 processos).

Criado para auxiliar a implementação da Resolução CNJ n. 492/2023, o Banco funciona como repositório de julgados que incorporam a perspectiva de gênero (CNJ, 2023a), com cadastramento realizado pelos próprios tribunais ou conselhos vinculados ao emissor da decisão, por meio de formulário eletrônico e senha institucional atribuída a cada órgão (CNJ, 2023b). Embora distintos no formato, os três retornos compartilham um padrão comum: a delegação da função de monitoramento estatístico a um instrumento nacional de cadastro descentralizado e estruturalmente dependente de adesão voluntária e ativa de cada tribunal.

Esse padrão tem implicação metodológica direta para o presente estudo. O Banco do CNJ foi concebido para difundir os fundamentos teóricos e o guia metodológico do *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* (CNJ, 2021b), e não para mensurar a incidência estatística da fraude à cota de gênero nos pleitos brasileiros. Seus dados, embora valiosos como repositório jurisprudencial, não substituem o monitoramento sistemático e classificado dos casos ajuizados e julgados, que é precisamente a lacuna que esta pesquisa busca preencher para o universo mineiro.

A própria trajetória de alimentação do Banco evidencia essa insuficiência. Em 2023, foram registrados apenas 23 processos; em 2024, houve crescimento relevante, com a inclusão de 6,1 mil sentenças, majoritariamente oriundas da Justiça Estadual e concentradas em temas como ameaça, perseguição, violência doméstica e descumprimento de medidas protetivas (CNJ, 2025b). A Justiça Eleitoral, e especificamente os casos de fraude à cota, têm participação marginal nesse conjunto. O Banco é, portanto, um instrumento promissor de uniformização de práticas decisórias com perspectiva de gênero, mas insuficiente, ao menos no estágio atual, como base empírica para diagnóstico institucional retrospectivo do fenômeno aqui investigado.

Ainda dentro desse panorama dos TREs há o subconjunto particular formado pelos tribunais que declararam inexistência de processos sobre o tema. Tanto o TRE/AC quanto o TRE/DF responderam à solicitação informando que ainda não haviam julgado casos relacionados a fraudes às cotas de gênero em suas respectivas jurisdições, o que se confirmou pela consulta jurisprudencial em seus sites.

A resposta do TRE/DF merece registro próprio porque sua ausência de casos é estruturalmente explicada, uma vez que o Distrito Federal não realiza eleições municipais, em razão da configuração federativa específica prevista no art. 32 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o que elimina o principal lócus empírico do ilícito, qual seja, as candidaturas femininas fictícias para vereador nas eleições proporcionais municipais. A declaração de inexistência, nesse caso, não é resultado fortuito nem indício de subnotificação institucional, mas decorrência direta da arquitetura político-administrativa do estado.

A resposta do TRE/PA acrescenta outro dado relevante, pois informa que, a partir das eleições de 2024, o TSE implementou um novo campo no sistema de candidaturas para registro exclusivo de cassações por fraude à cota de gênero. Isso significa que a ausência de dados compilados nos períodos anteriores é estrutural, evidenciando que os sistemas não haviam sido projetados de fato para monitorar esse ilícito, e que a situação foi sendo parcialmente corrigida a partir de 2024.

Além dos Tribunais Regionais Eleitorais, o Tribunal Superior Eleitoral também foi consultado por meio de sua Ouvidoria. Em resposta ao protocolo nº 66863023154342, recebida em setembro de 2024, o TSE informou que dados de estatística processual estão disponíveis no sistema SIG-Eleição e no *Portal de Dados Abertos do Tribunal*, este último cobrindo apenas o período de 2018 a 2022, e declarou expressamente não atender pedidos que demandem “análise, interpretação ou consolidação de dados”, nos termos do art. 12, inciso II, da Resolução-TSE nº 23.435/2015. Assim como o TRE/MG, portanto, o TSE não nos forneceu dados compilados sobre fraude à cota de gênero, remetendo a pesquisa à consulta autônoma de sistemas gerais não específicos para o fenômeno aqui investigado.

O mecanismo identificado combina três fatores que se reforçam mutuamente — padrão de prova mais exigente que o do TSE, uso do *in dubio pro sufragio* em favor dos beneficiários da fraude e avaliação fragmentada dos indícios —, já detalhados na Parte 3. Tal comprometimento institucional pode ser compreendido, ele próprio, como uma forma de violência político-institucional contra as candidatas nas eleições brasileiras, uma dimensão que será retomada na análise dos acórdãos, à luz do marco normativo da Lei nº 14.192/2021 (BRASIL, 2021).

Apêndice B

Prompts utilizados na extração estruturada dos acórdãos

Este apêndice reproduz na íntegra os quatro *prompts* utilizados na extração estruturada dos 435 acórdãos que compõem o corpus desta nota técnica, conforme arquitetura descrita na Metodologia. Os *prompts* foram executados entre março e abril de 2026, segundo a seguinte distribuição entre ferramentas:

***Prompt 1* — Configuração de persona interpretativa:** executado no API Gemini (Google).

***Prompt 2* — Extração de metadados processuais e histórico (Planilha 1):** executado no NotebookLM (Google).

***Prompt 3* — Extração de fundamentos fático-jurídicos e análise interseccional (Planilha 2):** executado no API Gemini (Google).

***Prompt 4* — Triagem e agrupamento por Caso-Base:** executado no Claude (Anthropic).

A orquestração do fluxo entre as ferramentas, com envio individualizado dos PDFs e recepção estruturada das respostas, foi realizada em Python.

A reprodução dos *prompts* na redação original em que foram aplicados atende ao requisito de transparência metodológica e viabiliza a replicabilidade do procedimento por outras equipes de pesquisa.

B.1. Prompt 1 — Configuração de persona

Finalidade: estabelecer o perfil interpretativo do API Gemini (Google) antes da execução dos *prompts* de extração, orientando o padrão analítico a ser adotado no processamento de cada acórdão.

Ferramenta: API Gemini (Google)

Momento de aplicação: aplicado uma única vez por sessão, antes dos *prompts* de extração (A.3 e A.4).

Texto integral do *prompt*

Atue como uma pesquisadora sênior do NEPEM/UFMG (Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher), especialista em Ciências Sociais e Direito Eleitoral. Seu objetivo é analisar acórdãos do TSE e TRE/MG dos últimos 20 anos sobre fraude à cota de gênero (Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97).

Ao processar os documentos, adote uma perspectiva de gênero interseccional e foque na extração de dados estruturados sobre a judicialização da fraude. Sua análise deve ser rigorosa, identificando padrões de julgamento, a evolução da jurisprudência e o perfil das candidaturas questionadas.

Analisar automaticamente um lote de acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) sobre fraude à cota de gênero em Minas Gerais. Para cada acórdão, o objetivo é extrair metadados detalhados, a totalidade dos fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram a decisão, e elementos que permitam uma análise comparativa aprofundada da aplicação da legislação.

B.2. *Prompt* 2 — Extração de metadados processuais e histórico do acórdão

Finalidade: produzir a Planilha 1 da extração, contendo a identificação processual completa, as partes envolvidas, o objeto da ação, o histórico em primeira instância e os elementos centrais da decisão do acórdão analisado. Essa planilha constituiu a estrutura-esqueleto do banco de dados, sobre a qual foram posteriormente cruzados os campos fático-jurídicos extraídos pelo *Prompt* 3.

Ferramenta: NotebookLM (Google)

Formato de saída: CSV estruturado, delimitado por ponto e vírgula, com qualificadores de texto em aspas duplas e codificação UTF-8.

Texto integral do *prompt*

Gere uma planilha em formato CSV estruturado. Cada campo deve ser preenchido com o texto extraído de forma completa, clara e precisa. Se a informação não constar no acórdão, preencher com o valor: "Não informado".

Instruções de preenchimento

Fidelidade e precisão: extraia o texto de forma completa, clara e técnica. Não altere o sentido original nem invente fatos.

Informação ausente: caso um dado não esteja expresso no acórdão, preencha a célula com "Não informado".

Formatação de datas: utilize o padrão AAAA-MM-DD.

Citações: para trechos cruciais, use aspas e limite-se a no máximo 25 palavras, indicando a página/parágrafo se disponível.

Consistência: separe claramente elementos fáticos (o que aconteceu), probatórios (provas) e jurídicos (leis/entendimentos).

Campos da tabela (colunas)

I. Metadados e identificação

Número do processo: identificação única do acórdão.

Tribunal e órgão julgador: ex. TSE, TRE/MG / Plenário, Turma.

Relator(a): nome completo do(a) magistrado(a) relator(a).

Município/Região: cidade ou zona eleitoral de origem do caso.

Ano de ajuizamento e eleição: ano em que a ação começou e a qual eleição (ex. 2020, 2022) se refere.

Cargo em disputa: ex. vereador, deputado estadual.

II. Partes e objeto

Partes envolvidas: quem ajuizou (Autor/Recorrente) e quem são os Réus/Recorridos.

Função e partidos: identificar se são candidatos, partidos ou coligações e quais siglas estão envolvidas.

Candidatas alvo: (específico para casos de cota de gênero) nome das candidatas cuja candidatura é apontada como fictícia.

Objeto da ação: descrição sucinta do tema (ex. fraude à cota de gênero, abuso de poder econômico etc.).

III. Histórico processual (1ª instância)

Sentença de 1ª instância: data da sentença e decisão (procedente/improcedente).

Argumentos da sentença: síntese dos motivos que levaram à decisão do juiz de base.

IV. Análise do acórdão (2ª instância / superior)

Recurso: quem recorreu e quais os principais fundamentos/teses do recurso.

Data do julgamento: data em que o acórdão foi proferido.

Fundamentos da decisão (acórdão): explique o nexos causal e o ponto de inflexão entre o conjunto fático-probatório e as normas aplicadas.

Resultado formal: utilize os rótulos procedente, improcedente, parcialmente procedente, extinto sem mérito ou anulado. Indique explicitamente se o Tribunal reconheceu ou não a ocorrência de fraude.

Unanimidade: o julgamento foi unânime ou por maioria?

Remédio aplicado/sanção: descreva as penas (cassação de diploma/mandato, inelegibilidade, multa com valor etc.).

Procedimento de saída

Gere a tabela no corpo da resposta para visualização prévia.

Revise os campos para garantir que não houve alucinação.

Exporte/disponibilize o arquivo em formato .xlsx (Excel).

B.3. Prompt 3 — Extração de fundamentos fático-jurídicos e análise interseccional

Finalidade: produzir a Planilha 2 da extração, contendo os fundamentos fáticos, o tratamento probatório conferido pelo Tribunal, os dispositivos legais e princípios invocados, a tese jurídica central da decisão, eventuais divergências internas ao colegiado e os precedentes mobilizados. Diferentemente do Prompt 2, que captura a estrutura formal do acórdão, o Prompt 3 opera com perspectiva de gênero interseccional explícita, registrando marcadores de subordinação estrutural e de resistência processual patriarcal.

Ferramenta: API Gemini (Google)

Formato de saída: CSV estruturado, delimitado por ponto e vírgula, com qualificadores de texto em aspas duplas e codificação UTF-8. Chave de relacionamento com a Planilha 1: o campo "Número do processo (Caso-Base principal)" é idêntico em ambas as planilhas e viabiliza o cruzamento das variáveis na consolidação final.

Texto integral do prompt

Gere uma segunda planilha, estruturada em formato CSV (delimitado por ponto e vírgula e com qualificadores de texto em aspas duplas). Cada campo deve ser preenchido com o texto extraído de forma completa, clara e precisa. Se a informação não constar no

acórdão, preencher rigorosamente com o valor: "Não informado".

Instruções de preenchimento

Fidelidade e precisão: extraia o texto sem alterar o sentido original. Adote uma perspectiva de gênero interseccional: atente-se a indícios de subordinação (ex. fazer campanha para homens da mesma chapa, parentesco, confissões informais).

Formatação de datas: utilize o padrão AAAA-MM-DD.

Citações: para trechos cruciais e balizadores da tese, use aspas duplas e limite-se a no máximo 25 palavras, indicando a página/parágrafo.

Separação: mantenha a clareza estrita entre o que é "fato" (o que aconteceu na eleição) e o que é "prova" (como o fato chegou ao processo).

Campos da tabela (colunas)

I. Chave de relacionamento

Número do processo (Caso-Base principal): identificação única do acórdão principal (DRAP impugnado). Este campo é obrigatório para cruzar os dados com a Planilha 1.

II. Fundamentos fáticos e probatórios

Tipo de fraude (classificação padronizada): escolher a categoria principal — uso de laranjas/candidaturas fictícias; doações fraudulentas/maquiagem contábil; desvio de verba partidária para campanha masculina; substituição irregular/avaliação de quórum; outro — especifique.

Fundamentos fáticos: descrição objetiva dos fatos (quem fez o quê, cronologia, parentesco, se a candidata fez campanha para homens, se houve votação zerada, se apresentou atestado médico). Listar em itens/tópicos numerados.

Provas e valoração: indicar quais provas materiais foram levadas aos autos (documentos, depoimentos pessoais, atas notariais, prints de WhatsApp/Facebook, extratos bancários). Explicar detalhadamente como o Tribunal as valorou — por exemplo, se considerou prints de WhatsApp como prova ilícita ou frágil; se exigiu prova robusta para afastar a presunção de boa-fé; se desqualificou a prova testemunhal.

III. Fundamentos jurídicos

Dispositivos legais aplicados: citar exatamente como aparecem no acórdão e adicionar entre parênteses a versão padronizada curta (ex. Lei 9.504/1997, art. 10, § 3º).

Teoria jurídica/princípios: indicar os princípios invocados para absolver ou condenar

— ex. in dubio pro suffragio, presunção de boa-fé, soberania popular, desvio de finalidade, igualdade material, autonomia partidária.

Raciocínio jurídico central: explicar a tese de fundo. Detalhar como o Tribunal construiu a decisão — por exemplo, se reconheceu a tese da "desistência tácita" por motivos de pandemia ou saúde; se exigiu ou dispensou a prova de conluio (*consilium fraudis*) entre o partido e a candidata.

IV. Votação, precedentes e qualidade da decisão

Votação e divergências: indicar o placar do colegiado (ex. unânime; maioria). Se houve voto vencido (divergência), resumir o argumento central do magistrado divergente.

Precedentes citados: listar precedentes do TSE/TRE e STF invocados como base (ex. *leading case* REspe 193-92/PI). Fornecer uma breve síntese da tese do precedente.

Observações/metadados adicionais: incidentes de trânsito em julgado, imposição de segredo de justiça na instrução, ou conexão com outras AIJEs/AIMEs.

Grau de contundência do acórdão: classificar a fundamentação como fundamentação robusta, fundamentação frágil ou indeterminado.

Confiança da extração: avaliar qualitativamente (alta, média ou baixa) o quanto o acórdão deixa claros os fatos e a valoração probatória.

Procedimento de saída

Gere a tabela no corpo da resposta em bloco de código CSV demarcado.

Revise os campos para garantir que não houve alucinação e que os separadores (ponto e vírgula) não corromperam a estrutura das aspas internas.

B.4. Prompt 4 — Triagem e agrupamento por Caso-Base

Finalidade: consolidar os 435 acórdãos coletados nas 308 unidades de caso que compõem o corpus analítico da nota técnica. A necessidade dessa etapa decorre do fato de que um único evento de fraude à cota de gênero pode originar múltiplos documentos judiciais — AIJE e AIME tramitando em paralelo, embargos de declaração sucessivos, agravos, recursos especiais — e que a contagem por documento duplicaria ou triplicaria indevidamente os casos de fraude registrados na pesquisa, conforme fundamentado na subseção "Agrupamento dos acórdãos em casos: da decisão judicial ao evento fraudulento", na Parte 2 desta Nota Técnica.

Ferramenta: Claude (Anthropic), escolhido em razão de sua capacidade de processar tabelas extensas e identificar relações semânticas cruzadas entre múltiplos documentos a

partir de critérios conjugados de identidade.

Momento de aplicação: aplicado antes da extração estruturada dos Prompts 2 e 3, sobre a lista consolidada dos 435 acórdãos retornados pelos sistemas de jurisprudência.

Texto integral do prompt

Atue como um assistente especialista em curadoria de dados jurídicos para uma pesquisa empírica do NEPEM/UFMG sobre violência política e fraude à cota de gênero (Art. 10, § 3º, Lei 9.504/97).

Vou fornecer a você uma lista de acórdãos eleitorais (ou os textos/metadados deles). Seu objetivo exclusivo é analisar esses documentos e agrupá-los pelo conceito de "Caso-Base"— ou seja, processos que julgam o mesmo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

Na Justiça Eleitoral, um mesmo esquema de fraude envolvendo o uso de mulheres como candidatas fictícias frequentemente é alvo de múltiplas ações autônomas (uma AIME e uma AIJE tramitando em paralelo) e de intenso prolongamento recursal (múltiplos embargos de declaração e agravos interpostos pela defesa). O objetivo deste agrupamento é evitar a duplicidade estatística: não podemos contar a mesma mulher fraudada duas vezes.

Regras rigorosas de agrupamento (clusterização)

Para colocar dois ou mais números de processos no mesmo grupo (Caso-Base), você deve identificar a intersecção obrigatória dos seguintes elementos:

Identidade de município e ano: os processos tratam da mesma cidade e da mesma eleição (ex. Eleições Municipais de 2020).

Identidade de partido/agremiação: os processos investigam a mesma chapa proporcional.

Identidade das mulheres instrumentalizadas (candidatas alvo): os processos debatem exatamente os mesmos nomes de candidatas apontadas com votação zerada ou pífia.

Marcadores processuais de conexão: busque ativamente no texto por termos que indicam que os processos tratam do mesmo fato. Agrupe imediatamente processos que contenham expressões como "julgado em conjunto com a AIME/AIJE n^o", "apensado ao processo", "conexão", "litispendência", "mesma relação fático-jurídica base" ou "prova emprestada do processo n^o".

Formato de saída exigido

Após analisar o lote de documentos, gere uma tabela de controle (tracker) organizando os processos em linhas únicas por Caso-Base. Utilize as seguintes colunas:

ID do Caso-Base: um rótulo claro criado por você (ex. Caso PRTB — Belo Horizonte/MG — Eleições 2020).

Município/Estado: a cidade de origem da fraude.

Partido investigado: a sigla da agremiação que registrou a chapa.

Mulheres vítimas (candidatas alvo): o nome das mulheres cujas candidaturas foram questionadas.

Processos agrupados (ações e recursos): a lista completa com todos os números de processo (AIME, AIJE, agravos, embargos) que compõem este Caso-Base e que deverão ser analisados de uma só vez pelos pesquisadores.

Grau de judicialização (quantidade): o número total de processos/arquivos inseridos neste grupo.

B.5. Protocolo de validação humana com perspectiva interseccional

A validação humana dos resultados produzidos pelo **API Gemini (Google)** seguiu o protocolo descrito na subseção "A extração estruturada dos dados a partir do uso do Python e do API Gemini (Google)", na Parte 2 desta Nota Técnica, estruturado em duas etapas sequenciais. A primeira etapa consistiu em revisão manual de amostra aleatória do corpus, conduzida por duas pesquisadoras em leitura independente, para verificação da acurácia da extração automatizada campo a campo. A segunda etapa consistiu em revisão integral dos casos classificados como fraude reconhecida e dos casos com resultado divergente entre instâncias, por constituírem o núcleo analítico central da pesquisa.

O protocolo de validação operou a partir de dois conjuntos de marcadores interseccionais, descritos abaixo, que orientaram tanto a extração dos dados quanto sua revisão crítica pelas pesquisadoras.

B.5.1. Marcadores de subordinação estrutural

Indicadores fáticos que, quando presentes nos autos, sinalizam relação de subordinação da candidata apontada como fictícia a estruturas partidárias majoritariamente masculinas ou a núcleos familiares que instrumentalizam a candidatura feminina:

Campanha realizada pela candidata em favor de terceiros (normalmente homens) da mesma chapa.

Existência de laços de parentesco, matrimoniais ou conjugais entre a candidata e candidatos masculinos da chapa ou lideranças partidárias locais.

Confissões informais em depoimento sobre desconhecimento do próprio registro de candidatura ou sobre ausência de intenção efetiva de disputar o pleito.

Votação zerada ou inexpressiva associada à ausência de prestação de contas ou a prestação padronizada.

Posição de dependência econômica ou funcional em relação a dirigentes partidários ou candidatos masculinos da mesma chapa.

B.5.2. Marcadores de postura judicial patriarcal

Indicadores argumentativos que, quando presentes na fundamentação do voto condutor ou dos votos vencedores, sinalizam padrão decisório que minimiza ou desqualifica elementos interseccionais de subordinação:

Exigência de prova robusta e direta de conluio (*consilium fraudis*) entre o partido e a candidata, em detrimento da admissibilidade de prova indiciária convergente consolidada pela jurisprudência do TSE.

Invalidação ou desqualificação de confissões informais prestadas pelas candidatas, sob fundamento de ausência de formalidade processual.

Acolhimento da tese da "desistência tácita" da candidatura com base em alegações genéricas — saúde, pandemia, motivos pessoais — desacompanhadas de prova documental consistente.

Invocação da presunção de boa-fé partidária como critério de afastamento automático da fraude, sem exame substantivo dos elementos fáticos.

Ênfase na autonomia partidária como princípio suficiente para justificar a composição da chapa, em detrimento da igualdade material de gênero.

Desqualificação de prints de redes sociais e outras provas digitais como elementos probatórios, sem exame de sua autenticidade material.

Os acórdãos identificados como portadores de marcadores das duas categorias foram sinalizados no banco de dados para análise qualitativa aprofundada na Parte 3 desta nota técnica, especialmente no exame das divergências decisórias entre TRE/MG e TSE.

Apêndice C

Sentenças Anuladas: mérito suspenso, proteção adiada (31 casos)

Trinta e um casos (10,1% do *corpus*) tiveram a sentença de primeiro grau anulada pelo TRE/MG. A anulação não decide o mérito da fraude: devolve os autos à Zona Eleitoral de origem para refazimento do procedimento.

Sob o marco da Lei 14.192/2021, esses casos constituem categoria analiticamente significativa: a candidatura supostamente fictícia permanece juridicamente intacta enquanto o processo recomeça, e a proteção institucional das candidatas possivelmente instrumentalizadas permanece suspensa. A anulação é, na prática, um adiamento que produz efeitos materialmente equivalentes ao não-reconhecimento enquanto o caso aguarda novo julgamento de primeira instância.

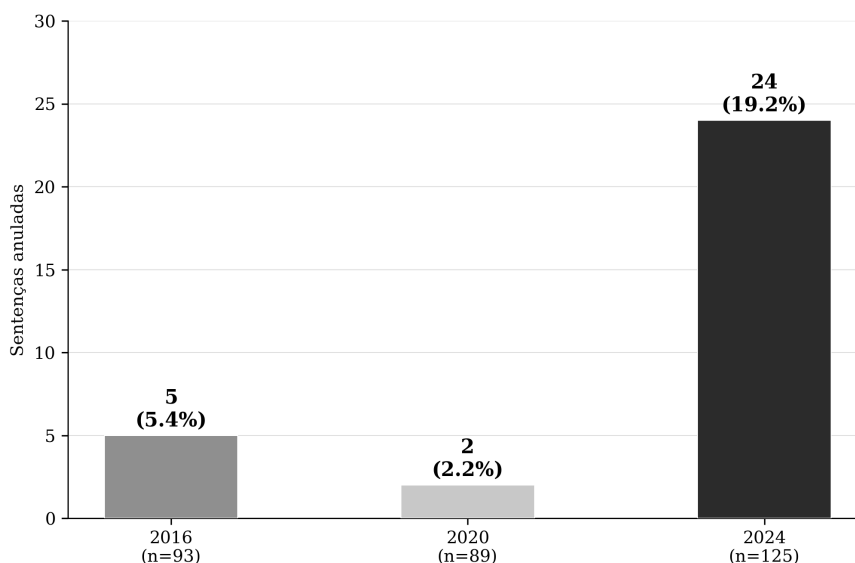
O dado mais significativo desta categoria, porém, não está no total acumulado: está em sua distribuição radicalmente assimétrica por ciclo eleitoral, com 77,4% das anulações concentradas no ciclo de 2024, refletindo o aumento do volume de ações de primeira instância e as dificuldades de instrução técnica no novo marco normativo da Súmula 73.

Tabela 24 – Sentenças anuladas por ciclo eleitoral (TRE/MG, MG, 2016-2025)

Ciclo eleitoral	Total <i>corpus</i>	Sentenças anuladas	% do ciclo	% das anulações
2016	93	5	5,4%	16,1%
2020	89	2	2,2%	6,5%
2024	125	24	19,2%	77,4%
Total	307	31	10,1%	100%

Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFMG, v7 (2026). Elaboração própria. A coluna “% do ciclo” refere-se à proporção sobre o total de casos do *corpus* daquele ciclo eleitoral. O total de 307 refere-se aos três ciclos eleitorais municipais (2016, 2020, 2024); o ciclo de 2018 (eleição geral, 1 caso, sem anulação) foi omitido desta distribuição, pelo mesmo critério aplicado nas Tabelas 15 e 19. O total geral do *corpus*, incluindo esse caso, é 308.

Gráfico 16 – Sentenças anuladas por ciclo eleitoral (TRE/MG, MG, 2016-2025)



Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFMG, v7 (2026). Elaboração própria. % calculada sobre o total de casos do *corpus* do ciclo.

A assimetria por ciclo exige leitura diferenciada para cada período. As 5 anulações de 2016 ocorreram num contexto de incerteza jurisprudencial pré-Valença: as próprias condições de admissibilidade da AIME para fraude à cota ainda eram controversas, e parte das anulações resultou de entendimentos sobre litisconsórcio e legitimidade que o TSE viria a superar. As 2 anulações de 2020 são residuais e não configuram padrão. As 24 anulações de 2024, 77,4% da categoria, concentradas em decisões proferidas entre julho e dezembro de 2025, são fenômeno qualitativamente diferente: resultam do aumento expressivo do volume de ações de primeira instância após a Súmula 73, sem que a estrutura de instrução nas Zonas Eleitorais tenha se adaptado ao novo marco normativo.

A Súmula 73 ampliou o interesse dos legitimados em ajuizar ações, mas não produziu uniformização do procedimento probatório nas primeiras instâncias. A Tabela 25 revela quem recorreu e o que isso implica:

Tabela 25 – Sentença de 1ª instância nos 31 casos anulados (TRE/MG, MG, 2016-2025)

Sentença de 1ª instância	Casos	%	Interpretação
Improcedente	22	71,0%	MPE ou co-legitimado recorreu ao TRE; TRE anulou por vício procedimental na sentença de primeira instância
Extinto sem mérito	5	16,1%	Zona Eleitoral extinguiu sem julgamento; TRE entendeu que havia condições de ação e anulou para novo julgamento
Procedente ou parc. procedente	4	12,9%	Réus recorreram; TRE anulou reconhecimento por vício procedimental, devolvendo à origem
Total	31	100%	

Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFGM, v7 (2026). Elaboração própria. A coluna "Interpretação" é inferência com base na lógica recursal: quando a 1ª instância foi improcedente ou extinta, o recorrente natural é o MPE ou co-legitimado; quando foi procedente, os réus.

O dado mais importante da Tabela 25 inverte a narrativa intuitiva sobre as anulações. Em 22 dos 31 casos (71,0%), a sentença de primeira instância havia sido improcedente: o MPE ou co-legitimado recorreu ao TRE, e o TRE anulou por vício procedimental, devolvendo à Zona Eleitoral. Isso significa que a maior parte das anulações beneficia o polo ativo da ação, não os réus.

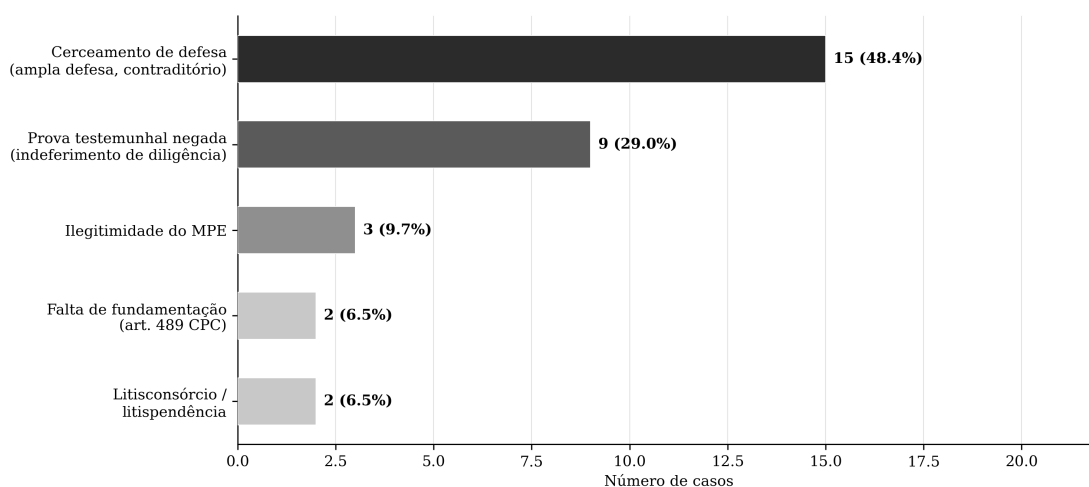
Em apenas 4 casos (12,9%) a sentença anulada havia sido procedente, com os réus obtendo a anulação do reconhecimento por vício formal. Lida em conjunto com o dado da seção anterior, que o TRE reverteu 34 reconhecimentos de primeira instância para improcedência, a Tabela 25 mostra que o TRE/MG anula improcedências de primeira instância tanto quanto reverte reconhecimentos: em ambos os casos, o resultado imediato é o mesmo, a suspensão do efeito da sentença de origem e o retorno à estaca zero. A diferença é de direção: quando reverte reconhecimentos, o TRE nega diretamente a fraude; quando anula improcedências, o TRE suspende o não-reconhecimento sem pronunciar-se sobre o mérito. Para as candidatas possivelmente vitimizadas, o efeito prático é idêntico em ambos os casos: a proteção judicial não chega. A Tabela 26 e o Gráfico 17 identificam os motivos específicos das anulações:

Tabela 26 – Motivos da anulação nos 31 casos (TRE/MG, MG, 2016-2025)

Motivo da anulação	Casos	% dos 31	Fundamentação típica
Cerceamento de defesa (ampla defesa, contraditório)	15	48,4%	Art. 5º, LIV e LV, CF; art. 489, CPC; art. 22, LC 64/90
Prova testemunhal negada (indeferimento indevido de diligência)	9	29,0%	Art. 370, CPC; art. 22, VI, LC 64/90 — poder instrutório exercido com cerceamento
Ilegitimidade do MPE / vício de representação	3	9,7%	Art. 127, CF; art. 72, LC 75/93; Res. TSE 23.608/2019
Falta de fundamentação da sentença (nulidade)	2	6,5%	Art. 93, IX, CF; art. 489, CPC — sentença excessivamente sucinta
Litisconsórcio passivo necessário / litispendência	2	6,5%	Art. 337, §§ 1º a 3º, CPC; identidade de partes e pedidos

Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFMG, v7 (2026). Análise textual dos campos fundamentos_juridicos e fundamentos_faticos. As categorias não são mutuamente exclusivas.

Gráfico 17 – Motivos das 31 anulações de sentença (TRE/MG, MG, 2016-2025)



Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFMG, v7 (2026). Elaboração própria.

O cerceamento de defesa domina a categoria: somados os casos de cerceamento explícito (15) e de indeferimento indevido de prova testemunhal (9), os vícios relacionados ao contraditório e à ampla defesa respondem por 24 dos 31 casos (77,4%). Ambas as categorias têm o mesmo fundamento constitucional, artigo 5º, LIV e LV, da CF, e artigo 22 da LC 64/90, e a distinção entre elas é de especificidade: nos primeiros, o vício é geral; nos segundos, é o indeferimento de diligência instrutória específica, geralmente o depoimento pessoal da candidata ou a produção de prova testemunhal sobre seus atos de campanha.

A leitura institucional desse padrão é ambígua. Por um lado, as anulações por cerceamento documentam que o TRE/MG aplica com rigor os princípios do devido processo

na apuração da fraude à cota. Por outro, a concentração de 24 anulações em 2024 sugere que o procedimento probatório das ações de primeira instância tem padrão de fragilidade técnica recorrente nas Zonas Eleitorais, fragilidade que se agravou com o aumento do volume de casos pós-Súmula 73.

Sob o marco da Lei 14.192/2021, as 31 sentenças anuladas constituem a forma mais frustrante de omissão institucional: o Judiciário Eleitoral não disse que a fraude não ocorreu, disse que não podia dizer nada. Em 22 dos 31 casos, o polo ativo havia recorrido esperando uma segunda chance no mérito e recebeu, em vez disso, o retorno ao ponto de partida. O tempo decorrido entre o pleito e a anulação, em média superior a um ano para os casos de 2024, é tempo em que a candidata possivelmente instrumentalizada permanece sem proteção judicial e o partido beneficiário da fraude mantém intacto o mandato.

Um dado adicional reforça o diagnóstico de fragilidade sistêmica das primeiras instâncias: a concentração municipal das anulações de 2024. Em vários municípios, dois, três ou quatro processos distintos sobre o mesmo evento eleitoral foram todos anulados, frequentemente na mesma data e pelo mesmo motivo. O Quadro 25 registra esses municípios:

Quadro 25 – Municípios com múltiplas sentenças anuladas (TRE/MG, MG, 2016-2025)

Município	Processos	Motivo e observação
Galileia / Galéia	4	Quatro processos paralelos sobre o mesmo evento eleitoral de 2024, todos anulados por cerceamento de defesa (contraditório e ampla defesa não observados na instrução de 1ª instância).
São Geraldo do Baixo	3	Três processos distintos, todos anulados por cerceamento — dois em 01/09/2025 e um em 09/09/2025. Padrão de instrução deficiente repetido em múltiplos processos do mesmo município.
Divino das Laranjeiras	2	Dois processos anulados na mesma data (01/09/2025) por cerceamento de defesa.
Frei Gaspar	2	Dois processos anulados na mesma data (14/07/2025) por vício procedimental.
São Félix de Minas	2	Dois processos anulados em 09/09/2025; um teve segunda anulação em 02/12/2025.
Santa Margarida	2	Dois processos anulados na mesma data (11/11/2025); fundamentos invocam Súmula 73 e Res. 23.735/2024.
Montezuma (2016)	3	Três processos anulados em julho de 2017 — pioneiros no <i>corpus</i> ; 1ª instância havia extinguido sem mérito; TRE anulou por mudança de orientação jurisprudencial do TSE (REspE 1-49/PI/2015) que admitiu AIME para fraude à cota.

Fonte: Banco consolidado NEPEM/UFMG, v7 (2026). Elaboração própria. A classificação de “múltiplos processos” refere-se a processos formalmente autônomos (números distintos) sobre o mesmo evento eleitoral.

A concentração municipal é o dado mais revelador desta categoria: em Galileia, quatro processos sobre o mesmo evento eleitoral de 2024 foram devolvidos simultaneamente à origem por cerceamento, suspendendo toda a litigância sobre a fraude naquele município. O caso de Montezuma/2016 documenta a lógica inversa: as três anulações foram pró ativas, ordenando que casos extintos pela primeira instância fossem efetivamente julgados, à luz da orientação jurisprudencial que admitiu a AIME para fraude à cota. São os únicos casos do *corpus* em que a anulação operou como instrumento de abertura de mérito, não de suspensão.

Extintos sem Resolução de Mérito: o processo como barreira (15 casos)

Quinze casos (4,9% do *corpus*) foram extintos sem resolução de mérito por razões processuais. Trata-se da categoria que **explicita com maior clareza a função obstrutiva do regime processual** em matéria de fraude à cota: o tribunal sequer examinou se a fraude ocorreu, encerrando o processo por preliminar de natureza técnico-processual.

Os motivos predominantes da extinção, documentados para 13 dos 15 casos, foram: decadência do prazo para propositura da AIME (após os 15 dias da diplomação — 5 casos); ilegitimidade ativa por questão de federação partidária (3 casos); ausência de litisconsórcio passivo necessário (3 casos); e perda superveniente de objeto (2 casos). Os 2 casos restantes constam do total geral do *corpus*, mas não têm motivo específico de extinção registrado no banco consolidado v7.

Cabe registrar caso particularmente significativo nessa categoria: **Cachoeira da Prata/2024 (Federação Brasil da Esperança)** — em que a candidata Maria Aparecida confessou diretamente, em depoimento, que sua candidatura era fictícia e que ela fazia campanha exclusivamente para o marido (também candidato). Não obstante a confissão direta — elemento que, na tipologia 4-dimensional, configura o cenário mais cristalino de aplicação da sanção (T4 + 4A) — o caso foi extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa do PT em ação contra federação partidária. O exame substantivo da fraude foi obstado por óbice preliminar, e a violência política contra mulheres permaneceu sem resposta institucional. Esse caso documenta empiricamente como **os regimes processuais tradicionais podem operar contra a lógica da Lei 14.192/2021**, protegendo



a estrutura partidária responsável pela violência mesmo quando a violência é admitida pela própria vítima.